


:: Ano III – Número 44 :: 2ª QUINZENA DE MAIO DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, as sentenças, as decisões do STF e do STJ, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schmeling Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário do autor. Assistência judiciária. Deserção. Inocorrência. Decisão que nega seguimento a recurso ordinário por ausência de pagamento das custas sucumbenciais. Agressão ao direito de acesso à Justiça e de plena entrega da prestação jurisdicional, por subtração do duplo grau de jurisdição.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 00381-2006-611-04-01-4 AI. Publicação em 07.05.2007)..... 10

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Acidente do trabalho. Assalto a mão-armada contra o empregado. Execução de tarefa distinta da avençada permitida pela empregadora. Ausência de medidas de segurança necessárias à realização do trabalho. Responsabilidade civil caracterizada.
- 4ª Turma (Processo nº 00450-2005-871-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 07.05.2007. 12
- 2.2. Acidente do trabalho. Indenização. Obrigação que independe de culpa nos casos previstos por lei ou quando a atividade do autor do dano implicar riscos para outrem. Necessidade de prova da responsabilidade do agente e do respectivo nexa causal nos demais casos. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.
- 4ª Turma (Processo nº 00324-2006-861-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 07.05.2007..... 12
- 2.3. Acidente do trabalho. Valor da indenização. Impossibilidade de fixação em número de salários-mínimos. Vedação decorrente de norma constitucional.
- 1ª Turma (Processo nº 01512-2005-771-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 04.05.2007. 12
- 2.4. Conflito negativo de competência. Desmembramento da jurisdição. Demandas em tramitação e novos ajuizamentos. Necessidade de observância dos atuais critérios definidores da competência territorial. Irrelevância da regra cabível à época do incidente litigioso. Art. 651, caput, da CLT.
- 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 00530-2007-000-04-00-0 CC). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 02.05.2007. 12

2.5.	Contrato de experiência. Prazo de duração determinado. Garantia de emprego não-assegurada. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. - 8ª Turma (Processo nº 01328-2005-662-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.....	12
2.6.	Contrato de trabalho. Fundação privada instituída por lei municipal e dotada de patrimônio público. Forma de ingresso dos empregados. Sujeição às regras aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta. Art. 37, II, da Constituição Federal. - 4ª Turma (Processo nº 00133-2006-141-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.	12
2.7.	1. Dano moral. Acidente do trabalho. Redução da capacidade laboral. Incidência da Teoria do Risco. Responsabilidade objetiva do empregador. Prejuízo e nexos causais demonstrados. 2. Valor da indenização. <i>Quantum</i> majorado pela extensão das lesões sofridas e condição financeira das partes envolvidas. 3. Pensão mensal vitalícia e constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão deferidos. - 1ª Turma (Processo nº 00131-2006-131-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 09.05.2007.	12
2.8.	Dano moral. Despedida de empregada acometida de doença e inapta para o labor. Indenização devida. - 2ª Turma (Processo nº 00976-2005-003-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 08.05.2007.....	13
2.9.	Dano moral. Doença profissional. Redução da capacidade laborativa. Concausa. Agravamento decorrente da atividade laboral. Prejuízo ao trabalhador caracterizado. Indenização devida. - 6ª Turma (Processo nº 01055-2005-231-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 04.05.2007.....	13
2.10.	Danos moral e material. Acidente do trabalho. Instalação de antena parabólica em prédio. Queda do empregado. Existência de nexos causais entre o evento danoso e o trabalho prestado. Responsabilidade objetiva do empregador. Indenizações devidas. Ausência de redução da capacidade laborativa. Pensão mensal indeferida. Art. 927, parágrafo único, do CPC. - 1ª Turma (Processo nº 01507-2005-731-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 03.05.2007.....	13
2.11.	Danos moral e material. Acidente do trabalho. Perda parcial de dedos da mão. Redução da capacidade laboral. Seqüelas irreversíveis. Culpa do empregador. Indenização devida. Pensão mensal vitalícia deferida a contar da rescisão do contrato de trabalho. Art. 159 do Código Civil de 1916. - 1ª Turma (Processo nº 01328-2005-512-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 10.05.2007.....	13
2.12.	Danos moral e material. Doença profissional. Responsabilidade civil. Necessidade de comprovação da conduta ilícita do agente, do prejuízo ocasionado e do nexos causais entre ambos. Ilícito não-evidenciado. Ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Nexos de causalidade afastados. Indenização indevida. - 5ª Turma (Processo nº 01553-2005-332-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 08.05.2007.	13
2.13.	Despedida. Nulidade. Doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho. LER. Nexos causais demonstrados. Garantia de emprego reconhecida. Reintegração e restabelecimento do plano de saúde deferidos em antecipação de tutela. Art. 20, I, e art. 118, ambos da Lei nº 8.213/91. - 1ª Turma (Processo nº 00460-2003-611-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 09.05.2007.	14

2.14.	Estabilidade provisória. Doença não-ocupacional. Concausa. Equiparação a acidente do trabalho. Agravamento decorrente de esforço laboral acima do legalmente tolerado. Garantia de emprego assegurada. Art. 390 da CLT, art. 18 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99. - 1ª Turma (Processo nº 01528-2005-383-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 03.05.2007.	14
2.15.	Estabilidade provisória. Não-configuração. Ausência de reconhecimento da Previdência Social de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada. Reintegração ou indenização compensatória incabíveis. Art. 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 378, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. - 7ª Turma (Processo nº 00136-2006-351-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 03.05.2007.	14
2.16.	Prescrição total. Caracterização. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Concessão de aposentadoria por invalidez. Contagem do prazo prescricional de três anos a partir da ciência inequívoca da incapacitação laboral. Art. 206, § 3º, V, do Código Civil. - 8ª Turma (Processo nº 00171-2006-401-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.	14
2.17.	Salário. Supressão de gratificação percebida por mais de dez anos. Acidente de trabalho que ensejou reabilitação do trabalhador não configura "justo motivo" para supressão da parcela. Comprometimento da estabilidade financeira do empregado. Interpretação da Súmula nº 372 do TST. - 2ª Turma (Processo nº 00065-2006-024-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE-RS: 04.05.2007.	14

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1.	Ação cautelar. Contrato de trabalho. Extinção. Empréstimos bancários anteriores à rescisão feitos pelo trabalhador junto ao empregador. Parcelas rescisórias depositadas em conta-corrente não-destinada exclusivamente para este fim. Retenção dos valores pela empresa. Compensação excedente ao limite legal. Restituição parcial devida. Multa indeferida. Juros e correção monetária incidentes. Arts. 462, 463, 464, parágrafo único, e 477, § 5º, todos da CLT; art. 469, IV, do CPC. (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 01140-2006-025-04-00-3. Ação Cautelar. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.04.2007).....	15
3.2.	Ação monitória. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical. Natureza paratributária. Compulsoriedade da cobrança. Fato Gerador. Enquadramento na respectiva categoria econômica. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Constituição do débito em título executivo. Embargos acolhidos parcialmente. Limitação da multa a 20%. Incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M. (Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo nº 00262-2007-732-04-00-9. Ação Monitória. 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 23.04.2007).....	17
3.3.	Contrato de trabalho. Prazo determinado de seis anos. Legalidade. Composição recíproca de interesses. Condição mais benéfica para o empregado. Espécie de estabilidade caracterizada. Boa-fé dos contraentes. Inexistência de vício na manifestação das vontades. Rescisão antecipada por iniciativa do empregador. Indenização devida com base no prazo de duração contratado. Art. 444 da CLT e art. 425 do Código Civil.	

	(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 01022-2005-561-04-00-9. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 09.03.2006).....	20
3.4.	Danos moral e material. Acidente do trabalho. Lesão decorrente de disparo de arma de fogo por colega de trabalho. Perda temporária da capacidade laborativa. Fato de terceiro não-caracterizado. Indenização por lucros cessantes e por dano moral devida. Auxílio-doença acidentário deferido. Art. 932, inciso III, art. 933 e art. 950, todos do Código Civil; art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal; art. 157 da CLT. (Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00279-2006-561-04-00-4. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 14.12.2006).....	27
3.5.	Embargos à execução. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de atividade-meio. Administração Pública Indireta. Equiparação à condição de sócio frente à empresa. Defesa do responsável subsidiário apenas oponível pela nomeação de bens do devedor. Omissão do embargante. Presunção de conhecimento da tomadora dos serviços sobre a situação patrimonial da prestadora. Responsabilização pelo principal e pelas despesas acessórias mantida. Art. 889 da CLT, art. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 6.830/80, art. 596 do CPC e Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. (Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 01547.007/94-0. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23.04.2007)	35
3.6.	Exceção de incompetência. Comissários de bordo. Impossibilidade de definição de único local da prestação dos serviços. Inaplicabilidade do conceito de "base do aeronauta" para delimitação do foro. Aplicação do Princípio Justrabalhista da Proteção. Manutenção da opção dos empregados de aforamento no local onde residem. Má-fé da excipiente afastada em razão da singularidade da matéria. Lei nº 7.183/84 e art. 651 da CLT. (Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo nº 01303-2006-015-04-00-0. Sentença de Exceção de Incompetência. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 20.04.2007)	36
3.7.	Exceção de pré-executividade. Citação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ausência de nulidade. Relativização do Princípio da Menor Onerosidade em benefício do credor alimentar. Aplicação do art. 889 da CLT combinado com o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Condenação da excipiente à multa de 20% prevista no art. 601, combinado com o art. 600, I e II, ambos do CPC. (Exmo. Juiz Celso Fernando Karsburg. Processo nº 00928-1997-731-04-00-0 (Decisão de Exceção de Pré-executividade). Publicação em 08.05.2007)	38
3.8.	Incompetência material. Administração Pública. Inexistência de recursos humanos na Defensoria Pública para assistência a réu em ação penal. Nomeação de advogado dativo pelo Juízo Criminal. Exercício de função institucional do Estado. Relação de consumo entre demandado e defensor afastada. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade do ente público pela remuneração dos serviços. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.140,00. Art. 5º, inciso LXXIV, e art. 114, inciso I, ambos da Constituição Federal. (Exmo. Juiz. Fernando Formolo. Processo nº 00594-2006-461-04-00-3. Vara do Trabalho de Vacaria. Publicação em 27.04.2007).....	41
3.9.	Mandado de segurança. Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul. Cobrança de contribuição sindical. Exigibilidade de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão. Descontos não-efetuados em época própria. Impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais relativos a período pretérito via mandamental. Preliminarmente: extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de depósito dos respectivos valores. No mérito: segurança parcialmente concedida; determinação de desconto das contribuições relativas ao mês de março/2003. Não-	

	cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão sujeita a reexame necessário. Art. 8º, inciso IV, art. 37, inciso VI, e art. 149, <i>caput</i> , todos da Constituição Federal; arts. 578 a 580 e 582, todos da CLT; Súmulas nºs 269, 271 e 512, todas do Supremo Tribunal Federal. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00011-2006-791-04-00-0. Mandado de Segurança. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 03.04.2007)	46
3.10.	Salário. Administração Pública Indireta. Alteração contratual unilateral. Nulidade. Diminuição da jornada sem alteração das funções e atribuições da empregada. Redução salarial. Abusividade e ilegalidade do ato do empregador. Diferenças salariais devidas. Tutela antecipatória deferida. Art. 1º, inciso IV, e art. 7º, incisos VII e XXXII, ambos da Constituição Federal; art. 468 da CLT; art. 461 do CPC. (Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00299-2007-007-04-00-0. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.04.2007)	49

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

	Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 18 de abril a 03 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.	54
--	---	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

	Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 16 de abril a 03 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.	56
--	---	----

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

6. Artigo

	"O Direito Fundamental à Igualdade no Trabalho". STOLZ, Sheila.	59
--	---	----

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 465. Brasília, 30 de abril a 4 de maio de 2007.

PLENÁRIO

Ocupantes de Cargo em Comissão e Regime Geral de Previdência.....	63
---	----

7.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

7.2.1. TST nega a sindicato rescisão de decisão regional (ROAD 566/2005-000-05-00.7). <i>Veiculada em 30.04.2007.....</i>	63
7.2.2. Demitido durante licença médica recebe indenização. <i>Veiculada em 02.05.2007.....</i>	64
7.2.3. TST não reconhece vínculo de emprego de apontador do bicho (RR-731/2002-906-06-00.4). <i>Veiculada em 02.05.2007.....</i>	65
7.2.4. TST reconhece legitimidade de sindicato em ação contra o BEG (E-RR 499026/1998.8). <i>Veiculada em 03.05.2007.....</i>	66
7.2.5. Mantida multa de construtora por contratação ilegal de mão-de-obra (AIRR-96033/2005-011-09-40.9). <i>Veiculada em 03.05.2007.....</i>	67
7.2.6. TST nega horas de sobreaviso pelo uso do BIP e do celular (RR - 974/2000-089-09-00.8). <i>Veiculada em 03.05.2007.....</i>	67
7.2.7. Sindicato autor de ação não é obrigado a fazer depósito recursal (RR-4185/2004-028-12-40.8). <i>Veiculada em 04.05.2007.....</i>	68
7.2.8. Assalto em agência garante indenização por dano moral a gerente (AIRR 345/2003-051-18-40.3). <i>Veiculada em 07.05.2007.....</i>	69
7.2.9. Erro no cálculo das custas não isenta parte de pagar valor certo (AIRR-24477/2002-902-02-40.0). <i>Veiculada em 07.05.2007.....</i>	70
7.2.10. Lei da Anistia beneficia ex-empregado da Petrobras (RR 616258/99.6). <i>Veiculada em 08.05.2007.....</i>	70
7.2.11. JT afasta justa causa de motorista de ônibus que se envolveu em acidente (RR-618.058/1999.8). <i>Veiculada em 08.05.2007.....</i>	71
7.2.12. Petição apresentada pela internet não exige apresentação do original (RR 2808/2005-039-12-40.2). <i>Veiculada em 09.05.2007.....</i>	72
7.2.13. Engenheiros da CEF têm direito a jornada de seis horas (RR-2598/2004-003-16-00.5). <i>Veiculada em 09.05.2007.....</i>	72
7.2.14. Ajuda de custo para transferência não integra salário. <i>Veiculada em 10.05.2007.....</i>	73
7.2.15. Empregado pobre não precisa pagar honorários periciais (RR 636/2005-056-24-00.8). <i>Veiculada em 11.05.2007.....</i>	74
7.2.16. Fraude em acordo leva à anulação de processo (ROAR-1397/2004-000-03-00.2). <i>Veiculada em 11.05.2007.....</i>	75
7.2.17. TST determina novo julgamento de processo da TV Manchete (RR 1230/2001 - 073 - 01-00.0). <i>Veiculada em 11.05.2007.....</i>	75

7.2.18.	TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho (ROAG 891/2005-000-12-00.1). Veiculada em 14.05.2007.	76
7.2.19.	Comissão de Jurisprudência adota novas Orientações Jurisprudenciais. Veiculada em 15.05.2007.	77
7.2.20.	Preposto de empregador doméstico não precisa ser empregado (RR-281/2005-161-05-00.4). Veiculada em 15.05.2007.	80
7.2.21.	SDI-1 reconhece licença-maternidade em adoção anterior a 2002. Veiculada em 15.05.2007.	80

▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 280. Abril de 2007.

8.1.1.	"O Registro da Escritura Pública de Consórcio de Empregadores no Registro de Títulos e Documentos". TUTIKIAN, Cláudia Fonseca.	82
8.1.2.	"Relações de Trabalho no Setor Canavieiro na Era do Etanol e da Bionergia". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	82

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 214. Abril de 2007.

8.2.1.	"A Justiça do Trabalho, a Hipoteca de Imóveis e o Registro Imobiliário". MURAD, Sérgio Antônio.	82
8.2.2.	"Comissão de Conciliação Prévia e Acesso à Justiça". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	82
8.2.3.	"Contratação de Menor Aprendiz como Contribuição para o Combate ao Desemprego e à Precarização do Trabalho". LIMA, Sandra Cardoso Ramos.	82
8.2.4.	"Fundamentos Constitucionais da Ação Regressiva Acidentária". IGNÁCIO, Adriana Carla Moraes.	82
8.2.5.	"Manutenção do Contrato de Trabalho em Razão de Violência Doméstica". MARTINS, Sergio Pinto.	82
8.2.6.	"Menor Aprendiz. Obrigação de Contratação. Limites legais". SOARES, Lirian Sousa.	82
8.2.7.	"Processo do Trabalho: Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença? (A Propósito do Artigo 475-J do CPC)". TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio.	82

8.3. Disponíveis na Internet.

8.3.1.	"A incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de demanda promovida pelo defensor público dativo". FONSECA, Bruno Gomes Borges da.	83
8.3.2.	"A terceirização do Programa Saúde da Família: prática ilegal". DANTAS, Adriano Mesquita.	83

8.3.3. "Averbação premonitória introduzida pela Lei nº 11.382/2006". MELO, Marcelo Augusto Santana de.....	83
8.3.4. "Existem limites para o princípio da autodeterminação coletiva da vontade? Reflexões sobre as cláusulas que prevêm a tolerância na marcação do ponto, refletindo sobre a jornada de trabalho". Fernanda Pinheiro Brod.....	83
8.3.5. "Ponderação de interesses: acesso ao emprego público x garantia de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa consistente numa indenização". BASTOS, Luiz Allende-Toha de Lima.....	83
8.3.6. "Reclamatória trabalhista e comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social". CASAGRANDE, Vinicius Magalhães.....	83
8.3.7. "Reflexos, repercussões, incidências e integrações nas parcelas trabalhistas pleiteadas na petição inicial e deferidas na sentença". BUENO, Rodrigo Ribeiro.....	83
8.3.8. "Suspeição da testemunha que demandou em face da reclamada e depõe em favor do reclamante. Relativização da Súmula 357 do TST". OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de.....	84

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Uma Crase Esquecida ou Pouco Lembrada.....	85
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdão Selecionado

Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário do autor. Assistência judiciária. Deserção. Inocorrência. Decisão que nega seguimento a recurso ordinário por ausência de pagamento das custas sucumbenciais. Agressão ao direito de acesso à Justiça e de plena entrega da prestação jurisdicional, por subtração do duplo grau de jurisdição.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Processo nº 00381-2006-611-04-01-4 AI. Publicação em 07.05.2007)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Consistindo matéria recursal o indeferimento da assistência judiciária, agride ao direito de acesso à Justiça e de plena entrega da prestação jurisdicional, por subtração do duplo grau de jurisdição, decisão que nega seguimento a recurso ordinário por ausência de pagamento das custas sucumbenciais. Deserção inocorrente. Agravo provido.

(...)

ISTO POSTO:

1. RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. NÃO-RECEBIMENTO NA ORIGEM.

A juíza de primeiro grau, como é expresso na sentença, julgou improcedente a ação e, tendo reputado o agravante litigante de má-fé, condenou-o ao pagamento das custas processuais, em que pese presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O agravante interpõe recurso ordinário, pelo qual pretende seja afastada a declaração de litigância de má-fé, bem como sua absolvição do pagamento das custas processuais e, ainda, a reforma da sentença quanto ao mérito das pretensões deduzidas na petição inicial.

O recurso não foi recebido, por deserto (fl. 60), dando azo, assim, ao presente agravo de instrumento.

Contrariamente, todavia, e tal como advoga o agravante, deve ser solvida a *quaestio*.

Inicialmente, registro, por importante, que o benefício da assistência judiciária e a litigância de má-fé são institutos distintos e independentes, estando as conseqüências pecuniárias desta última regradas no art. 18 e parágrafos do CPC, que estabelece a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa, indenização monetária pelos prejuízos sofridos pela parte adversa, honorários advocatícios e demais despesas que a parte contrária tenha efetuado, nos quais não se compreendem as custas processuais.

Dito isto, impõe-se enfrentar a questão alusiva à assistência judiciária pedida, ante o não-pagamento das custas processuais constitutivas de pressuposto de admissibilidade recursal, a fim de que se possa concluir possível ou não o conhecimento do recurso ordinário cujo destrancamento pretende o agravante.

A assistência judiciária, no processo do trabalho, não compõe incidente apartado, senão que é processada nos próprios autos, sendo, via de regra, ainda que inadequadamente (isso se sedimentou na prática processual trabalhista desde a abolição do compromisso formal que era exigido ao perito nos autos. A parte, todavia, tem o direito de decidir inclusive sobre querer litigar ou prosseguir litigando caso se lhe seja negado o benefício, razão porque o exame e decisão devem ocorrer na abertura da audiência no processo do trabalho), decidida a matéria na própria sentença de mérito. O benefício pode ser concedido a qualquer tempo, e, em assim sendo, indeferido na sentença, ao juízo *a quo* não é dado trancar recurso que sobre ele verse (e para o qual é inexigível preparo). Assim, e porque pode ser requerida a assistência judiciária em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (conforme previsão contida no art. 6º da Lei 1.060/50), posta a questão em recurso (mesmo que nele não deduzida em primeira mão), é imperativa a apreciação do requerimento ainda em juízo de admissibilidade, tendo em vista que da sua definição depende o

preenchimento do requisito condizente com o preparo. Entendimento diverso importa inequívoca denegação de justiça, na medida em que obstaculiza o acesso gratuito ao Judiciário a quem a ele tem inequívoco direito. Não se sustenta, nesse sentido, o trancamento do recurso procedido no primeiro grau, pendendo de exame recursal a pretendida concessão da assistência judiciária gratuita.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário interposto, determinar o seu regular processamento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO A MÃO-ARMADA CONTRA EMPREGADO.** Assalto a mão armada contra empregado. Responsabilidade civil da empregadora que não propiciou ao funcionário condições seguras de trabalho ao deixar que ele executasse tarefa distinta daquela para a qual foi contratado e sem as medidas de segurança necessárias. Culpa configurada por manifesta negligência com a integridade física do trabalhador. - 4ª Turma (Processo nº 00450-2005-871-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.

2.2. EMENTA: **INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO.** Há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Art. 927, parágrafo único, do CC). Não caracterizada nenhuma dessas hipóteses, necessária a comprovação da responsabilidade do agente e do respectivonexo causal. - 4ª Turma (Processo nº 00324-2006-861-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMOS.** Não prospera a fixação da indenização em números de salários mínimos, em atenção à norma constitucional segundo a qual ele não deve servir de parâmetro para fins de vinculação de obrigações (art. 7º, IV, da CF). - 1ª Turma (Processo nº 01512-2005-771-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 04.05.2007.

2.4. EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DA JURISDIÇÃO.** A competência territorial para exame e julgamento dos feitos em andamento no Juízo cuja jurisdição foi desmembrada se define pela regra do art. 651, caput, da CLT e pela normatização instituída pela autoridade competente quando da instalação da nova unidade judiciária. As novas demandas ajuizadas e aquelas ainda em tramitação devem observar os critérios definidores da competência territorial para que sejam vinculadas à Vara do Trabalho criada, sendo desimportante o fato de que à época da ocorrência do incidente litigioso da demanda a competência fosse do Juízo da Vara do Trabalho cuja jurisdição foi desmembrada. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 00530-2007-000-04-00-0 CC). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 02.05.2007.

2.5. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE GARANTIA NO EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O contrato de experiência, por se tratar de contrato a prazo determinado, não gera direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso não provido. - 8ª Turma (Processo nº 01328-2005-662-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.

2.6. EMENTA: **FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF.** A Fundação Assistencial de Tapes, extinta pela criação e advento do Hospital Municipal de Tapes, autarquia municipal, era, nos termos de sua lei instituidora, fundação municipal regida pelo direito privado. Não obstante, mesmo a fundação privada, quando instituída por lei municipal e constituída de patrimônio público, submete-se às mesmas regras aplicáveis aos órgãos da administração pública direta e indireta, especialmente, aquelas disciplinadoras do ingresso de seus empregados (art. 37, II, da CF), sob pena de nulidade do contrato de trabalho. - 4ª Turma (Processo nº 00133-2006-141-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.

2.7. EMENTA: **RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO.** Acidente de trabalho que deve ser indenizado. Responsabilidade objetiva do

empregador (artigo 927 do Código Civil), à luz da Teoria do Risco. Danos morais demonstrados, assim como o nexo causal. Provimento negado.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Majorada a indenização, dimensionada em valor incompatível com a extensão das lesões sofridas, observada a condição financeira das partes envolvidas. Provimento dado.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Redução da capacidade laboral. Obrigação de indenizar. Pedido de pensão mensal vitalícia e constituição de capital provido. Recurso parcialmente provido. - 1ª Turma (Processo nº 00131-2006-131-04-00-5 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 09.05.2007.

2.8. EMENTA: **DANO MORAL.** Demonstrado pela prova dos autos que a empregada sofreu dano à sua honra perpetrado pela reclamada, quando, estando doente e inapta para o labor, foi despedida, caracteriza-se o dano moral sujeito a indenização. Recurso provido. - 2ª Turma (Processo nº 00976-2005-003-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Publ. DOE-RS: 08.05.2007.

2.9. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA.**

CONCAUSA. O trabalho realizado pelo empregado não foi a causa única desencadeadora da enfermidade que foi acometido. No entanto sua atividade contribuiu decididamente para o agravamento da sua condição. Situação típica de concausa, que gera conseqüências que resultam em evidente prejuízo ao empregado, ensejando o pagamento de indenização por dano moral. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. - 6ª Turma (Processo nº 01055-2005-231-04-00-2 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 04.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE.** Prova oral que enseja o convencimento quanto à existência de nexo causal entre o evento danoso e as atividades laborais do reclamante a serviço da reclamada. Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da responsabilidade objetiva, em face do risco inerente à atividade (parágrafo único do art. 927 do CC/02). Empregado que sofreu queda de prédio de 7 a 8 metros de altura ao instalar antena parabólica, durante o exercício da atividade laboral. Acidente do trabalho que não importou em perda ou redução da capacidade para o trabalho. Pensão mensal vitalícia indevida. Devidas as indenizações por dano material e por dano moral. Recurso do reclamante provido em parte. - 1ª Turma (Processo nº 01507-2005-731-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 03.05.2007.

2.11. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL.**

Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da culpa, a teor da norma aplicável à época do acidente, art. 159 do Código Civil de 1916. Empregado que teve perda parcial de quatro dedos da mão direita em razão de acidente em prensa industrial, durante o exercício da atividade laboral. Acidente do trabalho que importou em redução da capacidade laboral e do qual restaram seqüelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Danos material e moral configurados. Recurso da reclamada provido apenas em parte para determinar que o pagamento da pensão mensal vitalícia seja contado a partir da rescisão do contrato de trabalho com a ré. - 1ª Turma (Processo nº 01328-2005-512-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 10.05.2007.

2.12. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS (DOENÇA PROFISSIONAL).**

A responsabilidade civil no direito positivo brasileiro não ultrapassou a esfera da teoria subjetiva como regra geral. Assim, os pleitos indenizatórios decorrentes de danos morais e patrimoniais não prescindem da comprovação, a cargo de quem alega, da conduta ilícita do agente e o dano sofrido, o nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a conduta dolosa ou culposa do empregador em face da infração ao dever legal. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a conduta ilícita do empregador, circunstância que afasta o nexo causal, não se cogitando, tampouco, de sua culpa em

face da enfermidade que acometeu o "de cujus". Também não há comprovação da incapacidade laborativa do autor. Indevida, pois, a indenização postulada. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 01553-2005-332-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 08.05.2007.

2.13. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Constatada a incapacidade para o trabalho por ocasião da despedida em virtude de Lesões por Esforços Repetitivos - LER, resta caracterizada a doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, na modalidade de doença profissional. Nexo causal presumível (artigo 20, I, da Lei 8213/91) que, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado. Reconhece-se a garantia de emprego, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e declara-se nula a despedida. Defere-se, em antecipação de tutela, a reintegração no emprego e o restabelecimento do plano de saúde. Recurso provido. (...) - 1ª Turma (Processo nº 00460-2003-611-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 09.05.2007.

2.14. EMENTA: **DOENÇA. NEXO CONCAUSAL. AGRAVAMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Equipara-se a acidente do trabalho doença que, não obstante não considerada ocupacional pelo Decreto 3048/99, acaba por restar agravada em decorrência de esforço laboral superior ao tolerado pelo art. 390 da CLT. Estabilidade provisória do art. 18 da Lei 8213/91, que deve ser assegurada. - 1ª Turma (Processo nº 01528-2005-383-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 03.05.2007.

2.15. EMENTA: (...) **DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Não se cogita da configuração de estabilidade provisória no emprego e o cabimento de reintegração ou indenização compensatória, na medida em que ausente o reconhecimento, pela Previdência Social, de caracterização de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada, circunstância que inviabiliza a incidência da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Adoção da Súmula nº 378, item II, do TST. Provimento negado. - 7ª Turma (Processo nº 00136-2006-351-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 03.05.2007.

2.16. EMENTA: **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** Considerando-se que a reclamante, com a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 07.09.02 teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, a prescrição deve seguir o disposto no artigo 206 § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, ou seja, três anos para as lesões ocorridas a partir de 10.01.1993. Tendo a ação sido ajuizada na data de 30.01.06, verifica-se a ocorrência da prescrição total do direito de ação. Recurso ordinário improvido. - 8ª Turma (Processo nº 00171-2006-401-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 07.05.2007.

2.17. EMENTA: **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO.** Necessidade de reabilitação decorrente de acidente do trabalho não configura "justo motivo" para a supressão do pagamento de gratificação de função percebida por mais de dez anos, por se tratar de fatalidade a qual o trabalhador não deu causa, não podendo ter sua estabilidade financeira comprometida em função disto. Interpretação da Súmula nº 372 do TST. Recurso provido. (...) - 2ª Turma (Processo nº 00065-2006-024-04-00-7 RO). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE-RS: 04.05.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação cautelar. Contrato de trabalho. Extinção. Empréstimos bancários anteriores à rescisão feitos pelo trabalhador junto ao empregador. Parcelas rescisórias depositadas em conta-corrente não-destinada exclusivamente para este fim. Retenção dos valores pela empresa. Compensação excedente ao limite legal. Restituição parcial devida. Multa indeferida. Juros e correção monetária incidentes. Arts. 462, 463, 464, parágrafo único, e 477, § 5º, todos da CLT; art. 469, IV, do CPC.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 01140-2006-025-04-00-3. Ação Cautelar. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.04.2007)

(...)

ISTO POSTO:

Visa a presente ação, em síntese, a condenação do Banco à satisfação dos valores que correspondem ao somatório dos valores que lhe eram devidos, nos meses de junho, julho e agosto de 2006, como salários e outras vantagens, entre elas aquelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, todas correspondentes aos valores líquidos devidos pelo Banco ao ex-empregado. Relata este reclamante que os valores teriam sido creditados em sua conta corrente e, integralmente, retidos pelo demandado. Afirma haver passado por dificuldades financeiras e, desta forma, requereu ajuda do requerido, em um projeto de reestruturação financeira, sem haver recebido, entretanto, ajuda na modalidade de desconto com taxas reduzidas. Teria, ainda, solicitado, por meio de seus superiores, perante a Superintendência tal ajuda, sem que retorno lhe fosse dado. Desta sorte e a cada mês, sua situação se agravava, acumulando-se os juros, sendo retida sua remuneração desde o mês de julho, o mesmo ocorrendo com o valor decorrente de sua rescisão, a despeito de haver solicitado que os valores lhe fossem pagos em espécie, e não por crédito em conta, o que não lhe foi atendido. Ademais, não teria o Banco permitido que abrisse uma conta salário, a qual seria utilizada apenas para o recebimento deste, possibilitando-se-lhe fosse permitido o saque das quantias representadas pela folha mensal de pagamento para atender a necessidade alimentar sua e de seus dependentes. Afirma que os salários são mesmo impenhoráveis, salvo no caso de pagamento de pensão alimentícia, o que não constitui a hipótese dos autos.

O Banco, em manifestação anterior à defesa, limita-se a alegar que não há indício de que os valores tenham sido retidos por determinação sua e que tenha tomado ciência das alegadas solicitações no sentido de proceder a retenções de outra forma ou, mesmo, não procedê-las. Afirma incontroverso o fato de que os salários e as rescisórias foram quitados corretamente e que, eventual, deferimento acarretará enriquecimento sem causa do reclamante. Alinha que inexistiu qualquer penhora, descabendo a argumentação lançada no particular. Se acolhida a postulação, diz que difícil será a devolução dos valores. Quanto à multa pretendida, afirma que não há amparo legal a sua imposição, sendo os valores descabidos e exorbitantes.

Em defesa, acresce o reclamado que o documento trazido com a inicial prova que foram emitidos vários cheques pelo autor, de valores elevados, sendo debitados, ainda, através de débito em conta, valores devidos a título de seguro de vida e plano de saúde.

Ora, como é sabido, a proteção jurídica do salário, diz, entre outras, com a obrigação do empregador de promover o pagamento do mesmo em espécie ou, caso efetivado em conta corrente o crédito, com a necessidade de que a indigitada conta seja ser aberta para tal fim – artigos 463 e 464, parágrafo único, ambos da CLT. De outra parte, são permitidos descontos nos salários dos empregados, apenas de adiantamentos ou decorrentes de dispositivos de lei ou contrato coletivo – art. 462 da CLT. Tanto a restrição a descontos se faz em proteção ao empregado, que entendeu de vedar o legislador, que proceda o empregador a descontos ao salário do empregado em face de dano causado pelo último, ainda que culposos, caso o desconto não haja sido acordado – a contrário senso do disposto no parágrafo primeiro do artigo 462 da CLT. De igual forma, resta vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar prestações *in natura* o exercício de coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços – art 462, § 2º da CLT.

No caso dos autos, a mercadoria do Empregador constitui-se, justamente, em numerário que é oferecido ao mercado, usualmente, por meio de juros e encargos pesados. O salário, e após a rescisão, no caso, foram pagos através de conta corrente, que, diversamente do estabelecido em lei, não se destinava, exclusivamente, a tal fim, sendo conta na qual realizados vários débitos, inclusive, alguns, próprios de operações financeiras estranhas ao contrato de trabalho, como "encargos conta corrente", "comis valor liberado-cvl", "crediário auto", entre outros. Obviamente, ao estabelecer o legislador que o empregador, também para sua comodidade, efetivasse o crédito do salário em conta corrente em nome do empregado, não autorizou o último a proceder a descontos no salário do empregado, derivados de múltiplas operações de crédito, sequer explicadas nestes autos e completamente estranhas ao contrato de trabalho, provavelmente resultantes de contratos diversos, nos quais o empregado fez-se devedor do empregador, o que, no entanto, não autoriza o último, por estratégia apenas formalmente legal, a proceder, desde pronto, a retenção do total da remuneração do empregado. Tal está a reeditar, por forma mais sofisticada, as hipóteses conhecidas da história, e vedadas pela legislação juslaboral, nas quais o empregado, por se suprir no único armazém que conhece, que, casualmente, é de propriedade do empregador, se sujeita a não receber salário, ao final de um mês de trabalho duro.

Ademais disso, chega a ser pueril a alegação patronal de que nada autoriza concluir-se que as retenções ocorreram por determinação do empregador, quando se fizeram em conta corrente, mantida no estabelecimento bancário do próprio reclamado.

Ademais disso, não se olvide que, no caso, mesmo as verbas rescisórias, em valor bastante apreciável, por tal proceder, restaram totalmente retidas, quando a legislação permite, apenas, compensação que não ultrapasse a uma remuneração do empregado – art. 477, § 5º da CLT, o que, no caso, face ao automático desconto na conta corrente em muito foi excedido.

[◀ volta ao índice](#)

De outra parte, causa, no mínimo, espécie que o Banco haja permitido a seu empregado chegar ao saldo devedor observado em 13.6.2006, sendo, no documento da folha 13, registrado o valor negativo de R\$ 8.962,43, quando, comparativamente, a remuneração do trabalhador atingia montante pouco apreciável, segundo registro constante do documento da folha 14 em carmim. Tal, usualmente, não se observa seja a realidade usual do mercado financeiro, quando as instituições de crédito, para oferecerem cheques especiais e empréstimos, se cercam de todas as garantias, procedendo à pesquisa da vida financeira do pretendente, inclusive quanto a bens que possam atender a eventual execução forçada. Tal faz concluir que, provavelmente, o débito foi tolerado em face da inexplicável situação na qual o reclamante, mês a mês, recebia o salário em conta corrente, que também servia a mantê-lo cingido a empréstimo, provalmente resultante do oferecimento, como de resto a qualquer cliente, de cheque especial ou limite de crédito para o qual aplicados encargos financeiros bastante apreciáveis.

Veja-se que, no período para o qual juntados os extratos da folha 13, o qual abarca o lapso temporal de 13.6.2006 a 14.8.2006, o reclamante recebeu proventos da ordem de R\$ 16.160,68, realizou saques, em conta corrente, por cheque ou outras formas, no montante de R\$ 10.453,83 e, ainda, persistiu devedor da apreciável quantia de R\$ 6.998,42 ao final. De resto, os demais débitos em conta corrente, a títulos diversos, entre eles aqueles descontados, usualmente, ao salário do empregado, como plano de saúde e diversos seguros, mediante a autorização expressa do trabalhador, não encontram, nos autos, sequer prova da autorização para que se processem em conta corrente.

De resto, pela forma de proceder, o empregador não desconhece que está sob, a aparência de legalidade, promovendo descontos ao salário do empregado, que se torna cativo de tal espécie de conduta, cada vez mais endividado, sem possibilidade de libertar-se da dívida que cresce a níveis assustadores. De outra banda, por tal forma de agir, detém o banco, como instituição financeira que é, possibilidade de crescer a seus clientes, vistos estes como aqueles que lhe pagam consideráveis encargos financeiros, seus empregados, na condição de devedores cativos, já que jungidos ao pagamento pela retenção integral do salário.

Ao fim e ao cabo, não se olvide que, se o autor fosse simples devedor do Banco, seu salário seria absolutamente impenhorável – art. 649, IV do CPC.

Desta forma e dada a conclusão até aqui encaminhada, tem-se que o proceder do Banco reclamado não encontra respaldo na legislação trabalhista vigente, devendo, portanto, ser condenado à restituição, pelo menos da diferença entre o valor líquido dos haveres que deveria receber o autor

(créditos em 27/6, 27/7 e 9/8 de 2006) e apontado o montante na inicial, deduzidos os saques realmente havidos na conta - cheques e outras rubricas assim nominadas, no período estampado nos documentos das folhas 13 - observado o somatório considerado acima (R\$ 10.453,83), já que nada autoriza concluirmos não devesse o autor arcar com tais valores, não havendo evidência de que decorressem de operações financeiras ultimadas com o próprio empregador. Os valores devidos ao autor devem ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei trabalhista, observados os critérios que se fixarem em liquidação, momento processual próprio a tanto. Quanto aos saques em conta corrente, autoriza-se, para efeito de dedução, a simples atualização dos valores, não sendo, quanto ao aspecto, o reclamante devedor do réu. Não há autorização para dedução de outros valores, relativamente ao valor total devido pelo réu, porque não traz este, nestes autos, prova de que autorizados os débitos em conta corrente a que refere.

Não há fundamento legal ao deferimento de qualquer multa, em se tratando de condenação por quantia certa à qual se acrescentam juros e correção.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Ação monitoria. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical. Natureza paratributária. Compulsoriedade da cobrança. Fato Gerador. Enquadramento na respectiva categoria econômica. Inexistência de relação de consumo. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Constituição do débito em título executivo. Embargos acolhidos parcialmente. Limitação da multa a 20%. Incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M.

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo nº 00262-2007-732-04-00-9. Ação Monitoria. 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 23.04.2007)

(...)

Vistos, etc.

Confederação Nacional de Agricultura – CNA ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação monitoria contra Tabacos Florida Ltda., afirmando que o réu é devedor da contribuição sindical relativa aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 1.411,48. Requeru a expedição de mandado monitorio, para pagamento dessa importância, corrigida e acrescida de multa de 2% e juros de 1% ao mês, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Foram recolhidas custas.

Expedido o mandado e citado o réu, apresentou embargos Dimon do Brasil Tabacos Ltda., que afirmou não ser devedor, porque não é empresário ou empregador rural nem possuía, a partir de 2000, mais de um imóvel rural. No mérito, aduz que para as contribuições a partir de 2000, afirma não haver fato gerador. Em relação ao ano de 1999, ressalta que não desenvolveu qualquer atividade de exploração agrícola, estando a área arrendada para Dimon do Brasil Tabacos Ltda., que posteriormente, em 2003, incorporou a embargante. Afirma ser ilegal a multa cobrada, pelo caráter seu confiscatório, haja vista que aplicados os percentuais de 50% a 100%. Sustenta que os juros só podem ser aplicados após o trânsito em julgado. Fez a juntada de documentos.

Respondeu a autora, reafirmando sua competência para a cobrança da contribuição e dizendo que o enquadramento sindical decorre de lei. Requeru a improcedência dos embargos. Houve réplica.

As partes não tiveram interesse na audiência preliminar, tendo ido os autos conclusos para sentença.

O juízo cível declinou a competência para a Justiça do Trabalho. Remetidos os autos a esta Justiça, foram autuados em 16.04.2007, vem conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Ilegitimidade passiva.

Determino, primeiramente, a retificação da autuação, uma vez que a Tabacos Florida Ltda. foi incorporada pela Dimon do Brasil Tabacos Ltda.

Consoante artigo 579 da CLT: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal, no seu artigo 149, de modo que a contribuição tem natureza paratributária e, por conseguinte, sua cobrança é compulsória. Uma vez presente o fato gerador, qual seja, a integração em uma categoria econômica ou profissional, nos moldes do artigo 587 da CLT, a cobrança pode ser efetuada, independentemente de filiação ao quadro sindical. Saliento que não se trata, aqui, de contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

No que pertine ao embargante, possuiu, até 1999, duas propriedades rurais, o Horto Florestal Quero-Quero e a granja Mirabela, com 321,9 ha e 24,2 ha, respectivamente. A partir de 2000, possuía apenas o Horto. A área que possui é superior a dois módulos rurais da região.

O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, com a redação que lhe deu a Lei 9.701/98 conceitua trabalhador rural e empresário ou empregador rural, para fins de cobrança da contribuição sindical, como segue: "Art 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

[◀ volta ao índice](#)

O embargante alega que não exerceu nenhuma exploração dos imóveis. No ano de 1999, o enquadramento se dá no inciso II, letra "c", haja vista que possuía dois imóveis rurais. Em relação aos anos seguintes, equivoca-se o embargante, pois o contrato de arrendamento das fls. 99-101, datado de 01.06.1998, tinha por objetivo a execução de projeto de reflorestamento, de forma total ou parcial, conjugado com atividade agropecuária. Portanto, a área foi explorada economicamente pelo embargante, sucessor da Tabacos Florida Ltda. Portanto, o embargante é devedor da contribuição sindical.

Valores cobrados.

A multa e os juros, na forma calculada pelo autor, estão previstos no artigo 600 da CLT: "*Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.*"

Ocorre que o artigo 600 da CLT foi parcialmente revogado, de forma tácita, pelo artigo 2º da Lei 8.022/90. Antes, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento. Conforme seguinte redação: "*Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.*"

Com a transferência da arrecadação para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n.º 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passou a ter aplicação o artigo 2º da mencionada lei, que estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos

do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Posteriormente, a Lei n. 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

Houve, portanto, revogação tácita do art. 600 da CLT, pois a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento. Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e cobrança da taxa em tela. Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribuiu a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. Conforme o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

[◀ volta ao índice](#)

A Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispendo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT. Trata-se de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista. Aplicável, portanto, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325).

Portanto, a multa aplicada deve limitar-se a 20%, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.022/90. Não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Em relação aos juros, está correta a aplicação feita pelo autor.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **acolho parcialmente os embargos à ação monitória**, constituindo em título executivo judicial o débito cobrado, limitando a multa a 20%, com juros de 1% ao mês, além de correção monetária pelo IGP-m.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que a sucumbência do autor foi mínima, em 15% do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Contrato de trabalho. Prazo determinado de seis anos. Legalidade. Composição recíproca de interesses. Condição mais benéfica para o empregado. Espécie de estabilidade caracterizada. Boa-fé dos contraentes. Inexistência de vício na manifestação das vontades. Rescisão antecipada por iniciativa do empregador. Indenização devida com base no prazo de duração contratado. Art. 444 da CLT e art. 425 do Código Civil.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 01022-2005-561-04-00-9. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 09.03.2006)

(...)

3. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. AVISO-PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. GUIAS RELATIVAS AO FGTS. MULTA DE 10% DE QUE TRATA O ART. 22 DO REGULAMENTO DO FGTS.

O reclamante postula indenização pela rescisão antecipada do contrato, aviso-prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, fornecimento das guias para saque do FGTS e multa de 10% de que trata o art. 22 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS. Sustenta que celebrou contrato de trabalho por prazo determinado, de seis anos, com anotação na CTPS, o qual tinha prazo de duração até 31/03/2010. Aduz que em 27/07/2005 foi dispensado sem justa causa, sem ter recebido corretamente as verbas rescisórias. Argumenta que foi ajustado que, na hipótese de rescisão antecipada, seria devida indenização correspondente à metade da remuneração devida até o término normal do contrato. No entanto, recebeu a remuneração correspondente a apenas oito meses.

A reclamada contesta, alegando que o contrato de trabalho inicial tinha prazo de duração de seis anos. No entanto, conforme adendo contratual efetuado em 17/05/2005, houve alteração e adequação do ajustado às normas da CLT, que dispõem que o contrato por prazo determinado tem duração máxima de dois anos. Argumenta que a normal legal se sobrepõe ao acordo e, mesmo que não tivesse ocorrido o aditamento antes mencionado, o contrato de trabalho seria nulo por contrariar as normas da CLT. Sustenta que não é devida a indenização relativamente aos seis anos porque o contrato inicial era nulo e, em razão do aditamento, passou a ter prazo de duração de dois anos. Refere que o reclamante foi dispensado oito meses antes do término do contrato e recebeu a indenização correspondente a quatro meses.

Razão parcial assiste ao reclamante.

Para determinar o valor da justa indenização devida ao reclamante, a teor do art. 479, *caput*, da CLT¹, cumpre enfrentar a questão de saber se é válida a cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado em data de 18-03-2004 (fls. 99/103), na qual as partes ajustaram o prazo de seis (6) anos para a duração do contrato (fl. 101). Antes, porém, cumpre examinar a questão antecedente suscitada pela reclamada na contestação, que alega ter ocorrido alteração no prazo de duração do contrato de trabalho, de seis (6) anos para dois (2) anos.

Não tem razão a reclamada quanto a esse aspecto da controvérsia, uma vez que não ocorreu a alegada alteração do prazo contratual originalmente fixado. A reclamada alega que tal alteração

¹ CLT, art. 479, *caput*: "Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato."

contratual teria ocorrido quando as partes firmaram o adendo contratual de 17/05/2005 (fl. 105), isso porque naquela ocasião restou estabelecido que o adendo então celebrado "... *deverá se adequar em todos os seus termos e condições às normas da CLT*" (fl. 105). Da redação dessa parte final do adendo contratual, a reclamada pretende extrair a interpretação de que o prazo original de seis (6) anos teria sido ali, então, reduzido para dois (2) anos. Vale dizer, a reclamada pretende sustentar a interpretação de que, por força da parte final do adendo de fl. 105, também o prazo contratual ajustado pelas partes na cláusula quinta do contrato original teria sido "... *ajustado às normas da CLT, que dispõe que o contrato por prazo determinado tem duração máxima de dois anos*" (contestação - fl. 83).

Examinada tal questão à luz do princípio jurídico da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (CLT, art. 468, *caput*)², conclui-se que a arbitrária interpretação pretendida pela reclamada não se sustenta, porquanto o referido adendo contratual teve objeto restrito e diverso da alegada alteração do prazo contratual. Da leitura do adendo contratual, resulta evidente que naquela oportunidade o restrito objetivo das partes foi o de, tão-somente, modificar a cláusula contratual relativa ao uso do veículo fornecido pela reclamada ao reclamante, que tivera disciplina um pouco distinta na cláusula terceira do contrato original (fl. 26).

Inserida ao final da cláusula contratual modificada, a oração em questão - "*deverá se adequar em todos os seus termos e condições às normas da CLT*" (fl. 105) - está referida à cláusula que então as partes estavam a alterar, interpretação que se impõe tanto em face da aplicação do método tópico de exegese quanto pelo objeto restrito atribuído pelas partes ao adendo contratual - objeto esse, cumpre repetir, circunscrito ao uso do veículo fornecido pela reclamada ao reclamante. Note-se que o adendo contratual em questão não faz menção ao prazo de duração do contrato.

A interpretação que a reclamada pretende dar ao adendo contratual também não pode prevalecer porque, em segundo lugar, a alteração de uma das principais cláusulas do contrato, como é o caso do prazo de duração de pacto laboral ajustado por seis (6) anos, especialmente diante das circunstâncias de fato que caracterizaram a fase pré-contratual do ajuste no caso concreto, não poderia ser realizada senão de forma especificada, de modo que se tornasse indubitosa a comunhão das vontades das partes naquele sentido, o que jamais se poderia inferir da genérica oração inserida na parte final do adendo contratual em exame (fl. 105).

[◀ volta ao índice](#)

A conclusão adotada pelo Juízo apresenta-se ainda mais imperativa na medida em que a suposta alteração contratual revelar-se-ia nula, por ser prejudicial ao empregado (CLT, art. 468, *caput*), como estaria a ocorrer na hipótese de prevalecer a interpretação que a reclamada pretende atribuir àquela oração do adendo contratual de fl. 105.

Tanto não ocorrera a modificação do prazo contratual original com o advento do adendo de 17/05/2005 (fl. 105) que a reclamada viria, bem depois, em 04/08/2005, a formalizar, através do instrumento de fls. 143, e pela primeira vez, aquela proposta de alteração contratual; alteração contratual de que a reclamada somente então viria a cogitar, com a finalidade de reduzir o montante da vultosa obrigação indenizatória que assumira originalmente com o reclamante para a hipótese de rescisão antecipada do pacto laboral, na cláusula oitava do contrato de trabalho (fl. 28). Contudo, a unilateral proposta de alteração contratual formalizada pela reclamada no instrumento de fl. 143 é todo ineficaz, uma que vez que, além de não estar firmada pelo reclamante, somente veio a ser redigida pela reclamada em 04/08/2005 (fl. 143), após já ocorrida a rescisão contratual de iniciativa da reclamada, operada em 27/07/2005 (fl. 147).

Não obstante a proposta de alteração contratual formalizada pela reclamada através do instrumento de fl. 143 apresente-se ineficaz para a finalidade perseguida pela empresa, a conduta da reclamada em confeccionar aquele documento revela-se eloqüente no contexto fático em que se insere aquela sua iniciativa, quando hermeneuticamente compreendida pelo intérprete. É que a iniciativa da reclamada em confeccionar aquele documento revela, como antes afirmado, não só o fato de que não ocorrera a modificação do prazo contratual original com o advento do adendo de fl. 105, como também permite concluir que a reclamada somente passou a cogitar de reduzir o prazo do contrato de trabalho depois que já rescindira o pacto laboral.

² CLT, art. 468, *caput*: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Afastada a alegação de que o advento do adendo contratual de 17/05/2005 (fl. 105) teria alterado de seis (6) para dois (2) anos o prazo de duração do pacto laboral, cumpre enfrentar agora a questão de saber se é válida a cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado em data de 18-03-2004 (fls. 99/103), na qual as partes ajustaram o prazo de seis (6) anos para a duração do contrato (fl. 101), a fim de estabelecer o valor da justa indenização devida ao reclamante em razão da rescisão antecipada do contrato de trabalho (CLT, art. 479, *caput*).

Observa-se, inicialmente, que as partes não fizeram simples remissão ao art. 479, *caput*, da CLT ao celebrar o contrato de trabalho, tendo optado por tornar expressa a obrigação recíproca de indenização no valor da metade do prazo contratual restante, para a situação de rescisão antecipada do pacto laboral. Trata-se da cláusula oitava (fl. 28).

Um exame apressado da controvérsia poderia levar à resposta de que o contrato seria nulo quanto ao prazo de seis (6) anos, uma vez que a legislação consolidada limita a dois (2) anos a duração dos contratos de prazo determinado (CLT, art. 445)³, permitida apenas uma prorrogação (CLT, art. 451)⁴, com duração igual (mais 2 anos).

Com efeito, elaborada sob inspiração do princípio da continuidade, a norma do art. 445 da CLT limita a dois (2) anos o prazo de duração dos contratos de prazo determinado, tendo a doutrina assentado no exame da referida norma a interpretação, igualmente orientada pelo cânone do princípio da continuidade, de que é nula a cláusula que fixa prazo maior para o contrato de trabalho de prazo determinado, hipótese em que o prazo da cláusula supostamente nula seria substituído automaticamente pelo prazo de duração de dois anos previsto na legislação. É a conclusão que se recolhe da lição do preclaro DÉLIO MARANHÃO: *"No caso de estipulação de um contrato a termo, em que exista cláusula expressa de duração por mais de dois anos, nem por isso o contrato se considerará, desde logo, por tempo indeterminado. Aplica-se, aí, o princípio da nulidade parcial dos atos jurídicos e da substituição automática da cláusula contratual contrária à disposição expressa de lei. A nulidade, pois, não afetará a natureza do contrato, o que violentaria a intenção das partes, mas, unicamente, a cláusula, no que exceder o limite legal."*⁵

◀ volta ao índice

No caso em questão, contudo, um exame mais demorado e específico acaba por indicar ao julgador solução jurídica diversa daquela que aparentemente decorreria da literalidade do texto do art. 445 da CLT, sobretudo quando sopesadas, à luz dos princípios jurídicos da boa-fé (CC, art. 422)⁶, da proteção (que nesse caso se expressa na regra da prevalência da condição mais benéfica; CLT, art. 468)⁷ e à luz do princípio da socialidade (CC, art. 421)⁸, as particulares circunstâncias de fato sob as quais a reclamada logrou realizar a contratação do reclamante, ocorrida em condições singulares, consoante se passa a historiar.

Conforme revelam os depoimentos do reclamante (fl. 177) e do sócio da reclamada (fls. 177/178) e consoante confirmam as declarações da testemunha M. V. F. S. (fl. 180), conduzida pela reclamada ao prosseguimento da audiência, tanto o reclamante quanto a referida testemunha vinham trabalhando há vários anos para a empresa X. S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de Santa Cruz do Sul; o reclamante, na função de desenhista-projetista desde 19/06/1995 (fl. 39) e, a partir de abril de 2002, na função de supervisor de engenharia e desenvolvimento (fl. 37); e a testemunha M. V. F. S. na função de projetista (fl. 180).

Ocorre que a referida empresa X. S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sediada em Santa Cruz do Sul, é empresa concorrente da reclamada, consoante revelam as declarações de M. V. F. S. em juízo (fl. 180), além de tratar-se de fato expressamente reconhecido pelo sócio da reclamada em audiência (fls. 177/178), em cujo depoimento resta esclarecida essa particular circunstância de fato: antes de

³ CLT, art. 445: "O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451".

⁴ CLT, art. 451: "O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem duração de prazo".

⁵ Délio Maranhão, Arnaldo Süssekind, Segadas Vianna e Lima Teixeira. *Instituições de Direito do Trabalho*, 1º. Volume, 22ª. edição, Editora LTr, São Paulo, 2005, p. 264.

⁶ Código Civil, art. 422: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

⁷ CLT, art. 468, *caput*: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

⁸ Código Civil, art. 421: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

vir trabalhar para a reclamada, o reclamante "...trabalhava em uma empresa concorrente da reclamada, localizada em Santa Cruz do Sul" (fl. 178).

A consideração desta particular circunstância de fato é relevante para a justa solução da controvérsia. Isso porque o singular contexto sob o qual se operou a contratação do reclamante pela reclamada não deixa dúvida quanto ao fato de que era do maior interesse da reclamada atrair para seus quadros funcionais dois qualificados empregados da mencionada empresa concorrente - o reclamante e o projetista M. V. F. S.

Tal como costuma ocorrer na disputa pela captação de pessoal técnico de maior qualificação no mercado de trabalho, disputa essa freqüentemente patrocinada por empresas concorrentes, foi o seu próprio interesse econômico imediato que levou a reclamada a celebrar com o reclamante - e também com o então projetista da empresa concorrente, a testemunha referida M. V. F. S. - um contrato de trabalho com cláusula de prazo de maior duração, condição contratual sem a qual a reclamada, conforme se extrai da prova oral colhida e consoante revela a experiência ordinária no mercado de trabalho, não lograria alcançar o seu deliberado intento, na medida em que tanto o reclamante quanto o projetista M. V. F. S. já tinham razoável tempo de serviço - o reclamante contava com aproximadamente 9 anos de casa (fl. 39) - e já desfrutavam de um padrão funcional e remuneratório apreciável na empresa X. S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, condição profissional da qual não abririam mão senão em face de uma perspectiva profissional estável e vantajosa, que justificasse tanto abandonar emprego de considerável padrão funcional e remuneratório quanto a mudança de domicílio de Santa Cruz do Sul para Carazinho, além da interrupção do curso superior de engenharia que o reclamante fazia na Universidade de Santa Cruz do Sul (fl. 177).

[◀ volta ao índice](#)

O contexto probatório revela que *também a reclamada* pretendia contar com a mão de obra do reclamante e do projetista M. V. F. S. por um longo período, a fim de desenvolver um projeto empresarial estratégico. Com efeito, a prova colhida autoriza tal conclusão, porquanto restou evidenciado que a reclamada, com a contratação do reclamante para a função de gerente de engenharia e desenvolvimento (fl. 39) e de M. V. F. S. para a função de projetista (fl. 180), objetivava desenvolver um projeto empresarial duradouro, fato que também justificou terem as partes pactuado um contrato de trabalho com duração superior àquela prevista no art. 445 da CLT. As declarações da testemunha M. V. F. S. são ilustrativas a esse respeito. Perguntada sobre o motivo de sua contratação pelo prazo de seis (6) anos, a referida testemunha, que informou ter sido contratada na mesma ocasião e em situação contratual semelhante àquela do reclamante (fl. 180), declarou que "... o contrato do depoente foi estipulado com duração tão longa porque o depoente era empregado da empresa concorrente X., e ambas as partes consideraram necessário estabelecer um período longo para desenvolver um projeto de trabalho" (fl. 180).

É no âmbito desse contexto de fato que ao julgador é dado ascender à compreensão do real sentido das declarações iniciais prestadas pelo sócio da reclamada acerca da contratação do reclamante: "... o contrato foi celebrado com duração de seis anos por exigência do reclamante, o qual trabalhava em uma empresa concorrente da reclamada, localizada em Santa Cruz do Sul; que o reclamante exigiu que o contrato fosse de seis anos porque disse que 'estava trabalhando e precisava de uma garantia para este período'" (fls. 177/178).

Devidamente retratadas as particulares circunstâncias de fato sob as quais a reclamada logrou alcançar seu objetivo empresarial de captar a qualificada mão de obra da empresa concorrente, ao realizar a contratação do reclamante e do projetista M. V. F. S., é incontornável a conclusão de que ambas as partes contratantes - reclamante e reclamada - agiram de boa-fé ao celebrarem o contrato de trabalho com prazo de seis (6) de duração, fazendo-o no livre exercício de seus interesses econômicos, o que implicou em deliberada concessão da reclamada à legítima exigência de uma certa "estabilidade" no novo emprego então vindicada pelo reclamante, condição contratual sem a qual a contratação, ao final ajustada pelas partes, teria restado inviável, frustrando o projeto empresarial ambicionado pela reclamada.

Em outras palavras, as partes contratantes - reclamante e reclamada - atuaram de boa-fé tanto nos atos preparatórios do contrato que viriam a celebrar quanto nos atos correspondentes à respectiva formalização ocorrida em 18/03/2004 (fls. 99/103), compondo seus recíprocos interesses pela via de uma negociação entabulada sem qualquer resquício de vício na manifestação das vontades e ocupando legitimamente o âmbito reservado pelo ordenamento jurídico à livre

estipulação das partes (CLT, art. 444⁹ e CC, art. 425¹⁰), em que pese o aparente desrespeito à norma do art. 445¹¹ da CLT, aspecto que será objeto de exame no decurso da presente fundamentação.

Bem compreendido o contexto da contratação do reclamante pela reclamada, logo se percebe que a cláusula contratual de seis (6) anos de duração do contrato de trabalho constituiu *condição contratual mais benéfica* para o trabalhador do que a condição contratual ordinária, em face da ausência de estabilidade no emprego na legislação trabalhista e diante da própria instabilidade do mercado de trabalho, cada vez mais suscetível à velocidade dos avanços tecnológicos.

Ao explicar a forma como a regra da condição mais benéfica é recebida pelo direito positivo, AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ fornece fundamento teórico capaz de demonstrar que é apenas aparente, no caso em exame, a alegada violação à norma do art. 445 da CLT. Após recorrer à doutrina de PÉREZ LEÑERO para explicar que a condição mais benéfica pode ser entendida como uma **"situação particular de fato, voluntariamente outorgada pela empresa, ou de direito, concedida pela lei anterior"**,¹² o mestre uruguaio preleciona: "... cada norma serve para melhorar e não para piorar a situação do trabalhador, já que, se sob algum aspecto, o trabalhador desfruta de um nível superior de proteção ao que lhe quer dar a norma, esta se torna inoperante. Não altera a situação do trabalhador."¹³

Daí porque não pode a reclamada pretender agora, após a rescisão do contrato de trabalho, desconsiderar o prazo contratual de seis (6) anos que livremente ajustara e firmara de boa-fé, após as correspondentes gestões desenvolvidas por sua iniciativa para obter a contratação do reclamante e de seu atual projetista, na época também empregado na referida empresa concorrente.

◀ volta ao índice

Nem mesmo a invocação do art. 445 da CLT pode favorecer, nesse contexto, a reclamada. Em primeiro lugar, porque o referido dispositivo deve ser compreendido como expressão, que é, do princípio da continuidade da relação de emprego, e, de acordo com a lição do ilustrado jurista uruguaio AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, *"Este princípio está estabelecido em favor do trabalhador"*.¹⁴ E não em favor do empregador. Vale dizer, cabe ao trabalhador invocar tal princípio em seu favor quando assim entenda de fazê-lo. Contudo, pode o empregado deixar de invocá-lo, quando não for de seu interesse a prevalência do princípio da continuidade, o que acontece sempre que se estiver diante de condições contratuais mais vantajosas para o empregado do que aquelas que decorreriam na hipótese de prevalecer o limite fixado na legislação adotada sob inspiração do princípio da continuidade, tal qual ocorre na situação sob julgamento. E assim pode agir o empregado sem que sua conduta traduza qualquer conflito com a irrenunciabilidade àquele princípio jurídico, *sempre que a condição contratual existente lhe for mais benéfica do que aquela que o princípio da continuidade faria prevalecer*.

A esse propósito, cumpre referir a seguinte e criteriosa lição do citado jurista uruguaio. A lição demonstra que, se o entendimento do consagrado DÉLIO MARANHÃO é perfeitamente aplicável à maioria dos casos, nos quais o contrato subordina o empregado à vontade do empregador por prazo superior àquele previsto na legislação consolidada, de outra parte não permite uma solução justa para a fixação da indenização de que trata o art. 479, *caput*, da CLT naquelas situações de exceção em que o empregado conquista *condição contratual mais benéfica* do que a condição contratual ordinária, representativa de ajuste no qual logra obter a garantia de uma contratação mais duradoura, sobretudo considerada a instabilidade do mercado de trabalho e a crescente precarização de suas relações, o que ocorre eventualmente com mão de obra de alta qualificação técnica, tal como acontece no caso em exame. Daí porque é apenas aparente, no caso em exame, o conflito que parece existir entre o limite de dois (2) anos fixado no art. 445 da CLT para a duração dos contratos de prazo determinado e a cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado pelas

⁹ CLT, art. 444: "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos (atualmente convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

¹⁰ Código Civil, art. 425: "É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código".

¹¹ CLT, art. 445, *caput*: "O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451".

¹² Américo Plá Rodriguez. *Princípios de direito do trabalho*, 2ª. edição (1ª. edição em língua portuguesa), Editora LTr, São Paulo, 1978, p. 59 - sem grifo no original.

¹³ Obra citada, p. 60.

¹⁴ Obra citada, p. 137.

partes pelo prazo de seis (6) anos, ajustado de forma legítima no âmbito reservado pelo ordenamento jurídico à livre estipulação das partes (CLT, art. 444 e CC, art. 425).

A lição de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ é no sentido de que o princípio da continuidade, que não opera em favor do empregador mas do trabalhador, *"...pode não ser invocado nem exercido por este, se por qualquer circunstância preferir não fazê-lo. Em tal hipótese não se apresenta o problema da irrenunciabilidade porque, se assim ocorresse, o prazo estaria operando como uma limitação para o trabalhador, com a conseqüência de que nos encontraríamos diante do contrato de trabalho por toda a vida, o que o legislador quis evitar."*¹⁵

A regra de dar-se preferência aos contratos de prazo indeterminado em relação aos contratos de prazo determinado decorre do princípio da continuidade da relação de emprego. A mesma inspiração guardam as disposições legislativas que delimitam a duração dos contratos de trabalho de prazo determinado nos ordenamentos jurídicos trabalhistas. Aquela regra, entretanto, não é absoluta, conforme revela a citada doutrina de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ. O princípio da continuidade constitui garantia do empregado, e como tal deve ser compreendido e eventualmente aplicado. A finalidade mais remota deste princípio foi a de evitar, dada a inferioridade econômica do empregado em relação ao empregador, a possibilidade de lograr o empregador submeter o trabalhador a estabelecer um contrato de trabalho por toda a vida, hipótese em que a situação do trabalhador poderia vir a caracterizar numa nova forma de servidão. O princípio da continuidade opera para evitar a ocorrência deste tipo de situação. Daí a razão de a legislação trabalhista impor, sob inspiração do referido princípio jurídico, um limite para a duração do contrato a prazo, como ocorre no Brasil pela previsão do art. 445 da CLT. No entanto, no manejo deste princípio jurídico não se pode perder de vista a noção de que o princípio da continuidade, no dizer de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, *"...expressa a tendência atual do Direito do Trabalho de atribuir à relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos."*¹⁶ E a justa compreensão desta noção implica no reconhecimento de que os contratos de trabalho celebrados por prazo de mais longa duração do que ordinariamente sobrevivem os contratos de trabalho de prazo indeterminado em geral,

[◀ volta ao índice](#)

conquistados por certas categorias de trabalhadores mais qualificados, constituem uma determinada forma de expressão do próprio princípio da continuidade da relação de emprego; princípio da continuidade que expressa no âmbito do direito do trabalho uma dimensão específica do princípio geral do direito de conservação do negócio jurídico. Por conseguinte, examinada a controvérsia à luz do princípio da proteção, que se expressa no caso concreto pela regra da prevalência da condição mais benéfica (CLT, art. 468, *caput*), é apenas aparente, conforme até aqui se tentou demonstrar, a alegada violação à norma do art. 445 da CLT pela cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado pelas partes. Da mesma forma que é apenas aparente o paradoxo que se poderia pensar existente entre a opção preferencial do princípio da continuidade por contratos de prazo indeterminado e a existência de contratos de trabalho de prazo determinado de maior duração (e, portanto, mais benéficos para os trabalhadores do que a condição contratual ordinária praticada no mercado de trabalho, na medida em que tais contratos consagram uma *certa estabilidade convencional* inexistente na legislação em vigor e raramente alcançada nas negociações trabalhistas).

No caso em exame, as condições de fato sob as quais a reclamada logrou obter a contratação do reclamante permitem concluir que o trabalhador conquistou, na contratação pelo prazo de seis (6) anos, uma garantia de emprego pelo período respectivo; é dizer, conquistou uma *condição contratual mais benéfica* do que a condição contratual ordinária; não seria despropositado dizer que o reclamante conquistou uma determinada *estabilidade contratual*. Isso porque os contratos de trabalho de prazo determinado de longa duração constituem fonte convencional de "estabilidade" e, portanto, devem ser compreendidos como a manifestação de uma das dimensões que pode adquirir o princípio da continuidade no complexo universo das relações de trabalho. Tratando do tema da identificação da estabilidade com os contratos a prazo, AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ reporta-se à

¹⁵ Américo Plá Rodriguez. *Princípios de direito do trabalho*, 2ª. edição (1ª. edição em língua portuguesa), Editora LTr, São Paulo, 1978, p. 137.

¹⁶ Obra citada, p. 136.

doutrina de DE LA FUENTE, assinalando que *"...o mais importante é que o contrato a prazo é uma fonte convencional de estabilidade própria. Isto é, existe entre o contrato a prazo e a estabilidade própria uma relação de causa e efeito: gera estabilidade tal como pode fazê-lo qualquer outra norma convencional ou legal que, incorporada a um contrato de tempo indeterminado, consagre a obrigação do empregador de conservar o vínculo contratual enquanto dure o prazo."*¹⁷

Além das razões até aqui expostas, outro fundamento milita em favor da pretensão do reclamante, presente o princípio jurídico da isonomia. Trata-se da circunstância de que M. V. F. S., a testemunha conduzida pela reclamada ao prosseguimento da audiência e que foi contratado na mesma oportunidade e sob as mesmas condições contratuais do reclamante (fl. 180), permaneceu trabalhando para a reclamada após a dispensa sem justa causa do reclamante, sem que a reclamada alegasse nulidade da cláusula contratual de prazo de seis (6) anos e sem que a reclamada tentasse alterar para dois (2) anos o prazo contratual fixado originalmente. Depois de declarar que *"tem contrato de trabalho com a reclamada de prazo determinado, com duração de 06 anos"* (fl. 180), a referida testemunha afirma que seu contrato de trabalho não sofreu nenhum adendo quanto à duração de seu prazo, prazo que permanece inalterado em seis anos. Vale transcrever suas declarações a esse respeito: *"... que foi feito um adendo contratual no contrato de trabalho do depoente, com a finalidade de excluir as viagens inicialmente previstas; que nenhum adendo contratual foi feito quanto ao período de duração de 06 anos; que o período de 06 anos continua inalterado para o depoente;..."* - fl. 180. Das declarações da referida testemunha, percebe-se que a reclamada dispensou tratamento jurídico distinto e prejudicial ao reclamante, embora ambos os empregados tenham sido contratados para o mesmo projeto empresarial e sob condições semelhantes, inclusive com prazo idêntico de seis (6) anos de duração do contrato, o que traduz violação ao princípio jurídico da isonomia. Essa discriminatória conduta patronal reforça a conclusão de que não ocorreu a alegada alteração no prazo de duração do contrato de trabalho do reclamante, afora desautorizar a tese defensiva de nulidade da cláusula quinta do pacto laboral por aparente contrariedade ao comando do art. 445 da CLT.

[◀ volta ao índice](#)

Diante da presente fundamentação, cumpre responder afirmativamente à indagação jurídica inicialmente suscitada, afirmando-se a validade da cláusula quinta do contrato de trabalho celebrado em data de 18/03/2004 (fls. 99/103), na qual as partes ajustaram o prazo de seis (6) anos para a duração do pacto laboral (fl. 101).

Por conseguinte, tem razão o reclamante no pleito de diferença de indenização pela rescisão antecipada do pacto laboral, a qual deve ser apurada nos termos do art. 479, *caput*, da CLT e da cláusula oitava do contrato (fl. 28), observado o prazo integral de duração do pacto laboral, de seis (6) anos, deduzida a importância paga a mesmo título na ação consignatória nº 00684-2005-561-04-00-1 (fls. 147 e 150).

Por fim, observa-se que as verbas rescisórias (aviso-prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional) foram pagas (fls. 147/150), sem ter sido demonstrada a existência de diferenças a esses títulos e que as guias relativas ao FGTS foram entregues ao reclamante (fl. 150). De outra parte, a multa de 10% de que trata o art. 22 da Lei nº 8.036/90 (e não do Regulamento do FGTS, como referido na petição inicial) não é devida. Com efeito, a multa em questão incide sobre depósitos de FGTS efetuados em atraso, fato distinto da hipótese em exame, cumprindo referir que o FGTS decorrente das parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença deve ser corrigido pelos índices próprios dos débitos trabalhistas, conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.¹⁸

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Defere-se diferença de indenização pela rescisão antecipada do pacto laboral, a qual deve ser apurada nos termos do art. 479, *caput*, da CLT e da cláusula oitava do contrato (fl. 28), observado o prazo integral de duração do pacto laboral, de seis (6) anos, deduzida a importância paga a mesmo título na ação consignatória nº 00684-2005-561-04-00-1, R\$25.200,00.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

¹⁷ Américo Plá Rodriguez. *Princípios de direito do trabalho*, 2ª. edição (1ª. edição em língua portuguesa), Editora LTr, São Paulo, 1978, p. 159.

¹⁸ OJ nº 302 da SDI-I do TST: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas."

[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Danos moral e material. Acidente do trabalho. Lesão decorrente de disparo de arma de fogo por colega de trabalho. Perda temporária da capacidade laborativa. Fato de terceiro não-caracterizado. Indenização por lucros cessantes e por dano moral devida. Auxílio-doença acidentário deferido. Art. 932, inciso III, art. 933 e art. 950, todos do Código Civil; art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal; art. 157 da CLT.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo nº 00279-2006-561-04-00-4. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 14.12.2006)

(...)

2. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES.

O reclamante postula indenização por dano moral; pensão mensal desde a data do fato (08/05/2003) até o restabelecimento (03/02/2005); pensão mensal desde a data do fato (08/05/2003) até retorno ao seu trabalho de professor no Estado (julho de 2004), apurada com base na remuneração recebida do Estado do Rio Grande do Sul; pensão mensal e vitalícia, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, a ser paga em uma única oportunidade; e o valor do seguro social (R\$757,12) relativo ao período de 08/05/2003 a 20/06/2003. Requer que sejam considerados, na apuração das pensões postuladas, as férias e o 13º salário, bem como as horas extras, os domingos e feriados trabalhados e os repousos semanais remunerados. Informa que trabalhou para a reclamada de 09/09/1999 a 01/03/2005 e que pediu demissão. Sustenta que, na manhã do dia 08/05/2003, por volta das 09h20min, durante o horário de trabalho, foi atingido no joelho esquerdo por um disparo de arma de fogo, efetuado pelo colega de trabalho O. B. A., vigilante da reclamada; que, em decorrência desse disparo, sofreu lesões no joelho esquerdo, as quais implicaram em afastamento do trabalho e gozo de benefício previdenciário até 03/02/2005; que a arma era de propriedade do autor do disparo, que a utilizava no trabalho, fato que diz ser do conhecimento da reclamada. Informa que, além de trabalhar para a reclamada, era, à época, e continua sendo funcionário público estadual, professor no Instituto Estadual São Francisco Solano, de Não Me Toque; que, em razão dessa atividade, os procedimentos médicos e serviços hospitalares tiveram a cobertura do plano de saúde do IPERGS; que, na época dos fatos, recebia do Estado do Rio Grande do Sul R\$455,65 e da reclamada R\$386,29; que recebeu do INSS, por conta do auxílio-doença, R\$757,12 mensais, computadas as duas fontes de rendimentos; que a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho foi feita pelo sindicato profissional; que até 25/09/2003 a reclamada não a havia feito, tendo se negado a fazê-lo, o que ensejou notificação do INSS e, em razão disso, não recebeu auxílio-doença acidentário no primeiro mês de afastamento; e que o Juízo Criminal desclassificou a imputação de tentativa de homicídio ao autor do disparo. Alega que, ao se aproximar do autor do disparo, no ambiente de trabalho, para saber das razões que o levaram a mentir para a direção da empresa, imputando-lhe a autoria de furto de material da empresa, foi surpreendido e "recebido à bala" pelo vigilante; que até os fatos desfrutava de plena capacidade física e, no entanto, ficou incapacitado para o trabalho de 08/05/2003 a 03/02/2005, tendo, atualmente, em razão das lesões, incapacidade parcial para trabalho em que seja necessária postura inadequada; que teve que repetir sua especialização em razão de não ter conseguido frequentar o curso durante quatro semanas; que as lesões trouxeram dano moral em razão do sofrimento de se ver afastado das salas de aula, do ambiente de trabalho e da necessidade do uso de bengalas pelo longo período que se fez necessário a sua recuperação, além do desconforto no ambiente familiar e na roda de amigos. Argumenta que a reclamada tinha obrigação de garantir condições de plena segurança no trabalho e que estão presentes a culpa, o dano e o nexo causal a impor à reclamada o dever de indenizar.

A reclamada informa que o reclamante foi admitido em 09/09/1999 para exercer a função de auxiliar de escritório, esteve afastado em gozo de auxílio-doença de 08/05/2003 a 03/02/2005 e pediu demissão em 01/03/2005. Sustenta que, embora o sindicato profissional tenha emitido a CAT em razão do acidente ocorrido, motivado por suspeita de furto de material, não há como ser imputada à empresa qualquer responsabilidade. Argumenta que o autor do disparo foi denunciado pelo Ministério Público porque a arma utilizada era de sua propriedade. Alega que os vigias da

empresa, função exercida pelo autor do disparo, não portavam arma para o exercício de sua atividade; que o uso de arma de fogo pelo agressor não era condição imposta pela empresa para o exercício de sua atividade; e que está demonstrado que o acidente ocorreu por ato ilícito praticado por terceiro, ex-empregado da empresa, porém não no exercício de suas atividades, uma vez que o autor do disparo não estava no exercício de sua função de trabalho – o que diz estaria ocorrendo se o reclamante tivesse sido flagrado pelo autor do disparo furtando material da empresa. Argumenta que a empresa não praticou qualquer ato-falho ou ilícito capaz de implicar na sua responsabilidade de indenizar, tanto que o reclamante não foi despedido, o que diz ser natural se a empresa tivesse alguma participação no ocorrido, tendo pedido demissão; que não se trata de hipótese de responsabilidade objetiva da empresa; que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à indenização por dano moral; que o tempo decorrido desde o acidente e da alta previdenciária até o ajuizamento da ação demonstra que, se houve abalo moral, esse não mais se constitui. Relativamente ao dano material, sustenta que, enquanto o reclamante esteve em benefício previdenciário não tem direito à pensão; que somente seria cabível qualquer pagamento, como complementação, se o benefício concedido resultar em valor inferior ao salário pago, o que diz não ter ocorrido no caso em exame; que não há prova de que o reclamante foi considerado apto ao trabalho em julho de 2004, referindo que, nessa data, ele ainda era considerado inapto ao trabalho pelo INSS, que o habilitou a trabalhar apenas a partir de 03/02/2005; que o reclamante não sofreu qualquer prejuízo e, por isso, não tem direito à pensão postulada. Aduz que o reclamante não está incapacitado para o trabalho e não faz jus à pensão vitalícia. Relativamente à indenização do valor do seguro social, diz que, como o acidente ocorreu em 08/05/2003 e os primeiros quinze dias de afastamento são de responsabilidade da empregadora e foram pagos, a indenização em questão deve se limitar, em eventual condenação, ao período de 23/05/2003 a 19/06/2003, uma vez que o reclamante obteve benefício previdenciário em 20/06/2003.

[◀ volta ao índice](#)

Razão parcial assiste ao reclamante.

Na teoria geral do direito, entre as causas de exclusão de responsabilidade civil figuram o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior. Quando o fato de terceiro é a *causa exclusiva* do evento danoso, não há relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e o dano sofrido pela vítima, o que exime o autor aparente de responsabilidade civil pelo dano.

Para que se caracterize a ocorrência de *fato de terceiro* e assim se exclua a responsabilidade civil do empregador pela ausência denexo de causalidade, é imperioso que no acidente do trabalho não tenha havido “... participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento”, de acordo com a lição do Prof. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA.¹ Segundo o referido autor, entretanto, os *prepostos* do empregador não se caracterizam como *terceiros*: “Será considerado ‘fato de terceiro’, causador do acidente do trabalho, aquele ato ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado, nem o empregador **ou seus prepostos**” (sem grifo no original).²

Realizada perícia de segurança do trabalho (laudo de fls. 217/222), o perito conclui que o acidente ocorreu por “condição insegura de trabalho” e “fator pessoal de insegurança”; que a *condição insegura de trabalho* ocorreu porque um vigia (o autor do disparo não era vigilante) não podia portar arma de fogo e estar portando, dentro das instalações da reclamada, arma de fogo no horário de serviço, o que poderia ter sido proibido pela reclamada. O perito menciona que essa proibição poderia ter sido comprovada, durante a perícia, mediante demonstração da empresa de ter atendido as seguintes disposições da Norma Regulamentadora nº 1 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho: expedir ordens de serviço ao vigia (o autor do disparo), cientificando-o das obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir, dos riscos profissionais que poderiam originar-se no seu local de trabalho e dos meios para prevenir tais riscos e as medidas adotadas pela empresa. A reclamada deveria ter ordenado por escrito a proibição do uso de arma de fogo pelo vigia. O perito acrescenta que o fator pessoal de insegurança ocorreu em razão de existir animosidade já anterior ao acidente entre o vigia, autor do disparo, e o reclamante (fls. 221/222).

¹ *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, 1ª. edição, LTr, São Paulo, 2005, p. 151.

² Obra citada, p. 151.

A reclamada impugna o laudo, dizendo "ser forçosa a conclusão apontada" pelo perito; que, se houve condição insegura de trabalho, isso ocorreu não por negligência da empresa no cumprimento das normas de segurança do trabalho, mas por total irresponsabilidade do autor do disparo, ao portar arma de fogo em seu ambiente de trabalho, tendo conhecimento de que essa situação era proibida, o que confirma que o acidente foi ocasionado em razão de fatores de ordem pessoal, sem vinculação com a empresa. Aduz que não se pode considerar de responsabilidade da reclamada o resultado da prática de atos pessoais por parte de seus empregados (fator pessoal de insegurança ou problemas pessoais do indivíduo), ponderando que, como poderia ordenar a proibição de uso de arma de fogo pelo vigia, se sequer tinha conhecimento de que ele estava portando arma de fogo e que essa não é um equipamento de uso obrigatório por parte do vigia; que, pela própria atividade da empresa, não há motivo que justifique a necessidade de divulgação proibindo o uso de arma de fogo, especialmente em razão de que essa não se trata de equipamento obrigatório para a realização das atividades do vigia ou de qualquer outro empregado. Argumenta que o perito considerou cumpridas as demais normas de segurança, o que confirma sua alegação de que houve equívoco na conclusão do laudo, que decorre de um único fato, isolado e anômalo, ocasionado por uma discussão entre dois empregados, um dos quais portador de arma de fogo sem o conhecimento da empresa, o qual não o fez para uso no cumprimento de suas atividades, mas com intenções de ordem pessoal, conforme ficou comprovado no inquérito policial instaurado (fls. 285/290).

O reclamante requer que o perito complemente o laudo, apontando a conduta da reclamada para a ocorrência do resultado "animosidade" (fls. 283/284).

O perito presta esclarecimentos a respeito da referida animosidade, questionamento do reclamante, dizendo não saber exatamente o que teria gerado animosidade; que a reclamada o fez entender que teria havido na empresa desvio de alguma coisa e que o reclamante seria "suspeito" na visão do autor do disparo, o que diz ser suficiente para a caracterização do "fator pessoal de insegurança"; que a reclamada demonstrou saber da animosidade, mas não informou suas providências com relação a isso (fl. 295).

[◀ volta ao índice](#)

Não tem razão a reclamada em sua impugnação ao laudo.

De acordo com a CAT (fl. 15), com o laudo de segurança do trabalho (fl. 220 - "O acidente segundo a versão dos funcionários") e com a prova oral produzida (fls. 304/309), o acidente do trabalho consistiu em um disparo de arma de fogo efetuado pelo vigia O. B. A. contra o reclamante, após uma discussão que se estabeleceu entre ambos na ocasião em que o reclamante foi tomar satisfações ao vigia, indagando-lhe por que o vigia denunciara o reclamante à matriz por furto de material da reclamada na filial local.

Diversamente do que sustenta a reclamada ao negar sua responsabilidade civil no evento danoso, o acidente do trabalho, ocorrido com o reclamante no local de trabalho e durante sua jornada de trabalho, não se caracteriza como fato de terceiro, porquanto o autor do disparo de arma de fogo que vitimou o reclamante era empregado da reclamada e encontrava-se *no exercício do trabalho*, no curso de *sua jornada de trabalho* e no desempenho de *sua função de vigia da reclamada*, quando efetuou o disparo que produziu o acidente do trabalho, de modo que o evento danoso decorreu de ato praticado por empregado da reclamada, *no exercício do trabalho ou em razão dele* (CC, art. 932, III).

Afirma-se que se trata de ato praticado por empregado *no exercício do trabalho ou em razão dele*, porque o disparo que vitimou o reclamante ocorreu *durante a jornada de trabalho* do vigia O. B. A. e decorreu de sua *suspeita profissional* de que o reclamante teria subtraído determinado material de propriedade da reclamada de dentro do estabelecimento local, conforme revela a prova produzida, suspeita profissional esta apurada - ainda que sob percepção equivocada, como depois se viria a constatar - pelo empregado O. *no exercício do trabalho de vigia ou em razão dele*, mais precisamente, no âmbito de sua atividade de "*vigilância do patrimônio*" da reclamada (vide nesse sentido as declarações do gerente C. L. D. - fl. 309; igualmente, o perito engenheiro apurou que o vigia O. "... atuava na segurança patrimonial" - fl. 219 - item a.3). Aliás, as declarações prestadas pelo vigia O. no respectivo inquérito policial não permitem outra que não seja a conclusão adotada pelo juízo, porquanto à autoridade policial este - à época, já bastante antigo na empresa - empregado da reclamada declarou, em data de 12-05-2003, que "... trabalha na função de 2º gerente e **vigilante** do Correio do Povo local ..." (fl. 50 - sem grifo no original) e que "**costuma informar o 1º gerente, C. L. D., sobre o que ocorre na empresa com relação a parte**

funcional, sendo que presume que E. não tenha gostado de algo que o depoente tenha dito para o 1º gerente ..." (fl. 50 - sem grifos no original).

É bem verdade que foi o autor quem tomou a iniciativa - legítima, cumpre registrar - de tomar satisfações do vigia O. B. A. acerca da *injusta acusação* de que teria furtado material da reclamada. Contudo, esta circunstância, de ter sido do reclamante a iniciativa de tomar satisfações do vigia que lhe acusara, afigura-se secundária para o deslinde da controvérsia e não desautoriza a conclusão de que o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante decorreu de praticado por *empregado no exercício do trabalho ou em razão dele*. Antes reforça aquela conclusão, pois foi exatamente *na execução de sua atividade profissional de resguardo do patrimônio da reclamada*, atividade que lhe incumbia no exercício da função de vigia, que o empregado O. B. A., ainda que sob percepção equivocada depois constatada, fez *denúncia profissional* do reclamante à matriz pelo suposto furto de material da reclamada.

De acordo com as declarações da testemunha A. O. M., conduzida pela reclamada, quando o reclamante foi tomar satisfações, "... houve uma discussão verbal entre o reclamante e o vigia O. antes do depoente escutar o barulho do tiro " (fl. 307) e "... na discussão ocorreram ofensas verbais " (fl. 307). O disparo sobreveio à discussão. Neste contexto, não há dúvida de que a *denúncia profissional* do reclamante à matriz pelo vigia está relacionada com o exercício do trabalho que aquele empregado prestava à reclamada; como também estão relacionados com o exercício do trabalho do vigia O. - trata-se de consequência lógica - os fatos derivados daquela *denúncia profissional*, a saber: a iniciativa do reclamante em ir tomar satisfações do vigia acerca daquela denúncia; a discussão que se seguiu e o disparo realizado pelo vigia O. contra o reclamante.

Na verdade, a *denúncia profissional* do reclamante feita pelo empregado O. à matriz, no exercício de seu trabalho de vigia responsável pela segurança patrimonial da reclamada, é o *antecedente lógico* que desencadeou a sucessão de atos que culminaram no acidente do trabalho. Esse *antecedente lógico* está relacionado *diretamente* ao exercício do trabalho profissional do vigia O. na condição de empregado da reclamada e, por isso, não se está diante de situação caracterizadora da excludente de responsabilidade por *fato de terceiro*. Somente se poderia cogitar de fato de terceiro, se fosse caso de agressão *totalmente desvinculada* da atividade laboral do autor do dano, hipótese prevista no art. 21, II, "a", da Lei nº 8.213/91.

[◀ volta ao índice](#)

Conforme revela o contexto fático até agora examinado, restou caracterizada situação de *relação direta* entre a atividade laboral do vigia e o evento danoso. Porém, ainda que houvesse *apenas relação indireta* entre o exercício da função do vigia e o acidente, ainda assim seria da reclamada a responsabilidade civil pelo evento, por força da previsão dos arts. 932, III e 933 do Código Civil.

A doutrina de SERGIO CAVALIERI FILHO ensina que basta *simples relação incidental* entre o ato danoso do empregado e a respectiva atribuição profissional para configurar-se a responsabilidade objetiva do empregador. A seguinte lição do autor trata do tema: "*Diferentemente de outros países, basta que o dano tenha sido causado em razão do trabalho - importando, isso, dizer que o empregador responde pelo ato do empregado ainda que não guarde com suas atribuições mais do que simples relação incidental, local ou cronológica. Na realidade, a fórmula do nosso Código Civil é muito ampla e bastante severa para o patrão. Bastará que a função tenha oferecido ao preposto a oportunidade para a prática do ato ilícito; que a função tenha lhe proporcionado a ocasião para a prática do ato danoso. E isso ocorrerá quando, na ausência da função, não teria havido a oportunidade para que o dano acontecesse*" (grifos no original).³

Portanto, a situação caracterizada enquadra-se na hipótese de responsabilidade civil objetiva do empregador prevista nos artigos 932, III e 933 do Código Civil, dispositivos legais que atribuem ao empregador responsabilidade pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, "*no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele*", independentemente de culpa do empregador no evento danoso. Ao comentar a responsabilidade civil por culpa de outrem prevista no art. 932 do Código Civil, MARIA HELENA DINIZ esclarece que "*A culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção se encontrar, pouco importando se infringiu, ou não, o dever de vigilância*".⁴

³ Programa de responsabilidade civil, 6ª. edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 214.

⁴ Código Civil Anotado, Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 546.

Além de estar caracterizada a responsabilidade civil objetiva prevista nos artigos 932, III e 933 do Código Civil, uma vez que o acidente do trabalho decorreu de ato de empregado da reclamada no exercício do trabalho ou em razão dele, situação em que não se perquire acerca de culpa do empregador no evento, cumpre observar que a reclamada incorreu também em conduta culposa no episódio, porquanto permitia que o vigia O. B. A. trabalhasse armado, o que o perito engenheiro classificou corretamente como *condição insegura de trabalho* causadora do acidente, já que a empregado contratado para a função de vigia não é permitido usar arma de fogo no trabalho (fl. 221 - "conclusão pericial"); conduta culposa agravada pelo fato de que a reclamada sabia existir *animosidade* em decorrência de injusta denúncia profissional do reclamante feita pelo vigia O. à matriz, animosidade esta identificada pelo perito engenheiro como *fator pessoal de insegurança* (fls. 221/222 - "conclusão pericial"), o que também foi identificado como causa do acidente do trabalho. A *causa adequada*⁵ do dano foi o disparo realizado pelo vigia O. contra o reclamante.

Não trabalhasse o vigia O. armado com revólver, o acidente do trabalho não teria acontecido. Ao admitir esta *condição insegura de trabalho* no ambiente laboral, a reclamada incorreu em culpa contra a legalidade, porquanto é proibido ao empregado vigia portar arma no trabalho, aparato pára-militar reservado aos vigilantes formados em curso reconhecido pela autoridade administrativa (Lei nº 7.102/83, art. 3º., II c/c art. 10, § 4º.).⁶ Trata-se de culpa grave.

◀ volta ao índice

É bem verdade que a reclamada não fornecia armamento aos vigias. Contudo, pelo menos permitia que o vigia O. levasse sua arma pessoal diariamente para o trabalho, conforme revelam as uniformes declarações nesse sentido prestadas pelas testemunhas conduzidas pelo reclamante, as testemunhas L. Z. B. (fl. 305), M. F. (fls. 306) e M. I. H. (fl. 306); arma essa que era *diariamente* retirada de uma bolsa leva-tudo e colocada em uma gaveta próxima à mesa de trabalho do vigia O. Ouvidas anteriormente no inquérito policial respectivo, as testemunhas M. F. e M. I. H. prestaram declarações nas quais já haviam informado que o vigia O. ia trabalhar armado (fl. 47 e fl. 46). Anote-se, por fim, que as testemunhas conduzidas a depor pelo reclamante continuam trabalhando para a reclamada (fl. 305; fl. 305 e fl. 306, respectivamente), circunstância que empresta credibilidade às declarações respectivas. Quanto à testemunha M. I. H., houve mero erro material na digitação de seu testemunho, pois constou na ata de audiência o registro formal de que "... o depoente trabalhou para a reclamada, há 14 anos" (fl. 306), quando ela declarou que *trabalha para a reclamada há 14 anos*. O erro material na digitação das declarações pode ser constatado pela comprovada circunstância de que a referida testemunha continuava trabalhando para a reclamada em 22-05-2003, quando prestou depoimento no inquérito policial sobre o fato (fl. 46).

Mesmo as declarações das testemunhas conduzidas pela reclamada, apesar de esquivas, quando examinadas criticamente no contexto probatório, reforçam a convicção judicial de que, de fato, o vigia levava sua arma para o trabalho. A testemunha A. O. M. declara que "... não sabe se o vigia O. levava sua arma para o trabalho diariamente, mas sabe que o vigia O. tinha uma arma, porque os colegas de trabalho comentavam este fato" (fl. 307) ... Ora, se os colegas de trabalho da testemunha A. O. M. comentavam que o vigia O. *tinha uma arma*, é razoável presumir que o conhecimento desse fato tenha sido obtido pelos colegas no próprio local de trabalho e em razão da função desempenhada pelo vigia, já que de outro modo não resta explicado o conhecimento desse

⁵ Cf. Sergio Cavaliere Filho, *Programa de responsabilidade civil*, 6ª. edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 73.

⁶ Lei nº 7.102/83:

...
"Art. 3º. A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com **peçoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça** e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação pelo Ministério da Justiça.

...
Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

§ 4º. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, **ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes**" (sem grifos no original).

fato, presunção que se harmoniza ao contexto fático apurado a partir do conjunto de elementos de prova reunidos na instrução processual.

A testemunha C. L. D., gerente do estabelecimento, declara que "... *sabia que o vigia O. tinha uma arma e pediu para o vigia O. não mais trazer tal arma para a reclamada; que acredita que o vigia trazia arma para o trabalho todos os dias antes de o depoente pedir para que não mais a trouxesse; que o depoente fez este pedido para o vigia O., mas não preocupou-se em fiscalizar se o vigia continuava ou não trazendo a referida arma*" (fl. 308).

Embora a reclamada tenha insistido em afirmar que não permitia que os vigias utilizassem arma de fogo e embora o gerente C. L. D. informe ter pedido ao vigia para que não mais levasse sua arma ao trabalho, o fato é que o vigia levava sua arma para o trabalho diariamente, conforme declaram categoricamente as três testemunhas conduzidas pelo reclamante, o que faz concluir que a própria reclamada – no mínimo, isso – assim o permitia; presumivelmente, o permitia no seu próprio interesse empresarial, pois entre as tarefas do vigia O. B. A. encontrava-se a incumbência de *vigilância patrimonial da reclamada*, conforme apurou o perito engenheiro na diligência pericial ("... *atuava na segurança patrimonial*" – fl. 219 – item a.3) e consoante confirmou o gerente C. L. D. ("... *vigilância do patrimônio*" - fl. 309) – atividade que normalmente requer uso de arma de fogo. Talvez, mais do que permitir, a reclamada até mesmo contasse com esse recurso pára-militar no interesse de sua própria segurança patrimonial, o que é razoável presumir diante dos elementos de prova até aqui examinados, sobretudo considerada a relevante circunstância de que isso – o vigia O. trazer sua arma para o trabalho diariamente – já ocorria antes da contratação do gerente C. L. D. (fl. 308).

[◀ volta ao índice](#)

O depoimento prestado pelo vigia O. no Juízo Criminal também se harmoniza à conclusão adotada na presente sentença, no sentido de que a reclamada pelo menos permitia – se é que não contava com isso – que o vigia O. trouxesse sua arma para o trabalho diariamente. Declarou ele: "*Eu era vigilante e meu revólver estava na cintura*" (fl. 71 – sem grifo no original).

Não é verossímil pudesse o vigia O. chegar *diariamente* ao trabalho com arma de fogo, retirá-la da bolsa leva-tudo e guardá-la em gaveta próxima a sua mesa de trabalho sem que seus superiores vissem ou soubessem, enquanto outros empregados presenciavam tal fato. Também não é verossímil que o gerente tenha dado uma ordem a um empregado subordinado, para alterar *costume laboral antigo*, e não tenha fiscalizado o seu cumprimento, sobretudo em se tratando de ordem de suma importância para a segurança do ambiente de trabalho – se é que a referida ordem foi dada. O ordinário seria o gerente fiscalizar e exigir o cumprimento da suposta ordem, inclusive com adoção das medidas disciplinares facultadas ao empregador no exercício do poder de comando da atividade econômica que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico (CLT, art. 2º, *caput*). Como tais medidas disciplinares nunca foram aplicadas, embora o vigia continuasse levando sua arma para o trabalho diariamente, é possível que tal ordem sequer tenha sido dada. Neste contexto, o mais razoável mesmo é concluir que a reclamada pelo menos permitia que o vigia O. levasse diariamente sua arma para o trabalho, no seu próprio interesse de resguardo patrimonial do estabelecimento. Consoante anteriormente registrado, ao admitir esta condição insegura de trabalho no ambiente laboral, a reclamada incorreu em culpa contra a legalidade e responde pelo dano decorrente do acidente do trabalho causado ao reclamante (CF, art. 7º, XXVIII).

Ainda que se admitisse que a reclamada não tivesse conhecimento de que o vigia levava sua arma para o trabalho diariamente, o que se admite apenas para exercício dialético, mesmo assim a responsabilidade da reclamada pelo acidente do trabalho seria incontornável em face de sua culpa *in vigilando*, caracterizada então pelo fato de a reclamada não manter a vigilância adequada acerca das condições de segurança no trabalho no recinto da empresa, a configurar violação ao *dever geral de cautela* do empregador. O empregador assume os riscos da atividade econômica que explora (CLT, art. 2º, *caput*), cabendo-lhe prever e eliminar riscos para a saúde e segurança de seus empregados (CLT, art. 157). Quando não o faz, o empregador incorre em violação a seu *dever geral de cautela*, tornando-se responsável pelos danos decorrentes da correspondente omissão.⁷

⁷ Ementa: "ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DEVER GERAL DE CAUTELA. Ocorre acidente do trabalho por violação do empregador ao dever geral de cautela quando ele deixa de identificar situações que venham a trazer riscos para a saúde e segurança dos seus trabalhadores, não prevenindo ou diagnosticando precocemente eventuais irregularidades no ambiente de trabalho." TRT 3ª. Região, n. 00921-2004-027-03-00-7 – Ac. 4ª. Turma – Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva.

Portanto, não fosse caso de responsabilidade objetiva da reclamada prevista nos arts. 932, III, e 933, do Código Civil, estar-se-ia, ao menos, diante de culpa da reclamada pelo acidente do trabalho, não restando dúvida, porém, quanto ao dever da reclamada de reparar o dano decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo reclamante (CF, art. 7º, XXVIII).

Realizada perícia de saúde ocupacional (laudo médico de fls. 268/275), o perito conclui que há nexo causal entre o acidente do trabalho e a atual condição física do reclamante; que não há dano estético; que não há dano psíquico; e que não há diminuição ou perda da capacidade laborativa (fl. 275).

Prestando esclarecimentos solicitados pelo reclamante a respeito de sua capacidade laboral durante o tratamento médico (fls. 281/282), o perito acrescenta que durante o período de tratamento o reclamante apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, fato comprovado pelo gozo de benefício previdenciário (fl. 296).

A impugnação a reclamada quanto ao nexo causal, no sentido de que, se nexo causal há, é entre o acidente e a atual condição física do reclamante, sem qualquer causalidade com o trabalho, em razão de que o fato ocorrido era de ordem pessoal (fl. 290), não se sustenta, conforme fundamentos antes expostos, pelos quais restou caracterizada a ocorrência de acidente do trabalho e, portanto, de nexo causal entre o acidente do trabalho e os danos decorrentes.

Nesse contexto, acolhe-se o laudo de saúde ocupacional e considera-se que há nexo causal entre o acidente do trabalho e danos decorrentes; que durante o período de tratamento o reclamante apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho; que não há dano estético; que não há dano psíquico; e que não há diminuição ou perda da capacidade laborativa do reclamante.

Em decorrência do acidente, o autor apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho, tendo ficado em gozo de benefício previdenciário desde 20/06/2003 (fls. 139/140), tendo sido considerado apto ao trabalho na reclamada a partir de 03/02/2005 (fl. 14) e ao Estado do Rio Grande do Sul a partir de julho de 2004 (fl. 08).

[◀ volta ao índice](#)

Perdida temporariamente a capacidade laborativa em razão do acidente do trabalho ocorrido por culpa da reclamada, resta caracterizado o suporte fático do art. 950 do Código Civil de 2002. De acordo com o referido preceito legal, *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*.

Assim, é devida a indenização por lucros cessantes, correspondentes aos salários do período de afastamento em benefício previdenciário, ou seja, a partir do 16º dia contado da data do acidente do trabalho, 08/05/2003, até, em relação aos salários pagos pela reclamada, o dia 03/02/2005 e, em relação aos vencimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 30/06/2004⁸, acrescidos de juros e correção monetária na forma das Súmulas 43⁹ e 54¹⁰ do STJ. Na apuração dos valores devidos, inclui-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período.

Também é devido o auxílio-doença acidentário do período a partir do 16º dia do acidente do trabalho até o dia 19/06/2003, observada a renda mensal inicial apurada nos termos da certidão de fl. 20, uma vez que, ante a não emissão imediata da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho por parte da reclamada, fato evidenciado pelos documentos de fls. 112/114, o reclamante somente passou a receber benefício previdenciário a partir de 20/06/2003 (fl. 20) e somente recebeu salário

DJMG 26.11.2005, p. 11. Extraída da obra *Dano Moral*, de Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, 2ª. edição, LTr, São Paulo, 2006, p. 272.

⁸ *"No caso do acidente do trabalho, após os primeiros quinze dias, o empregado ficará privado dos salários e demais vantagens, que é o caso típico dos lucros cessantes. Convém mencionar que o valor pago pela Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário não serve para repor ou mesmo compensar parcialmente os lucros cessantes..."* (SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, LTR, São Paulo, 2005, p. 113).

⁹ Súmula nº 43 do STJ: *"Correção monetária - ato ilícito. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."*

¹⁰ Súmula nº 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do momento do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

até o dia 22/05/2003, ou seja, apenas em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho

(fl. 130). A inércia da reclamada em adotar as providências cabíveis diante da situação evidenciada implica na responsabilidade da empresa pelo pagamento do auxílio-doença do período em questão (de 23/05/2003 a 19/06/2003). Cumpre referir que não há *bis in idem* na condenação a lucros cessantes e ao auxílio-doença do período de 23/05/2003 a 19/06/2003, porque se tratam de fatos geradores distintos e de reparações diversas.

Outrossim, é devida indenização por dano moral, em vista do evidente o sofrimento causado pelo acidente do trabalho. Tratando-se de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, "*para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.*"¹¹ Em outras palavras, provado o fato ofensivo, o dano moral caracteriza-se. Trata-se de uma presunção natural: a ofensa decorrente do ato ilícito do empregador tem repercussão negativa na esfera psicológica do empregado atingido – o dano moral existe *in re ipsa*.¹²

Já que não há como reverter a situação, que tenha o reclamante pelo menos minimizado seu sofrimento mediante uma reparação em dinheiro, que sirva, de outro lado, como punição pedagógica à reclamada.

Da mesma forma que para a pensão, não existe disposição legal estabelecendo tarifas ou parâmetros pelos quais definir o valor da indenização do dano moral, competindo ao Juiz arbitrá-lo, tendo em conta a extensão do dano (CC, art. 944), o grau de culpa do empregador, a pretendida satisfação da vítima e a capacidade econômica da ré.

[◀ volta ao índice](#)

Considerando-se que, em razão do acidente, ocorreu lesão, cirurgia e incapacidade total temporária para o trabalho por período de tempo de quase dois anos; que a ré agiu com culpa grave; que se trata, a ré, de empresa de grande porte no ramo da comunicação social no Estado do Rio Grande do Sul, mas considerando que do acidente não resultou dano estético; não houve redução, nem incapacidade permanente para o trabalho; e que o reclamante não apresenta dano psíquico, arbitra-se o dano moral no valor de R\$7.200,00, valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos na data do acidente (em 08/05/2003 o salário-mínimo era de R\$240,00). Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros a contar da data do acidente, 08/05/2003, até o pagamento, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Registra-se, por fim, que a reparação decorrente de acidente do trabalho não é de responsabilidade exclusiva do INSS. Esse responde pelas *prestações previdenciárias* devidas ao *segurado* em razão de acidente do trabalho. No entanto, ao *empregador* incumbe, quando incorrer em dolo ou culpa, indenizar o *empregado* vítima de acidente do trabalho, indenização essa que tem fundamento na *responsabilidade civil* do empregador (Constituição Federal, art. 7º, XXVIII¹³; CC, arts. 932, III e 933; Lei nº 8.213/91, art. 121¹⁴; e Súmula 229 do STF¹⁵). Portanto, essas reparações não se compensam.

Acolhem-se parcialmente as pretensões. Deferem-se:

a) indenização por lucros cessantes, correspondentes aos salários do período de afastamento em benefício previdenciário (a partir do 16º dia contado da data do acidente do trabalho, 08/05/2003, até, em relação aos salários pagos pela reclamada, o dia 03/02/2005 e, em relação aos vencimentos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 30/06/2004), acrescidos de juros e correção

¹¹ *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Sebastião Geraldo de Oliveira, LTr, São Paulo, 2005, p. 120.

¹² Obra citada, p. 121.

¹³ CF, art. 7º: *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa;"*

¹⁴ Lei nº 8.213/91, art. 121: *"O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."*

¹⁵ Súmula 229 do STF: *"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."*

monetária na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ. Na apuração dos valores devidos, inclui-se o 13º salário e o terço constitucional de férias do período;

b) auxílio-doença acidentário do período a partir do 16º dia contado da data do acidente do trabalho até o dia 19/06/2003, observada a renda mensal inicial apurada nos termos da certidão de fl. 20;

c) indenização por dano moral no valor de R\$7.200,00, valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos na data do acidente, acrescido de correção monetária e juros a contar da data do acidente, 08/05/2003, até o pagamento, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.5. Embargos à execução. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de atividade-meio. Administração Pública Indireta. Equiparação à condição de sócio frente à empresa. Defesa do responsável subsidiário apenas oponível pela nomeação de bens do devedor. Omissão do embargante. Presunção de conhecimento da tomadora dos serviços sobre a situação patrimonial da prestadora. Responsabilização pelo principal e pelas despesas acessórias mantida. Art. 889 da CLT, art. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 6.830/80, art. 596 do CPC e Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 01547.007/94-0. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23.04.2007)

(...)

ISTO POSTO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMBARGANTE

Referindo que incontroverso nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a responder subsidiariamente, na forma da ementa regional que transcreve, sustenta a embargante que "não é, porém, o que se evidencia nos autos, eis que não há qualquer comprovação de que a devedora principal não tenha condições de suportar a condenação imposta".

Aponta que a reclamante não diligenciou quanto ao patrimônio da responsável principal pelo débito e sequer procedeu a citação das demais reclamadas, além do que não requereu a intimação da embargante para dizer do atual endereço da primeira reclamada e não postulou a execução contra os sócios da devedora principal.

Tem, assim, como nula a execução.

As embargadas referem que, conforme informação da própria embargante, a reclamada ABASE é massa falida e sustenta que a falência faz "presumir o esgotamento patrimonial da empregadora", na forma das decisões que invoca e transcreve.

Sem razão a embargante.

Na forma da SJ 331/TST (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000) e na forma de como dado como incontroverso nos autos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A subsidiariedade, por sua vez, em momento de execução (aplicação subsidiária decorrente da previsão do art. 889 da CLT), tem amparo na previsão do art. 4º, V e VI da Lei 6830/80, no sentido de que respondem pela execução trabalhista, "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e "os sucessores a qualquer título".

É de observar-se, contudo, o que previsto § 3º do mesmo art. 4º, no sentido de que "os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, **poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor**, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida"(grifo atual), previsão esta que consagra, justamente, a **responsabilidade subsidiária**. O preceito também se encontra no art. 596 do CPC, no sentido de que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade", tudo em conjunção com o § 1º do mesmo artigo, no sentido de que "cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar o débito".

No caso, a situação jurídica da empresa devedora subsidiária se equipara à situação do sócio frente à empresa, isto é, responde pela dívida imputada, sem exclusão da faculdade que lhe é assegurada, no mesmo contexto legal, de "**nomear bens livres e desembaraçados do devedor**".

Na hipótese dos autos, encontrando-se tal faculdade à disposição da embargante no mesmo contexto legal que lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento "se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida", nada fez a mesma embargante no sentido de desincumbir-se de tal direito/dever, única forma de escusar-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Não constituem dever do credor (as embargadas, no caso) empenhar-se - como pretendido pela embargante - na busca de bens das empresas prestadoras, quando - como é da hipótese - tem a seu favor a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, esta que - se celebrou contrato de prestação de serviços para a delegação de atividade-meio - cuidou, sem dúvida, a conferir a idoneidade patrimonial das empresas delegatárias e tem, por isso mesmo, condições e elementos de indicar bens bastantes ao atendimento da condenação.

Não o fazendo, assume para si a obrigação de responder diretamente pela obrigação.

No que diz com a citação das demais reclamadas, de tanto cuidou o despacho que converteu em diligência o feito, tendo sido realizadas as citações, tudo sem que, como certificado, pagassem a dívida ou garantissem as mesmas reclamadas a execução.

Por tais fundamentos, não que ser os embargos julgados improcedentes.

Julgo improcedentes.

DESPESAS COM EDITAIS

Refere a embargante que, citada para pagar despesas com edital, tal valor não é devido, porquanto condenada a satisfazer subsidiariamente apenas os créditos trabalhistas e não outras despesas.

Sustenta, outrossim, que gastos com edital estão abrangidos pelas custas legalmente previstas.

Além disso, dá como certo que foi a reclamante que deu causa às despesas com editais.

As embargadas a respeito silenciam.

Sem razão a embargante.

Na consonância dos fundamentos supra, uma vez não exercida a faculdade legal de "nomeação de bens" dos devedores principais e chamando a embargante a si a responsabilidade plena pela dívida apurada, os acessórios são, também, de sua responsabilidade, isto é, as despesas com editais; não há fundamento jurídico bastante para que se vejam excluídos os acessórios quando devido, pela responsável subsidiária, o principal.

Outrossim, de modo algum as "custas" devidas à União, incluem as despesas com editais, estas devidas aos órgãos de publicação dos editais, estes com arrecadação própria e diversa da União.

Julgo improcedente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.6. Exceção de incompetência. Comissários de bordo. Impossibilidade de definição de único local da prestação dos serviços. Inaplicabilidade do conceito de "base do aeronauta" para delimitação do foro. Aplicação do Princípio Justrabalhista da Proteção. Manutenção da opção dos empregados de aforamento no local onde residem. Má-fé da excipiente afastada em razão da singularidade da matéria. Lei nº 7.183/84 e art. 651 da CLT.

(Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Processo nº 01303-2006-015-04-00-0. Sentença de Exceção de Incompetência. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 20.04.2007)

(...)

Argumenta a excipiente ser competente o Juízo da comarca de Guarulhos-SP, sob fundamento de que se tratam de trabalhadores aeronautas, os quais tinham a cidade paulista como base. Pede pela aplicação do disposto no artigo 51 da Lei nº 7.183/84.

Respondem os exceptos, aduzindo que o conceito de "base do aeronauta" não é critério determinador da competência para aforamento de demanda trabalhista.

1. Fundamentação.

Decide-se.

É incontestado que os reclamantes prestaram seus serviços, atuando como comissários de bordo em vôos internacionais. A Lei nº 7.183, de 1984, de fato, estabelece que esses trabalhadores devam ter uma "base". Todavia, a reclamada confunde o conceito justralhista ordinário de "local de prestação de serviços" com o próprio da profissão regulamentada de "base do aeronauta". Fundamenta-se.

A atividade do aeronauta possui singularidades, vez que a prestação dos serviços é executada em diversas localidades: não existe um único local de realização do trabalho contratado, pois a atuação profissional se desenvolve em diversos aeroportos e, principalmente, durante as viagens, dentro e fora do território nacional. Não há possibilidade de definir um único local de prestação de serviços e nem mesmo que a "base" corresponda a tanto.

A "base do aeronauta" é conceito que não possui qualquer relação com o específico "local de prestação de serviços". A base relaciona-se com o local eleito ou estabelecido pelo funcionário para apresentar-se ao serviço, e onde poderá ser localizado pelo empregador, quando em escala de serviço. Essa é a única previsão estabelecida no artigo 51 da lei em comento; não há qualquer previsão no dispositivo sobre matéria de competência em razão do lugar. E nem poderia haver, pois a CLT, como legislação geral do microsistema trabalhista, esgota a matéria no artigo 651, sem previsão de exceções para categorias diferenciadas.

[◀ volta ao índice](#)

Ademais, a própria topografia do artigo 51 impede que se estabeleça uma ampliação na sua disciplina. Primeiro, porque se trata de dispositivo inserido no capítulo "das transferências", sem qualquer relação com foro judicial eleito. Segundo, porque, por aplicação do princípio justralhista da proteção, ante possível dúvida interpretativa, deve-se optar por aquela que signifique menor carga de prejuízo ao obreiro: restringem-se os prejuízos e ampliam-se os benefícios. A restrição de local para aforamento de demanda trabalhista que afaste a opção do obreiro é interpretação prejudicial a este e, portanto, deve ser afastada.

As próprias circunstâncias de trabalho dos aeronautas impedem que se reconheça a obrigatoriedade de que o empregado residisse no local indicado como base. Primeiro, porque os vôos não se iniciam sempre no mesmo aeroporto. Principalmente, uma companhia do tamanho da ré, com a quantidade de linhas que possui. O 1º réu, quando em plena atividade, possuía saídas de vôos nacionais e internacionais diretos de diversos aeródromos; segundo, por outro fato notório: as grandes companhias aéreas brasileiras (VARIG, TAM e VASP) utilizavam do sistema de "passe" para seus funcionários aeronautas: permitia-se que esses utilizassem gratuitamente os vôos das demais empresas para deslocamento do local de residência para aqueles em que se iniciariam ou encerrariam as viagens para a qual estavam escalados. Assim, a "base" servia apenas para a formalidade de identificação do aeroporto a que o funcionário estava vinculado, unicamente para fins administrativos.

Nem se pode dizer que a circunstância dos autores residirem fora de Guarulhos fosse feito sem conhecimento do empregador. Como regra geral, o Manual de Operações de Vôo do réu, campo "6", seção "6.1.3", faz previsão de que os tripulantes podem residir fora do município de sua base. Conforme documento de fl. 533, apesar do autor Marco Antonio de Farias possuir "base" em Guarulhos, com conhecimento do 1º réu, tinha residência em Porto Alegre.

Por efeito dessas considerações, não se pode reconhecer que a regra do artigo 51 da Lei nº 7.183, de 1984 possa ter correspondência com o regramento ordinário de delimitação do foro para ajuizamento de demanda trabalhista de aeronauta.

O regramento para determinação da competência, no presente caso, está presente no parágrafo 3º do artigo 651 da CLT, e também no *caput*: as atividades dos exceptos eram executadas parte no local da contratação, onde também há sede da empresa, tinham residência e parcela do trabalho era realizado, Porto Alegre; e parte, "fora do lugar do contrato de trabalho", diversos outros estados da federação e em outros países. O efeito de aplicação do dispositivo é a possibilidade do autor demandar em Porto Alegre.

Por certo, não há interesse dos autores em que haja o deslocamento do processamento do feito para outro estado da federação. Também não segue o princípio da simplificação dos atos processuais e da celeridade obrigar que os demandantes – já bastante debilitados financeiramente pelo inadimplemento das verbas rescisórias – tenham de se deslocar, às suas expensas, para Guarulhos para buscar seus direitos. As regras de competência relativa da Justiça do Trabalho seguem o princípio de propiciar melhores condições de produção de meios de prova oral, bem como facilitar o acesso dos autores – a parte hipossuficiente – às audiências.

Deve-se ter bastante claro que a regra do artigo 651 da CLT não pode ser relativizada por conveniência de deslocamentos de advogados das partes ou para dificultar o exercício do direito constitucional de petição. É inconteste que os reclamantes residem em Porto Alegre, como se percebe na qualificação da petição inicial. Torna-se, portanto, óbvio que o local mais adequado para a produção de prova oral e deslocamento é o desta comarca e não em Guarulhos, onde apenas parte pequena do serviço foi prestado.

Não se identifica qualquer conduta de má-fé da excipiente, mas de utilização adequada e pertinente, face a singularidade da matéria, de expediente processual. Por esse motivo, não se atende ao pedido de condenação prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.

Como efeito, julga-se improcedente a exceção de incompetência relativa, confirmando-se a plena atribuição deste Juízo para conhecer, instruir e julgar a presente demanda.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.7. Exceção de pré-executividade. Citação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Ausência de nulidade. Relativização do Princípio da Menor Onerosidade em benefício do credor alimentar. Aplicação do art. 889 da CLT combinado com o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Condenação da excipiente à multa de 20% prevista no art. 601, combinado com o art. 600, I e II, ambos do CPC.

(Exmo. Juiz Celso Fernando Karsburg. Processo nº 00928-1997-731-04-00-0 (Decisão de Exceção de Pré-executividade). Publicação em 08.05.2007)

(...)

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO ACESSO DO EXEQÜENTE AO CRÉDITO ALIMENTAR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA

A executada protocoliza exceção de pré-executividade visando, em síntese, a decretação da nulidade da execução devido à aplicação por este Juízo, da previsão contida no artigo 475-J, conforme consta no MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO E MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, das fls. 404/405.

Afirma que a CLT tem normas próprias atinentes à execução e, portanto, não sendo omissa, não há porque aplicar o artigo do CPC em questão.

Assevera que o artigo da CLT que trata do assunto é o 880, que determina a expedição de mandado de citação ao executado para que cumpra a obrigação e, tratando-se de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Transcreve trechos de doutrina sobre o tema, a confortar a sua tese.

Afirma que o artigo 475-J do CPC é totalmente inaplicável ao processo do trabalho, sob pena de violação literal de disposição de lei federal (arts. 769, 889 e 880 da CLT, além de afronta direta e literal à Constituição Federal - princípios da legalidade e do devido processo legal).

Aduz, finalmente, não restar dúvida de que **a aplicação do artigo 475-J do CPC à execução trabalhista é muito mais gravosa para a executada do que a aplicação do dispositivo legal específico aplicável à espécie - art. 880 da CLT** (destaquei) - , o que fere o princípio da menor onerosidade, consagrado no artigo 620 do CPC.

Requer o acolhimento da exceção, para adequação da execução ao procedimento específico da execução trabalhista.

Não se sustenta, todavia, a tese da excipiente.

Isto porque analisa isolada e equivocadamente uma questão que exige melhor adequação ao caso concreto, considerado em seu contexto, sem se deixar de lado a cronologia dos fatos.

Observe-se, inicialmente, que o princípio da menor onerosidade não possui na execução trabalhista a mesma dimensão que tem no processo civil, já que, não raro, a parte hipoteticamente mais fraca se encontra no pólo passivo daquela relação processual, ao passo que, no processo trabalhista, se dá exatamente o contrário, sendo, via de regra, o exequente a parte economicamente mais fraca. Portanto, o princípio, da forma que suscitado pela executada, não se aplica ao caso ora em análise, porquanto o poder econômico da devedora é inegável e incomparavelmente superior ao do exequente. Portanto, o credor é o hipossuficiente da relação econômica e, certamente, necessita muito mais acessar o seu crédito do que, contrariamente, a executada ganhar tempo para protelar a concretização deste direito do exequente.

Todavia, nem por isso é que será dado tratamento prejudicial à executada. Senão, vejamos.

Ainda que efetivamente existam controvérsias e discussões no meio jurídico acerca da aplicabilidade, ou não, da previsão contida no artigo 475-J do CPC, à execução trabalhista, assim como a excipiente relatou opiniões contrárias, entendo ao contrário - ao encontro das inúmeras posições doutrinárias que vêm se consolidando neste sentido (por exemplo, para citar alguns, os **Juizes do Trabalho Emmanuel Furtado, Paulo Henrique Tavares da Silva, Sérgio Cabral dos Reis, Luis Fernando Silva de Carvalho, Edilton Meireles e Leonardo Borges - dentre inúmeros outros**)¹ - ser plenamente possível a aplicação do artigo em questão à execução trabalhista.

[◀ volta ao índice](#)

Isto porque o princípio basilar da execução trabalhista é o da celeridade, que visa que ao credor - de regra hipossuficiente, em relação ao devedor - seja permitido acessar o quanto antes o seu crédito, que é de natureza alimentar e que, a estas alturas, reconhecidamente faz jus. Este princípio (celeridade processual) dá uma nova dimensão ao princípio da menor onerosidade, fazendo com que este se relativize em relação ao devedor, ao mesmo tempo em que faz com que a menor onerosidade se concretize em relação ao credor trabalhista, que há anos aguarda pela efetivação da prestação jurisdicional.

Portanto, em síntese, relativiza-se o princípio da menor onerosidade em relação ao devedor (que na execução trabalhista é a parte menos desprotegida economicamente), ao passo que, por consequência direta do princípio da celeridade, a menor onerosidade acaba por beneficiar ao credor alimentar. Portanto, a menor onerosidade interessa mais ao credor trabalhista, pois quanto mais célere a prestação jurisdicional, menos onerosa será a execução ao credor. Do contrário, torna-se mais onerosa a este mesmo trabalhador.

Neste contexto é que o artigo 475-J se torna ferramenta de extrema importância no combate aos atos protelatórios que caracterizam a execução, tanto no processo civil, quanto no trabalhista. Senão assim o fosse, qual a razão da referida cominação, através da recente alteração legislativa promovida na execução do processo civil?

¹ FURTADO, Emanuel. *Direito ao Processo do Trabalho em tempo razoável*; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Minha nova execução trabalhista*; REIS, Sérgio Cabral dos. *Breves comentários à nova execução civil e a sua repercussão no Processo do Trabalho*; CARVALHO, Luis Fernando Silva de. *Lei n. 11.232/2005: Oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas*; MEIRELES, E.; BORGES, L. *A incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho*. In CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade*. São Paulo: Editora LTr, 2007, p. 151-92, 208-75 e 289-300.

Certamente que tal alteração não se deu apenas pelo fato de que, agora, a execução de título judicial se tornou mera fase do processo civil. Este argumento não vinga, pelo simples fato de que a execução trabalhista desde sempre foi assim considerada (uma fase do processo), e nem por isto havia a imposição de uma multa de 10% ou outro percentual qualquer.

O que se está a afirmar é que a razão da instituição de multa na execução de título judicial proferido em processo civil é essencialmente de caráter não protelatório.

Portanto, é com muito mais razão que esta ferramenta se aplica, doravante, **também** na execução trabalhista, pois aqui, o credor, de regra necessita mais imediatamente ainda dos valores já liquidados.

Na verdade, ao contrário do afirmado pela excipiente, a nova concepção trazida pela Lei nº 11.232/2005 encontra-se em plena harmonia com o paradigma da efetividade, competindo ao Poder Judiciário ter sensibilidade para a busca dos resultados práticos através das recentes reformas, em especial a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, na esfera trabalhista.

E não se diga que a execução trabalhista tem normas que impedem a aplicação da multa em questão. Ao contrário, do ponto de vista legal, trata-se de preenchimento de lacuna da norma, pois sendo a CLT omissa em relação à mencionada multa, permite que a referida lacuna seja suprida pela incidência do Código de Processo Civil, já que também a Lei nº 6.830/80 é omissa quanto à questão da multa. **Destarte, consoante o disposto no artigo 889 da CLT, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e o artigo 475-J do CPC, está autorizada a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.**

Diversos são os princípios aqui envolvidos, dentre eles a *efetividade da prestação jurisdicional*, *proteção ao hipossuficiente*, *dignidade da pessoa humana*, *celeridade processual*, *menor onerosidade à parte hipossuficiente*, dentre outros, o que faz com que não haja qualquer ilegalidade na aplicação do artigo 475-J à execução trabalhista, na medida em que este se constitui em ferramenta eficaz e hábil à efetivação dos mencionados princípios. Não se olvide que os princípios se situam acima das normas legais, na medida em que são os orientadores destas, inclusive a nível constitucional.

[◀ volta ao índice](#)

Também o prazo de 15 dias para pagamento – ao invés das 48 horas de que trata o artigo 880 da CLT – atende ao princípio da *razoável duração do processo*, de vez que para o credor, na medida em que aguarda seu crédito há anos, 13 dias a mais de espera são perfeitamente justificáveis, já que esta ampliação de prazo possibilitará ao devedor vencer com mais facilidade os obstáculos burocráticos que muitas vezes emperram a obtenção da quantia necessária para efetuar o pagamento sem a multa cominada.

No caso concreto, trata-se de ação em que a autora aguarda seus créditos há quase 10 (dez!) anos, cuja fase de cognição foi caracterizada pelo feroz combate da executada à efetivação do direito da demandante-credora, mediante negação do direito e interposições de recursos, sempre visando o não reconhecimento do direito da autora. Todavia, com o trânsito em julgado da decisão de conhecimento proferida, tornou-se definitivo o crédito da demandante, que finalmente veio a ser quantificado através de cálculo elaborado por contadora *ad hoc*, às fls. 385 a 392, **com os quais a própria executada, ora excipiente, expressamente veio a concordar à fl. 399.**

[◀ volta ao índice](#)

A propósito da homologação da conta elaborada, mediante a concordância da própria excipiente, questiona-se: qual o interesse de não pagar o que deve, na quantidade por ela expressamente admitida, dentro do prazo elastecido em 7,5 vezes, se comparado com o do artigo 880 da CLT? Pretenderia, talvez, garantir a execução com bem situado em ordem inferior à prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 ou do artigo 655 do CPC para, depois, rediscutir alguma questão já superada pela preclusão? Certamente que não.

Acolhido mediante a expressa concordância das partes o cálculo da contadora, pela sentença de liquidação, veio a ser expedida INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO à executada (fl. 404/405) para

"... pagar, em 15 DIAS, a quantia de R\$ 448.074,87 (quatrocentos e quarenta e oito mil e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), abaixo discriminada, atualizada até o dia 28/02/2007, devida no processo acima identificado"

A seguir, constou a advertência de que,

"Caso não pague no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (pela nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de

2005), a condenação sofrerá o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supracitado, sendo "in continenti" procedida a penhora..."

Ora, comparando-se o que pretende a excipiente (*citação para pagamento no prazo de 48 horas*) com a intimação que recebeu, para pagar em 15 dias (*7,5 vezes o prazo do artigo 880 da CLT!!*) sob pena de, somente então, acrescer-se ao débito uma multa de 10% (*multa que, repita-se, visa dar maior celeridade à execução, vindo totalmente ao encontro dos princípios que regem o processo trabalhista*), torna-se visível o intuito meramente protelatório da executada-excipiente.

Não se olvide que dinheiro é o primeiro objeto passível de penhora, consoante a ordem legal inscrita tanto na Lei 6.830/80, quanto no próprio CPC. Sendo dinheiro o produto principal da executada, e considerando a expressa concordância da própria excipiente com o cálculo da contadora, nenhuma razão haveria para que não efetuasse o imediato pagamento da dívida ou, em não o fazendo, eventual penhora recaísse sobre bem que não seja dinheiro.

Na medida em que não resta interesse processual para a presente oposição, já que a medida adotada é visivelmente mais favorável à executada do que a por ela defendida, torna-se visível e absolutamente ilógico, contraditório e protelatório o remédio jurídico adotado, que a todas as evidências, buscou unicamente paralisar o comando para pagamento do débito, sem qualquer razão de ser.

Não vislumbro qualquer prejuízo à executada, ao contrário, benefício de ampliação em 7,5 vezes do prazo para pagar o que deve, se comparado com o prazo previsto no artigo 880 da CLT, o que faz com que a presente exceção se caracterize como ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que concretizadas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 600 CPC.

Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

A atitude nitidamente protelatória da excipiente enquadra-se na previsão legal contida nos incisos II e III do artigo 600 do CPC, razão pela qual a condeno à multa prevista no artigo 601 do CPC, no percentual de 20% a incidir sobre o valor da condenação, atualizável pelos mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas até o respectivo pagamento, a reverter em favor da exequente.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade oposta, e condeno a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação, à multa de 20% sobre o valor da condenação, atualizável pelos índices de correção aplicáveis aos débitos trabalhistas, a reverter em favor da exequente, com fulcro no artigo 601, combinado com os incisos II e III do artigo 600, ambos do CPC. Intimem-se. Tratando-se de decisão interlocutória, portanto, irrecorrível antes de garantido o Juízo, prossiga-se com a execução tão-logo transcorridos os 15 dias referidos no mandado de intimação - cuja contagem fica suspensa entre a data da protocolização da exceção de pré-executividade e a intimação da executada acerca da presente decisão. Transcorrido o referido prazo, efetue-se a penhora, observadas as multas cominadas.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.8. Incompetência material. Administração Pública. Inexistência de recursos humanos na Defensoria Pública para assistência a réu em ação penal. Nomeação de advogado dativo pelo Juízo Criminal. Exercício de função institucional do Estado. Relação de consumo entre demandado e defensor afastada. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade do ente público pela remuneração dos serviços. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.140,00. Art. 5º, inciso LXXIV, e art. 114, inciso I, ambos da Constituição Federal.

(Exmo. Juiz. Fernando Formolo. Processo nº 00594-2006-461-04-00-3. Vara do Trabalho de Vacaria. Publicação em 27.04.2007).

(...)

**I - PRELIMINARMENTE
DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O réu sustenta que a Justiça do trabalho é incompetente para processar e julgar a ação, uma vez que a nomeação de defensor dativo tem natureza eminentemente civil. Transcreve jurisprudência.

Muito se tem discutido no intuito de estabelecer até que ponto a competência da Justiça do Trabalho foi, efetivamente, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em particular no que diz respeito ao alcance da expressão "relação de trabalho", forte na nova redação do artigo 114, I, da Constituição.

Não há dúvida de que a relação de trabalho é mais ampla do que a relação de emprego. Todavia, acirrada controvérsia tem surgido quando se trata da necessidade, ou não, de distinguir a relação de trabalho da relação de consumo que envolve prestação de serviços, para definir a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse aspecto, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre no conceito de relação de consumo, entendo que não é razoável admitir a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os respectivos conflitos.

A competência da Justiça do Trabalho, historicamente, se identifica com os conflitos entre o capital e o trabalho, no contexto de um ramo do Direito que nasceu e se consolidou com o intuito de proteger a parte mais vulnerável de tal relação, ou seja, o trabalhador. Quando se trata de relação de consumo, o enfoque da lei também é protetivo, mas, ao contrário de proteger o "fornecedor-prestador", tende a proteger o consumidor.

Acompanho, no particular, o entendimento do Juiz do Trabalho Paulo Gustavo de Amarante Merçon, externado em artigo intitulado "Relação de trabalho - contramão dos serviços de consumo", conforme excertos que transcrevo a seguir:

[◀ volta ao índice](#)

Quando um trabalhador, ainda que autônomo, presta serviços a uma empresa, o proveito econômico principal segue na mesma direção do serviço prestado, beneficiando o tomador dos serviços. O trabalho é agregado à atividade produtiva do tomador.

No fornecimento de serviços de consumo, o proveito econômico relevante segue na direção contrária, favorecendo o prestador dos serviços.

Tome-se o exemplo da relação jurídica entre o paciente e seu médico, dentista ou terapeuta: como o cliente *consome* o serviço contratado, o único proveito econômico é auferido pelo prestador; o patrimônio material do consumidor dos serviços não apenas não aumenta, como diminui após o fornecimento do serviço e o pagamento respectivo. O mesmo ocorre quando uma pessoa física vai ao salão de beleza, ou contrata um advogado para representá-la numa causa individual, ou ainda quando entra num táxi e pede ao motorista que a conduza ao aeroporto.

O inverso se verifica, por exemplo, quando aquele mesmo médico, o dentista ou o terapeuta prestam serviços a uma clínica, ainda que de forma autônoma: tal prestação beneficia economicamente o tomador dos serviços - no caso, a clínica.

Passemos à análise legal. Quem é, juridicamente, o consumidor de um serviço? O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90) o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza aquele serviço como *destinatário final* (art. 2º). E o que vem a ser o serviço objeto de consumo? Pelo § 2º do art. 3º, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*.

A dedução é singela: nosso ordenamento jurídico distingue a relação de trabalho da relação de consumo. *Para o nosso direito, a relação de consumo não é espécie do gênero relação de trabalho*. E nem poderia ser diferente. Se as duas situações são essencialmente antagônicas (como se demonstrou acima), como enquadrá-las no mesmo modelo jurídico?

[...]

Alguém poderá objetar: mas existe trabalho na relação de consumo. Certo. Como existe consumo - ainda que parcial - da prestação de serviços na relação de emprego, e nem por isso será razoável concluir que a relação de emprego é espécie de relação de consumo. O que define uma relação jurídica são seus *elementos essenciais*, não os secundários.

Voltemos o foco à relação de consumo. Comentando os arts. 1º a 3º do Código de Defesa do Consumidor ao lado de outros autores do anteprojeto - dentre os quais *Ada Pellegrini Grinover -*, *José Geraldo Brito Filomeno* observa que a lei adotou o

conceito econômico de consumidor, ao defini-lo como o destinatário final do produto ou serviço, pressupondo-se que o consumidor adquire bens ou contrata a prestação de serviços com vistas ao atendimento de uma *necessidade própria*, e não para o desenvolvimento de uma outra atividade comercial. Examinando o Direito Comparado, *Filomeno* destaca a legislação portuguesa, que aloca o consumidor na relação produção/consumo como sendo o último desta cadeia; e a lei argentina, estabelecendo que não são consumidores aqueles que *adquirem, armazenam, utilizam ou consomem bens ou serviços para integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou empréstimo a terceiros*. Daí o ilustre jurista adotar a *teoria finalista* do conceito de consumidor, que exclui a figura do *consumidor profissional*, realçando na distinção o elemento da *vulnerabilidade econômica* (retornaremos a esse tema quando abordarmos o trabalho eventual).

Ora, tal modelo de relação jurídica, no qual por definição o fornecimento do serviço atende necessidade própria do consumidor, não se harmoniza com a idéia da relação de trabalho, cuja essência é a *expropriação da mão-de-obra* do prestador dos serviços, com *escopo produtivo*, sendo o trabalho doméstico apenas a variante que confirma a regra, como se verá adiante.

Essa noção da relação de trabalho é quase instintiva, e precede – não apenas historicamente, mas na própria lógica do conceito – o conteúdo mais restrito da relação de emprego. Mesmo os compêndios da doutrina trabalhista, ao analisarem os antecedentes históricos do Direito do Trabalho, invariavelmente se referem às origens da *expropriação do trabalho humano* – desde as remotas figuras do trabalho forçado até o advento e a evolução do sistema capitalista, onde se fincaram as raízes universais da legislação de proteção ao trabalho.

A índole, a vocação do Direito do Trabalho sempre foi a proteção do trabalho expropriado.

[◀ volta ao índice](#)

Como ensina *Maurício Godinho Delgado*, a relação empregatícia foi a categoria socioeconômica e jurídica que se estruturou no processo da Revolução Industrial, construindo entre os séculos XVII e XVIII uma hegemonia como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo que iria se consolidar ao longo do século XIX, com a generalização do sistema industrial europeu e americano, alcançando a sociedade industrial contemporânea.

Apenas como consequência dessa hegemonia da relação empregatícia – e aqui a conclusão é nossa – é que o Direito do Trabalho erigiu-se como *espelho da relação de emprego*, e não de seu gênero relação de trabalho. Ambas as figuras, contudo, integrando a mesma *taxonomia jurídica*, têm em comum a raiz e a essência: a expropriação da mão-de-obra alheia; e nisso não apenas se distinguem da relação de consumo, como antagonizam a mesma.

A percepção da relação de trabalho na *contramão econômica* da relação de consumo pode ser assim sintetizada:

Na relação de trabalho, o tomador dos serviços explora a mão-de-obra do prestador; na relação de consumo, o prestador dos serviços explora uma necessidade do tomador.

Essa distinção fundamental deságua na questão da *hipossuficiência*.

Na relação de trabalho, ao alienar seu trabalho a uma organização produtiva, o prestador dos serviços, ainda que não subordinado juridicamente ao tomador, é absorvido por uma situação de *hipossuficiência econômica relativa*; dizemos relativa porque – do mesmo modo que ocorre na relação de emprego – tal condição é aferida de forma intrínseca à relação de trabalho; é irrelevante que, no lado externo da relação de trabalho, o trabalhador detenha mais recursos econômicos que o tomador dos serviços; no âmago daquela relação jurídica o prestador dos serviços é a parte mais vulnerável porquanto, ao invés de explorar sua mão-de-obra em proveito econômico próprio, aliena-a a um *corpo produtivo* que não lhe pertence, e do qual de alguma forma passa a depender

economicamente. Alguns juristas denominam a esse fenômeno *subordinação econômica*.

Precisamente intentando corrigir tal desigualdade é que o tecido, a lã das normas trabalhistas sempre agasalhou mais o prestador dos serviços que o seu tomador. Na lição de *Américo Plá Rodriguez*, "o legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável."

Como se sabe, as normas que regulam a relação de consumo trilham a direção inversa: ao invés de protegerem o prestador dos serviços, amparam o consumidor. *José Geraldo Brito Filomeno* observa que "a relação de consumo destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor, e este, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços"; daí a perspectiva do consumidor como parte *vulnerável* na relação de consumo. Corroborando sua explanação, *Filomeno* cita *Fábio Konder Comparato* e *José Reinaldo de Lima Lopes*. No mesmo sentido, *Ada Pellegrini Grinover* sublinha que o fornecedor inegavelmente assume a posição de força na relação de consumo, e por isso "*dita as regras*", sobrevivendo a legislação de proteção ao consumidor para reequilibrar aquela relação. *Filomeno* acentua com pertinência a demarcação do papel do Estado na defesa do consumidor, erigido à estatura de preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal).

[◀ volta ao índice](#)

O que faz o ordenamento jurídico é apenas fotografar a realidade econômica que apontamos acima: *a relação de trabalho na contramão da relação de consumo*; fenômeno que, a nosso ver, inviabiliza a fusão daquelas duas categorias em um mesmo modelo jurídico sem que se crie um paradoxo, verdadeiro absurdo jurídico a desafiar o ânimo casuístico do magistrado trabalhista, ora a lei protegendo o prestador dos serviços, ora o seu tomador; aqui se aplicando a *inversão do ônus da prova* para beneficiar o consumidor (art. 6º, VIII do CDC), ali se considerando a maior aptidão do tomador para a prova; em cada caso concreto o juiz do trabalho arriscaria um palpite sobre o hipossuficiente da relação – tudo em evidente prejuízo à identidade da jurisdição trabalhista.

O dualismo entre a relação de trabalho e a relação de consumo nos parece cristalino.

Um exemplo prático, tangenciando as duas relações jurídicas antagônicas, pode ilustrar essa concepção. Imaginemos que uma pessoa física (*A*) ingresse na economia informal preparando salgadinhos congelados para festas, tendo como um de seus clientes outra pessoa física (*B*) nas festas de aniversário de sua família. É fácil presumir que o preço dos salgadinhos será definido por *A*, tendo *B* que se sujeitar a essa estipulação ou procurar outro vendedor de salgadinhos ou – se todos lhe estiverem cobrando "os olhos da cara" – preparar seus próprios salgadinhos para as festas de família. Suponhamos que *B*, depois de organizar tantas festas, comece a auxiliar os amigos nas suas comemorações e, finalmente, resolva empregar o *know-how* adquirido, montando um bufê. É mais lógico ainda supor que, nesse novo contexto, *B* renegociará com *A* o preço dos salgadinhos, e também estabelecerá novas condições à prestação daqueles serviços (ainda que não exista subordinação jurídica), mesmo porque a partir de então *B* deterá uma organização produtiva, um empreendimento econômico, no qual os serviços de *A* estarão inseridos. Na situação original, havia *mero consumo* dos serviços prestados por *A*; quem ditava o preço dos salgadinhos era *A*; o vulnerável na relação era *B*. A partir do momento em que *B* monta seu próprio negócio, e passa a produzir, a mão-de-obra de *A* passa a ser *expropriada*, e por isso ele assume a condição de hipossuficiente relativo (mesmo trabalhando de forma autônoma),

sendo o preço e as condições de trabalho ditados por *B*: a relação passa a ser trabalhista.

E assim formulamos a premissa fundamental de nossa tese, sobre a qual se alicerça o conceito da relação de trabalho que iremos propor no item 4:

A essência da relação de trabalho é a expropriação do trabalho alheio, com finalidade produtiva.

O trabalho como fator de produção, e não de mero consumo – eis a substância da relação de trabalho. Quem apenas consome o trabalho, não o expropria (o termo *expropriar* nos parece mais preciso que o *explorar*, se considerarmos a finalidade não lucrativa do trabalho doméstico).

Como procuraremos demonstrar no item 7, se na relação trabalhista doméstica inexistente produção direcionada ao mercado econômico, ocorre ali verdadeira *substituição da atividade produtiva* daquele mercado; por isso afirmamos que o trabalho doméstico é a variante que confirma a regra do escopo produtivo da relação de trabalho.

[...]

A questão que vem intrigando o meio jurídico trabalhista é outra: poderão os profissionais liberais figurar como prestadores de serviços na relação de trabalho? Ou, mais especificamente: entre o advogado e seu cliente forma-se relação de trabalho ou consumo?

Na perspectiva de nossa tese, a solução é simples: se os serviços forem prestados pela pessoa física do advogado em favor de pessoa jurídica, de outro profissional liberal (no âmbito de sua atividade produtiva, reiteramos), ou de qualquer ente que produza bens ou serviços para o mercado, a relação será trabalhista; nas demais hipóteses, haverá mero consumo do serviço.

Conforme apontamos no item 6, os serviços prestados por pessoa física a organização produtiva – ainda que atendendo necessidade acidental ou fortuita –, terão sempre finalidade produtiva, mesmo que indireta ou mediata. Acresce a isso, no caso dos serviços prestados pelo advogado, o inegável conteúdo econômico das demandas judiciais e seus reflexos na dinâmica do empreendimento do tomador – ainda mais visíveis nas atividades de consultoria jurídica.

(destaquei com negrito ao transcrever)

[← volta ao índice](#)

No caso dos autos, a prestação de serviço do autor não se caracteriza como relação de consumo, pois não houve sua contratação pelo réu da ação penal. Foi ele nomeado pelo Juiz da Vara Criminal para atuar como advogado dativo em favor do réu que alegou não ter condições de contratar e pagar advogado. A nomeação ocorreu depois de recusa da própria Defensoria Pública em prestar a assistência, sob alegação de falta de recursos humanos para tanto. A prestação de serviços do autor esteve, assim, plenamente inserida no contexto da função institucional e constitucional do Estado e teve por finalidade justamente suprir e cumprir com um dever que era do próprio Estado.

O trabalho do autor foi, usando a expressão referida no artigo acima transcrito, *expropriado* pelo Estado para que o próprio Estado se desincumbisse de seu dever de prestar assistência jurídica gratuita a pessoa que se declarou necessitada.

Nessas circunstâncias, reconheço a competência material da Justiça do Trabalho e rejeito a preliminar.

II - MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É incontroverso que o autor foi nomeado advogado dativo para proceder à defesa do réu A. C. G. de S. De outra parte, a inicial é instruída com farta prova documental a evidenciar que o autor se desincumbiu satisfatoriamente do encargo para o qual fora nomeado pelo Juiz da Vara Criminal de Vacaria.

A situação de insuficiência econômica do réu da ação penal, ao contrário do alegado na contestação, está devidamente demonstrada pelas cópias de peças processuais da ação penal, tendo sido inclusive reconhecida pelo próprio Ministério Público ao oferecer a denúncia, como se verifica à fl. 30 dos autos. Não procede, portanto, o argumento defensivo pertinente à pretendida aplicação do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal.

Como já referido em exame à preliminar de incompetência material, a nomeação do autor ocorreu depois de recusa da própria Defensoria Pública em prestar a assistência, sob alegação de falta de recursos humanos para tanto, como está expresso no ofício das fls. 196/197. E a prestação de serviços do autor foi usada pelo Estado no intuito de que este se desincumbisse de seu dever de prestar assistência jurídica gratuita a pessoa necessitada.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Na mesma linha, o artigo 134 da Constituição, invocado na inicial, preconiza ser incumbência da Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados.

Logo, considerando que a ação penal era de competência da Justiça Estadual e nela tramitou, era do Estado do Rio Grande do Sul a responsabilidade pela prestação da assistência judiciária gratuita no âmbito do respectivo processo, sendo o aludido ente público, em decorrência, também responsável por remunerar o trabalho prestado pelo autor. Não prosperam, pois, os argumentos defensivos a respeito da inexistência de lei estadual que preveja o pagamento de honorários advocatícios em casos como o dos autos, até porque, como já referido, a atuação do autor foi resultado da carência de defensores públicos, informada expressamente ao Juiz da causa criminal.

A acolher a tese defensiva, o próprio Estado beneficiar-se-ia de sua omissão em atender ao dever que a ordem constitucional lhe impõe, fazendo uso de serviços profissionais sem efetuar o correspondente pagamento, ou seja, impor a aos profissionais que, de boa-fé, aceitam a incumbência de atuar como advogados dativos, o constrangimento de trabalhar de graça, em flagrante desconsideração do valor social do trabalho, erigido como um dos fundamentos da República (Constituição Federal, artigo 1º, IV).

O autor deve, portanto, ser remunerado pelo serviço que prestou.

Para o arbitramento do valor, no entanto, não se viabiliza a pretensão de que seja simplesmente aplicada a tabela da OAB, não obstante o previsto no § 1º do artigo 22 da Lei 8.906/94, uma vez que dita tabela é elaborada de forma unilateral.

Da mesma forma, não se viabiliza a pretensão defensiva de que seja simplesmente adotada a tabela elaborada e utilizada pelo Tribunal de Justiça para remunerar os advogados dativos. Dita tabela também é unilateral e, além disso, os rígidos e modestos limites nela referidos não se revelam adequados para fixar a remuneração do advogado dativo no caso dos autos. Tanto é assim que para o trabalho prestado pelo autor, de acordo com a tabela Anexa ao Ato 13/2005-P, citado na defesa, conforme consulta ao *site* do Tribunal de Justiça na Internet, realizada nesta data, o valor máximo previsto é de R\$ 260,00, o qual, com a devida vênia, não pode ser considerado como contraprestação que valorize minimamente o trabalho do advogado, indispensável à administração da Justiça nas palavras da própria Constituição Federal (artigo 133).

Julgo razoável, pois, diante da natureza do serviço prestado, e inclusive do tempo que o autor teve de despendar para dele se desincumbir, a importância de R\$ 1.140,00, que equivale, nesta data, a três salários mínimos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.9. Mandado de segurança. Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul. Cobrança de contribuição sindical. Exigibilidade de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão. Descontos não-efetuados em época própria. Impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais relativos a período pretérito via mandamental. Preliminarmente: extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de depósito dos respectivos valores. No

mérito: segurança parcialmente concedida; determinação de desconto das contribuições relativas ao mês de março/2003. Não-cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão sujeita a reexame necessário. Art. 8º, inciso IV, art. 37, inciso VI, e art. 149, caput, todos da Constituição Federal; arts. 578 a 580 e 582, todos da CLT; Súmulas nºs 269, 271 e 512, todas do Supremo Tribunal Federal.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00011-2006-791-04-00-0. Mandado de Segurança. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 03.04.2007)

(...)

Vistos, etc.

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FESISMERS impetra, em 21/07/2003, perante o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Encantado, mandado de segurança em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROCA SALES**. Relata que em março notificou extrajudicialmente o Município de Roca Sales, na pessoa do impetrado, para promover o desconto da contribuição sindical de todos os servidores municipais, independente do regime de contratação (celetistas, estatutários e cargos de confiança), na folha de março, e recolher os valores descontados, até 30 de abril; e o impetrado, no entanto, permaneceu inerte. Sustenta a sua legitimidade para buscar a realização do desconto e o recolhimento da contribuição sindical. Afirma a existência de direito líquido e certo a ver descontada em folha de pagamento a contribuição sindical de todos os servidores. Salaria que não pretende realizar a cobrança da contribuição sindical, e sim exigir o cumprimento da lei por parte da autoridade coatora, ou seja, ver descontada e recolhida a contribuição sindical. Observa que até 30/04/2003 a autoridade coatora teve a oportunidade de recolher a contribuição sindical, de modo que somente a partir de 01/05/2003 iniciou a contagem do período decadencial para ajuizamento da ação. Por fim, argumenta que a concessão de liminar se impõe como forma de evitar maiores prejuízos. Pede, então, a concessão de medida liminar, sem ouvida da parte contrária, para determinação, ao impetrado, para que efetue o desconto de importância correspondente a remuneração de um dia de trabalho de todos os servidores municipais, inclusive inativos, independente do regime jurídico, e deposite os valores em seu nome; a procedência da ação, concedendo-se a segurança e tornando-se definitiva a liminar; e a condenação do impetrado ao pagamento de custas e demais despesas. Dá à causa o valor da alçada e, com a petição inicial, junta documentos.

[◀ volta ao índice](#)

A ação é julgada improcedente e a segurança é denegada.

O impetrante interpõe apelação, à qual é, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dado provimento, para efeito de "viabilizar o processamento do mandado de segurança em primeiro grau".

O juízo de primeiro grau declina da competência e determina a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos nesta unidade judiciária, é suscitado conflito de competência negativo, em razão do qual é, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, declarada a competência desta unidade judiciária.

A liminar é indeferida.

O impetrado presta informações. Aduz que a hipótese não é própria ao mandado de segurança; e a impetrante postula o pagamento de importâncias vencidas antes do ajuizamento da demanda, e não um provimento judicial assecuratório de um comportamento futuro. Pede, assim, seja denegada a segurança.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido por depósito dos valores em nome da impetrante, e, no mérito, pela concessão da segurança.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

A questão envolvendo o cabimento de mandado de segurança com vistas à emissão de provimento tendente a impor ao impetrado a promoção de desconto de valores devidos por servidores públicos

a título de contribuição sindical resta superada pela decisão proferida às fls. 111-115, *verbis* (original grifado):

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO E RECOLHIMENTO.

É passível de mandado de segurança o descumprimento do dever de proceder ao desconto de contribuição sindical, imposto no art. 582, CLT, como meio de operacionalização do direito de livre associação e sindicalização.

[...]

APELAÇÃO PROVIDA.

Não é possível seguir a mesma trilha, contudo, quanto ao pretendido provimento tendente a impor ao impetrado o depósito, em favor da impetrante, dos valores que sejam descontados a título de contribuição sindical. No aspecto, revela-se inequívoca a formulação de pretensão tendente à imposição de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa não adimplida oportunamente e, pois, imprópria à via escolhida, na esteira de entendimentos consagrados perante o E. Supremo Tribunal Federal, consubstanciados nas Súmulas 269 - "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" - e 271 - "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

No particular, portanto, impõe-se extinguir o processo sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse de agir, revelada pela inadequação entre o provimento e o bem da vida postulados, o título jurídico deduzido e o procedimento escolhido.

Quanto ao mais, os estritos limites das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora tornam incontroversa a alegação articulada na petição inicial, no sentido de que, embora tenha ela sido notificada extrajudicialmente a promover o desconto da contribuição sindical de responsabilidade dos servidores públicos e recolher os valores correspondentes, a autoridade reputada coatora não o fez.

Outrossim, é oportuno ressaltar, foram recepcionadas pela Constituição Federal vigente as disposições contidas no Capítulo III do Título V da CLT, em especial:

[◀ volta ao índice](#)

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

[...]

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

De fato, a Constituição da República autoriza a instituição, mediante assembléia geral promovida por categorias profissionais e econômicas, de contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo das representações sindicais respectivas, sem prejuízo da contribuição prevista em lei - qual seja, a contribuição sindical - (art. 8º, inc. IV), e confere à União a competência para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas - como é o caso da contribuição sindical - (art. 149, *caput*).

Ademais, a contribuição sindical é também devida por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, na medida em que, lhes sendo assegurado o direito à

livre associação sindical (CF, art. 37, VI), são eles alcançados pelas disposições disciplinadoras da organização sindical contidas no texto celetista.

O pedido, assim, merece ser parcialmente acolhido.

Por extensão, concede-se a segurança e determina-se à autoridade coatora promover o desconto da contribuição sindical devida pelos servidores públicos municipais (empregados e ocupantes de cargo de provimento efetivo e de cargo em comissão), referente à folha de pagamento de março/2003.

Na esteira do entendimento consagrado na Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal, "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, extingue-se o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido por determinação ao impetrado para que deposite em nome da impetrante os valores referentes à contribuição sindical, e, no mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, concede-se parcialmente a segurança e determina-se ao impetrado, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROCA SALES, promover o desconto da contribuição sindical devida pelos servidores públicos municipais (empregados e ocupantes de cargo de provimento efetivo e de cargo em comissão), referente à folha de pagamento de março/2003**. Condena-se o impetrado ao pagamento de custas, de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 480,00), encargo do qual é isento. **Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Publique-se. Decisão sujeita a reexame necessário**. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho. Nada mais.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.10. Salário. Administração Pública Indireta. Alteração contratual unilateral. Nulidade. Diminuição da jornada sem alteração das funções e atribuições da empregada. Redução salarial. Abusividade e ilegalidade do ato do empregador. Diferenças salariais devidas. Tutela antecipatória deferida. Art. 1º, inciso IV, e art. 7º, incisos VII e XXXII, ambos da Constituição Federal; art. 468 da CLT; art. 461 do CPC.

(Exmo. Juiz Lenir Heinen. Processo nº 00299-2007-007-04-00-0. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 30.04.2007)

(...)

ISTO POSTO:

DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA REDUÇÃO SALARIAL DENUNCIADA, COM DECLARAÇÃO DE ATITUDE PATRONAL ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA REDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA COMISSÃO DE CARGO, OBSERVADO O PISO MÍNIMO DE MERCADO ANTERIORMENTE PRATICADO E SEM PREJUÍZO DOS REAJUSTES ASSEGURADOS POR NORMAS COLETIVAS SUPERVENIENTES OU DECORRENTES DO INCREMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO, COM REFLEXOS NAS FÉRIAS COM 1/3 E GRATIFICAÇÕES NATALINAS, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Relata a autora que, por reclamatória trabalhista ajuizada em maio de 2005 e julgada procedente, viu-lhe reconhecido o direito à jornada de seis horas, com deferimento da 7ª e 8ª horas como extras, em parcelas vencidas e vincendas, tudo na função de "auditor", pertencente à Carreira Técnica e de Assessoramento e que, diante de tal situação (similar à de "centenas de empregados da reclamada", com maioria de ações julgadas procedentes), a reclamada editou, em 03/10/2005, o Ofício Circular nº34, permitindo o retorno à jornada de 06 horas e redução salarial, proposta não aceita pela reclamante, que permaneceu na jornada de 08 horas.

Relata, outrossim, que em 07/12/2006, a reclamada editou a CI SUPES/GERET 293/06, no sentido de entender-se que o questionamento judicial da jornada de 08 horas represente "retratação da opção pela jornada de 8 horas", determinando as necessárias providências para a alteração da jornada para 06 horas, o que importou "na redução unilateral ilegal do salário".

Neste contexto, segundo refere, a autora foi destituída da função de "auditor oito horas" em 07/01/2007 e no dia 08/01/2007 designada para a função de "auditor seis horas", sem alteração de

funções, passando a reclamada a observar o Piso Mínimo de Mercado de menor valor (o atribuído aos "auditores de seis horas"), além de reduzir-lhe a remuneração mensal.

Refere, também da alteração da RH 151, a dispor sobre a concessão de Adicional de Incorporação de Cargo em Comissão (função de confiança), com inclusão da hipótese de "retratação" nas causas de impedimento, o que antes não constava, do que conclui que "esta alteração normativa revela a intenção da reclamada de constranger e coagir os empregados a desistir da ação judicial na qual postulam o reconhecimento do direito à jornada de trabalho de seis horas".

Sustenta da ilegalidade da redução salarial, por afronta ao art. 7º, VI da CRFB e 468, caput, da CLT, além de desrespeitar a decisão proferida nos autos de nº00503-2005-020-04-00-0, tudo além de vislumbrar, na iniciativa da reclamada, ato de coação contra os empregados que buscaram o reconhecimento da jornada de seis horas e recusaram a redução consensual dos seus salários, como proposto através do Ofício CI SUPES/GEPEPES 034/05, de modo a verem-se feridos os princípios dos arts. 1º, inciso IV e 7º, XXXII da CRFB.

Pugna, assim, pela declaração de abusividade e ilegalidade da redução salarial denunciada, com pagamento de diferenças salariais resultantes da redução do valor da parcela Comissão de Cargo, observado o Piso Mínimo de Mercado anteriormente praticado e sem prejuízo dos reajustes assegurados por normas coletivas supervenientes ou decorrentes do incremento do tempo de serviço, com reflexos nas férias com 1/3 e gratificações natalinas, parcelas vencidas e vincendas.

[◀ volta ao índice](#)

A reclamada, em contestação, em relatando os procedimentos de ordem administrativa que adotou e/ou adota para as situações que envolvem o questionamento da jornada de 08 horas, acaba por concluir que *"confrontada com estes fatos, a CAIXA passou a reconhecer como retratação a demanda judicial que alega abusividade da jornada de oito horas, quando existente para o mesmo cargo, desde o princípio, tabela remuneratória de seis horas"* e tem a demanda como improcedente. Para tanto sustenta que, pretendendo a reclamante que "o seu retorno à jornada de seis horas diárias não seja acompanhado da correspondente redução remuneratória, ou seja, deseja a manutenção da remuneração prevista para o cargo de oito horas", a alteração havida "decorre do poder diretivo do empregador", ocorrendo apenas "adequação de sua jornada com a manutenção da gratificação de função do cargo comissionado, proporcional à redução da sua jornada diária, conforme previsto no plano de cargos comissionados desde a sua implantação em 1998", questionando sobre a existência de "lesividade", sustentando, de conseguinte, que "inexiste violação aos arts. 468 da CLT ou mesmo 7º da CF/88, visto que está havendo manutenção do pagamento referente ao cargo comissionado", além de sustentar que a "irreduzibilidade salarial garantida no art. 7º, VI da CF/88 é proporcional às horas trabalhadas, não sendo malferida no caso de redução da remuneração proporcional à redução das horas trabalhadas", para tanto presente que a reclamante recebe os valores do cargo comissionado de seis horas e a correspondente gratificação de função, para concluir que "caso a redução da jornada e da remuneração se dêem na mesma proporção, não há como se entender estar havendo redução salarial".

Sustenta, ainda, que "requerer remuneração de 8 horas, com jornada de seis horas é pretender tratamento desigual em relação aos demais empregados com jornada de oito horas"... "pois a parte autora estará somente recebendo as vantagens de ambas as situações, ou seja, salário de oito horas e ainda horas extras sobre o mesmo salário de oito horas, mas com jornada do regime menor", a configurar "enriquecimento ilícito em detrimento da empresa".

Sob outro enfoque da questão posta, a reclamada sustenta da "inexistência de estabilidade no exercício do cargo comissionado (arts. 450, 468, Parágrafo Único e 499 da CLT), em face da "alegada impossibilidade de redução da gratificação de função", tudo diante do fato de não existir direito a manutenção do cargo comissionado, este, por si só, precário.

Destaca que o Plano de Cargos Comissionados da CAIXA teve a sua legalidade confirmada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por arquivamento de representação, como também ocorreu no TST, segundo notícia que transcreve e decisões que menciona, tudo para concluir que "resta juridicamente impossível o acolhimento da tese obreira, segundo a qual a remuneração decorrente do exercício do cargo comissionado seria irreduzível".

Discorre, outrossim, sobre a natureza do "salário-condição", de tanto concluindo que "a diferença entre as funções de confiança em comento, de seis e oito horas, é, exatamente, as duas horas a mais, que configuram 'salário-condição'", tudo fazendo com que - como também sustenta - "não é

só legal, mas necessária a adequação da gratificação do reclamante à jornada de seis horas, eis que o mesmo não pode receber a gratificação de oito horas laborando em jornada inferior”.

Arrima-se, ademais, nos princípios de “eficiência” e da “moralidade” mencionados no art. 37 da CRFB/88, a resultar em que a CAIXA, “com a finalidade de preservar a patrimônio público, optou pelo caminho que lhe exponha a menor risco, in casu, a redução da jornada de trabalho dos empregados reclamantes (...) de forma a limitar, em caso de procedência da reclamação trabalhista, a condenação ao pagamento de horas extras à época do ajuizamento da reclamação”.

Enfim, observa a reclamada, em sua contestação, que “a redução do valor do Piso de Mercado e do valor do Cargo Comissionado observou a proporcionalidade entre a jornada de 6 e de 8 horas previstas nas tabelas do Manual Normativo RH 115” e que, “portanto, do ponto de vista do salário/hora, não houve prejuízo”.

Com razão a reclamante.

A prova emprestada, por via do depoimento do representante da reclamada (fl.157) segundo convenionado em ata de audiência de fl. 98 é no sentido de que “não houve alteração nas funções e atribuições da reclamante quando da recente redução da jornada de 08 para 06 horas; que se a reclamante tivesse desistido da ação anterior a Caixa teria permitido que ela continuasse com a jornada de 08 horas e recebendo a gratificação correspondente; que a redução da jornada e salário da reclamante foi em decorrência da CI 293 ... e que o entendimento da empresa é que quem mantinha essa ação estava se retratando da opção da jornada de 08 horas”.

[◀ volta ao índice](#)

Tais termos do depoimento pessoal ratificam tudo quanto, a respeito, dito em petição inicial e em contestação, ou seja, não há, propriamente, controvérsia quanto aos fatos; a cizânia se estabelece em função dos efeitos de tais fatos sobre o salário, em termos da redução salarial.

Por sentença ainda sem trânsito em julgado, a autora teve deferidas “a sétima e oitava hora diária como extras, adotado o divisor 180” (fl.76), ao fundamento de que “teve sua jornada majorada para oito horas quando a jornada normal de trabalho de sua categoria profissional é de seis horas, consoante art. 224, ‘caput’ da CLT sendo evidente o prejuízo”, com recurso ordinário da reclamada não provido e recurso de revista com seguimento denegado, havendo agravo de instrumento, como, a respeito, referido na inicial.

Tanto culminou com a redução salarial da reclamante, por via do entendimento posto na CI SUPES/GERET 293 de 07.12.2006 de que “o ajuizamento da ação deve ser entendido como retratação da opção pela jornada de 8 horas, devendo o gestor adotar as providências cabíveis para a alteração da jornada para 6 horas”, passando a reclamada a observar, para a remuneração da autora, “Piso Mínimo de Mercado de menor valor (aquele formalmente atribuído aos ‘auditores de seis horas’)”.

De como dito em contestação, a reclamada “optou pelo caminho que lhe exponha a menor risco, in casu, a redução da jornada de trabalho dos empregados reclamantes (...) de forma a limitar, em caso de procedência da reclamação trabalhista, a condenação ao pagamento de horas extras à época do ajuizamento da reclamação”, com tal providência desviando a decisão judicial e contrariando o ordenamento legal constitucional e infraconstitucional.

Não há, com efeito, como se possa ou deva cancelar o entendimento de que o ajuizamento de ação judicial a questionar a jornada de 08 horas do bancário, na hipótese da autora, represente uma “retratação” da jornada em questão.

Não houve, de parte da autora, manifestação expressa no sentido de retratar-se quanto à jornada em cumprimento.

Impor ao empregado uma “retratação”, com efeito, afronta aos cânones constitucionais, de modo especial os artigos invocados na inicial:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Do mesmo modo, o art. 468 da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Inquestionável tenha havido alteração do contrato de trabalho, no que se refere às condições em que vigente (jornada de 08 horas, com a correspondente remuneração), sem o "mútuo consentimento" (a reclamada entendeu formalizada uma retratação por via do ingresso em Juízo com o questionamento da jornada de 08 horas para o trabalhador bancário).

Inquestionável, outrossim, tenha havido redução salarial em desfavor da reclamante, eis que, sendo detentora de determinado padrão salarial e vendo-lhe reconhecidas como extras a 7ª e 8ª horas de sua jornada, a sua remuneração lhe é, confessadamente, reduzida para minimizar os efeitos da procedência da correspondente ação judicial, que lhe reconheceu como extras as horas trabalhadas em excesso de 06 (seis).

A nulidade cominada no art. 468 da CLT se mostra evidente, já que reduzida a remuneração, ferido, assim, o princípio da irredutibilidade salarial constitucionalmente assegurado, presente que a reclamante tinha remuneração de certo patamar e que restou alterado.

Não está em questão, nos limites da presente ação, o Plano de Cargos Commissionados da CAIXA no que se refere à previsão de jornada de 06 e 08 horas, mas sim a redução operada em prejuízo de quem já exercia jornada de 08 com a correspondente remuneração e teve - observada tal base de cálculo - reconhecidas como extras a 7ª e 8ª horas.

Em presença de tais fundamentos, é de ver-se julgada procedente a ação, no particular.

[◀ volta ao índice](#)

Neste contexto - pela procedência do pedido principal - fazem prejudicados os pedidos sucessivos de declaração da autora à estabilidade financeira, com pagamento de diferenças salariais correspondentes à comissão de cargo e ao piso mínimo de mercado pago antes da alteração contratual denunciada, com reflexos nas férias com 1/3 e gratificações natalinas, parcelas vencidas e vincendas e de pagamento de adicional de incorporação de cargo em comissão (ou de função de confiança), com reflexos nas férias com 1/3 e gratificações natalinas, parcelas vencidas e vincendas.

Julgo procedente para declarar a abusividade e ilegalidade da redução salarial denunciada e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da redução do valor da parcela Comissão de Cargo, observado o Piso Mínimo de Mercado anteriormente praticado, sem prejuízo dos reajustes assegurados por normas coletivas supervenientes ou decorrentes do incremento do tempo de serviço, com reflexos nas férias com 1/3 e gratificações natalinas, parcelas vencidas e vincendas.

(...)

TUTELA ANTECIPADA

Tendo havido requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na forma de como consta da petição inicial - **sem anterior decisão interlocutória**, em face de encerrada a instrução na própria audiência inaugural - é de **deferir-se**, em sentença, à vista dos fundamentos supra, a antecipação dos efeitos da tutela, por presentes os pressupostos para o deferimento, de forma antecipada, da tutela pretendida, tudo na consonância de quanto previsto no art. 273 do CPC, em termos de existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo além de não haver "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" - trata-se de contrato de trabalho em vigor - observado, para tanto, também o quanto previsto no art. 461 do mesmo CPC.

Defiro a tutela antecipada para ordenar à reclamada imediata recomposição da remuneração da remuneração mensal, observado o valor pago antes da redução denunciada, sem prejuízo dos aumentos salariais posteriores assegurados por normas

coletivas ou resultantes do incremento do tempo de serviço, pena de multa diária de valor correspondente a 1/30 da remuneração atual da autora, em favor da mesma, a ser contada a partir do 1º dia útil posterior após 30 dias da intimação da presente decisão.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 18 de abril a 03 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

AGRGAI 315344

Min. Celso de Mello
Segunda Turma
DJ 03-05-2007

"Incumbe à parte agravante, quando da interposição do recurso perante o Tribunal a quo, fazer constar do traslado peça comprobatória de eventual erro da data constante da autenticação mecânica do Tribunal de origem na petição de interposição do apelo extremo, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de sua impugnação recursal."

AC 1648 - medida cautelar

Min. Celso de Mello
decisão monocrática
DJ 03-05-2007

Nos termos da Súmula n.º 635, incumbe ao Presidente do Tribunal "a quo", enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, praticar atos inerentes à jurisdição cautelar, de modo a impedir que se possa consumir dano irreparável aos direitos alegadamente titularizados pela parte requerente.

Rcl 4468

Min. Cármen Lúcia
Antunes Rocha
decisão monocrática
DJ 26-04-2007

A tempestividade dos atos processuais é aferida pela oportuna apresentação das petições recursais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, sendo irrelevante a data em que foi postada nos correios ou mesmo a data em que foi recebida em setor administrativo diverso.

AI 580769

Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 25-04-2007

A assinatura digitalizada somente é possível se houver regulamentação que a autorize e que disponha sobre as formas de responsabilização do seu usuário em caso de uso indevido.

Rcl 4807

Min. Cármen Lúcia
Antunes Rocha
decisão monocrática
DJ 25-04-2007

Não pode a decisão com trânsito em julgado ser desconstituída por reclamação, pois os arts. 485 e seguintes do CPC estabelecem a via processual adequada para tanto.

RE 525961

Min. Carlos Britto
decisão monocrática
DJ 24-04-2007

Mesmo antes da EC n.º 45/04, a Justiça do Trabalho já era competente para processar e julgar ação de reparação de danos morais, fundada em dispensa por justa causa, motivada por suposta prática de ato ilícito no curso da relação laboral.

Rcl 4979

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 23-04-2007

Em sede de controle abstrato de normas, não é possível exigir a vinculação do legislador federal às decisões do STF simplesmente porque ele contraria a última palavra dada pela Corte. O fato do legislador resolver criar ou regular matérias já submetida ao crivo do STF apenas indica que, no jogo democrático, o diálogo e o debate institucional ainda devem continuar.

**AGRRE 451220 e
AGRRE 487751**

Min. Carlos Britto
Primeira Turma
DJ 20-04-2007

A utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade contraria a parte final do inciso IV do art. 7º da CF. Precedentes citados: RE 435011/RS, AI 423622/SP.

AGRAI 594291

Min. Ricardo
Lewandowski
decisão monocrática
DJ 18-04-2007

As Representações n.ºs 716 e 745 restringiram o juízo de inconstitucionalidade da Lei n.º 4.950-A/66, cujo art. 5º dispõe sobre piso salarial dos profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária apenas aos servidores públicos e autárquicos. Desse modo, a constitucionalidade da norma está mantida para profissionais sujeitos ao regime da CLT, quer se trate de empregados de empresas privadas quer de servidores da administração pública direta ou indireta.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do STJ publicadas de 16 de abril a 03 de maio de 2007, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

MC 12743

Min. Nancy
Andrighi
decisão
democrática
DJ 03-05-2007

Levando em conta as alterações efetuadas no direito processual com o objetivo de que ele deixe de voltar seus olhos de maneira fixa às garantias destinadas ao devedor e passe a observar também a necessidade de realização célere do direito do credor, quando este ostente título executivo judicial, a Ministra Nancy Andrighi deu provimento parcial a medida cautelar para autorizar a suspensão de execução provisória, em hipótese na qual pende o julgamento de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da parte, interposto no processo principal, desde que ocorra o depósito integral da quantia controvertida (impedindo-se, neste caso, seu levantamento pelo credor) ou a prestação de fiança bancária, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e o prosseguimento da execução acrescida da referida multa.

CC 79285

Min. Carlos
Alberto Menezes
Direito
decisão
democrática
DJ 02-05-2007

Considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a EC n.º 45/04, e que o pedido e a causa de pedir de ação declaratória de nulidade e exoneração de responsabilidade cambial, cumulada com pedido de sustação de protesto de título oriundo de prestação de serviços e retirada de mercadoria, não estão relacionados a qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, cabe à Justiça Comum apreciar e julgar a demanda.

AR 1002

Min. Paulo
Medina
Terceira Seção
DJ 30-04-2007

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ANUÊNIO. 1. Inaplicável, na espécie, o enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto o pedido de contagem de tempo de serviço, para o fim de percepção dos chamados "anuênios", é baseada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o qual considerou tal percepção como direito adquirido dos servidores, em face do disposto no art. 100 da Lei nº 8.112/90 (RE nº 209.899/RN). 2. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento segundo o qual a Lei nº 8.162/91 não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 3. Não pode, desse modo, a Lei nº 8.162/91 impedir a contagem do tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, para fins de anuênios e licença-prêmio, eis que os servidores haviam adquirido o direito às vantagens, ao ser instituído o Regime Jurídico Único Estatutário. 3. Ação rescisória procedente."

**AgRg nos
EResp 854778**
Min. Hélio
Quaglia Barbosa
Segunda Seção
DJ 26-04-2007

Em observância ao princípio da consumação, o prazo para a apresentação dos originais é contínuo e conta-se a partir do dia seguinte ao recebimento do fax, e não do término do prazo recursal.

CC 80726
Min. Laurita Vaz
decisão
democrática
DJ 24-04-2007

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidores públicos cuja causa de pedir esteja consubstanciada na percepção de vantagens anteriores à instituição do regime jurídico único, nos termos da Súmula n.º 97 do STJ.

REsp 712609
Min. Arnaldo
Esteves Lima
Quinta Turma
DJ 23-04-2007

A validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar ao endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.

[◀ volta ao índice](#)

RHC 19906
Min. Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 17-04-2007

Conforme a Súmula n.º 619 do STF, é cabível, nos próprios autos da ação executiva, a decretação da prisão civil de depositário que descumpra, injustificadamente, ordem judicial para que apresente os bens sob sua guarda.

CC 76929
Min. Laurita Vaz
decisão
monocrática
DJ 16-04-2007

Tendo em conta o disposto no art. 27, § 10, do ADCT, a competência para o conhecimento e julgamento de execução de sentença proferida pela Justiça Federal no exercício de sua competência residual para questões de índole trabalhista é da própria Justiça Federal. Ademais, sendo a ação de embargos à execução acessória do processo de conhecimento, remanesce a competência da Justiça Federal para o julgamento dos referidos embargos, mesmo com o advento da EC n.º 45/04.

REsp 793245
Min. Humberto
Gomes de
Barros
Terceira Turma
DJ 16-04-2007

"FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR. Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste."

REsp 679198

Min. Carlos
Alberto Menezes
Direito
Terceira Turma
DJ 16-04-2007

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. ADVOGADO PARTICULAR. INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido."

HC 42970

Min. Denise
Arruda
Primeira Turma
DJ 16-04-2007

A Primeira Turma deferiu pedido de habeas corpus por entender que, no caso concreto, houve ilegalidade no ato de coação do paciente em sua liberdade de locomoção, na medida em que não constou do mandado de intimação de despacho judicial, que determinara a entrega ao leiloeiro dos bens descritos no auto de penhora e depósito, a advertência de que o não-cumprimento do mencionado despacho acarretaria a prisão do paciente na condição de depositário infiel.

CC 77090

Min. Eliana
Calmon
Primeira Seção
DJ 16-04-2007

Nos termos da Súmula n.º 255 do STJ, compete ao TRT apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"O Direito Fundamental à Igualdade no Trabalho".

STOLZ, Sheila. Professora da Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Doutoranda em Direito pela Universitat Pompeu Fabra, Barcelona. Mestre em Direito.

1) Considerações preliminares¹

O último Relatório Global da OIT – Organização Internacional do Trabalho, publicado no dia 10 de maio, denominado "*Igualdade no trabalho: enfrentando os desafios*"², é o mais completo e exaustivo informe realizado sobre a discriminação no âmbito laboral em nível mundial. Dito relatório, ademais, faz parte de uma série de estudos realizados e difundidos nos últimos anos – o primeiro deles, "*A hora da igualdade no trabalho*", datado de 2003 – e que tem como marco a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1998.

Como é notório, tal Declaração aborda quatro princípios fundamentais: a liberdade de associação, a abolição do trabalho infantil, a eliminação do trabalho forçado e obrigatório e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, motivos que justificam e reforçam os estudos concretizados e a publicação e a divulgação do Informe supracitado, que também será discutido e analisado como um dos temas de debate da 96ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho a ser realizada em Genebra, entre os dias 30 de maio e 15 de junho do corrente ano.

A leitura do Informe, a princípio, confirma intuições ou estatísticas bastante conhecidas de todos: mesmo diante do fato de que a discriminação na esfera do trabalho tenha diminuído significativamente em algumas partes do mundo, ela não só continua sendo expressiva e persistente, mas também tem apresentado novas roupagens. Por isto o balanço oferecido pela OIT contempla, além das chamadas formas "tradicionais" de discriminação – aquelas que se manifestam com base no sexo, idade, raça, casta, fé professada, ideologia, origem social –, os chamados novos tipos de discriminação relacionados com a orientação sexual, enfermidades, incapacidades físicas e/ou mentais, carga genética do empregado e condição de estrangeiro, por exemplo.

Antes de comentar brevemente alguns dados proeminentes revelados no Informe "*Igualdade no trabalho: enfrentando os desafios*", creio importante explicar em que consiste a discriminação no emprego ou ocupação. Ocorre discriminação laboral quando se confere a alguns trabalhadores/trabalhadoras tratamento diferente e/ou menos favorável por critérios como raça, sexo, posição política, entre outros. Critérios esses que não possuem relação alguma com questões meritórias – já que a diferenciação por méritos pessoais, como a aptidão e os conhecimentos específicos, é perfeitamente admissível – e/ou de qualificação necessários para o posto de trabalho de que se trate.

Os atos discriminatórios no trabalho apontam, portanto, para uma fragrante violação dos direitos humanos, porque, além de desestimarem o acesso igualitário e equitativo aos postos de trabalho, menoscabam a integridade moral e física e a dignidade humana do trabalhador/trabalhadora. Considero conveniente retomar, neste momento, o conceito de dignidade humana vinculando-o a idéia de "igualdade ontológica" que pressupõe, necessariamente, o valor incomensurável de todo e cada um dos seres humanos –afirmação que se reflete na máxima de que cada pessoa é valiosa

¹ Notas de esclarecimento da autora:

a) Este artigo é fruto das investigações jurídicas concretizadas no âmbito do Projeto de Pesquisa: "Os Direitos Humanos e Fundamentais: fundamentação, garantias legais e eficácia", realizado junto ao *Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade* vinculado ao Departamento de Ciências Jurídicas da FURG. Aluno vinculado ao Projeto de Pesquisa: Caroline Trennepohl da Silva;

b) as citações mencionadas no decorrer deste artigo, originalmente escritas em inglês, foram traduzidas pela autora e são de sua inteira responsabilidade.

² Nome original do Informe "*Equality at work: Tackling the Challenges*".

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@webdev/documents/publication/wcms_082607.pdf

pelo que é, não pelo que tem ou possui- de tal maneira que ninguém pode negar a dignidade e o valor do outro sujeito sem negar-se, ao mesmo tempo, a dignidade a si mesmo –noção que pode ser considerada como a origem imediata e o fundamento dos direitos humanos, e a essência da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Portanto, cabe afirmar que o caráter intrínseco e universal da dignidade humana deve ser reconhecido com independência de qualquer circunstância, elemento acidental, e/ou características e posição que ocupe o indivíduo na sociedade³. Creio pertinente, ainda, ressaltar que a dignidade humana pressupõe não só a fundamentação de direitos, mas também, e principalmente, de deveres humanos, no sentido de que todo ser humano merece dos demais um tratamento adequado e compatível com o seu estatuto ontológico.

2) Breves comentários sobre o Informe da OIT

Como menciona o Relatório, o panorama mundial de luta para superar a discriminação evidencia um contraste de fracassos e de progressos decisivos e, entre esses fracassos, a discriminação por questão de gênero⁴ ainda é verdadeiramente preocupante no que diz respeito ao acesso ao trabalho, à diferença de remuneração recebida, à segregação ocupacional e à necessidade de conciliar o trabalho com as responsabilidades familiares, situações que demonstram a segregação da mulher. Além do mais, pode-se dizer que o Relatório da OIT corrobora o estudo denominado "*Estado mundial da infância 2007*" que foi elaborado e divulgado em 11/12/2006 pela UNICEF-ONU. Segundo o informe da UNICEF, a eliminação da discriminação por questões de gênero não só é um direito moral, mas também é crucial para o progresso humano e o desenvolvimento sustentável, já que produz evidentes benefícios tanto para as mulheres como para as crianças. Conforme as investigações concretizadas, as mulheres, quando tem o poder de liderar autônoma, plena e livremente as suas vidas, são capazes de organizar-se de forma produtiva gerando benefícios não só pessoais, mas para todo o seu entorno familiar que somente tende a prosperar. A igualdade de gênero e o bem-estar das crianças estão, portanto, intrinsecamente relacionados.

[← volta ao índice](#)

O Informe da OIT exemplifica a sua preocupação pela discriminação por gênero com dados da União Européia, onde a diferença entre homens e mulheres quanto aos ingressos brutos por hora continua sendo equivalente a uma média de 15%, sendo que, nos últimos dez anos, esse índice não apresentou redução considerável (muito antes pelo contrário, em alguns países da Comunidade a tendência foi de elevação).

As taxas globais de participação feminina na força de trabalho, está asseverado no Informe, continuam aumentando, não obstante o reduzidíssimo percentual global de 28,3% do total. O Informe também adverte que os resultados estão desigualmente distribuídos entre homens e mulheres, com uma proporção de 41,2% na América do Norte, 35% na América Latina e Caribe, 30,6% na União Européia; o maior crescimento deste indicador foi registrado na Ásia Meridional, onde praticamente se duplicou nos últimos anos, ainda que as mulheres da região acedam a apenas 8,6% dos empregos.

A OIT, preocupada com a discriminação que podem sofrer as pessoas que possuem algum tipo de incapacidade física ou mental⁵, também divulga que, no mundo, existem aproximadamente 470 milhões de pessoas incapacitadas em idade apta para o trabalho. O Informe diz que as possibilidades de encontrar trabalho diminuem à medida que a incapacidade aumenta, corroborando a informação com as estatísticas européias (que demonstram que 66% das pessoas entre 16 e 64 anos que vivem na Europa têm possibilidade de encontrar um emprego, mas que, no caso dos incapacitados, a proporção baixa para 47% entre aqueles com incapacidade leve ou moderada, e para 25% entre aqueles com incapacidade severa).

Outra abordagem que o Informe da OIT traz à discussão pública internacional concerne aos trabalhadores/trabalhadoras imigrantes⁶ que se deslocam dos seus países de origem em busca de

³ Em outros termos, a dignidade humana deve ser reconhecida independentemente de questões de raça, sexo, idade, grau de desenvolvimento, etnia, estado de saúde, etc.

⁴ Veja-se mais no relatório "*Equality at work: Tackling the Challenges*", pp. 16-22 y 73-81.

⁵ Veja-se mais no relatório "*Equality at work: Tackling the Challenges*", pp. 44-45.

⁶ Veja-se mais no relatório "*Equality at work: Tackling the Challenges*", pp. 30-33.

melhores condições de trabalho e de vida no estrangeiro. Estima-se que, atualmente, 86 milhões de pessoas vivam em condição de imigrantes e que cerca de 32 milhões imigrem entre as regiões consideradas em desenvolvimento. Na Europa Ocidental, por exemplo, 10% da atual força de trabalho é constituída por imigrantes, sendo que os percentuais mais altos são encontrados nos Estados Árabes do Golfo, onde a força de trabalho é composta por aproximadamente 50% de imigrantes.

Segundo o Relatório, os trabalhadores/trabalhadoras que vivem e laboram na condição de imigrante são freqüentemente vítimas de discriminação por motivo de sua raça, cor da pele, religião, entre outros. Ademais, normalmente recebem remuneração inferior aos trabalhadores/trabalhadoras nacionais e, se ainda são crianças ou jovens, costumam ser preferidos com relação aos adultos, pois seus empregadores os consideram "mais obedientes e fáceis de controlar". Outro aspecto problemático e estarrecedor levantado pelo estudo tem relação com a constatação de que muitos trabalhadores/trabalhadoras imigrantes são cerceados em sua liberdade de ir e vir, limitada pelos empregadores sob a justificativa de que é necessário encerrar os trabalhadores/trabalhadoras para que estes não fujam. Em outros termos, ditos trabalhadores/trabalhadoras são tratados como escravos ou vivem em condições análogas às de escravos.

Outra tendência detectada pelo Relatório⁷ é a aparição de novas práticas que discriminam aqueles trabalhadores/trabalhadoras que apresentam uma suposta predisposição genética a contrair enfermidades específicas que podem, em futuro de largo prazo (10, 20, 30 anos), incapacitá-las para o trabalho.

A discriminação laboral pode apresentar muitas outras roupagens como demonstra a magnitude do Informe da OIT⁸ e que deveriam ser analisadas exaustivamente e por separado. Dadas as limitações deste trabalho, porém, ambas questões, tipologia e investigação analítica, ficam adiadas para uma futura apresentação.

[◀ volta ao índice](#)

3) Conclusão

O Informe⁹ afirma que são respeitáveis os progressos no campo legal e institucional constatado em muitos Estados-membros, já que a positivação de cláusulas relacionadas com a não-discriminação e a igualdade, seja em códigos de trabalho, seja em instrumentos coletivos, é um fato concreto. Não obstante, alerta a OIT, persistem várias deficiências, visto que, em muitos Estados-membros, as instituições públicas criadas para enfrentar a discriminação possuem muitas restrições de pessoal e de recursos que tornam, ou podem tornar, ineficazes a efetiva aplicação da legislação pertinente ao tema da igualdade no trabalho e a proibição da discriminação. Situação que ademais se vê agravada pelo aumento considerável da variante economia informal – um objetivo ainda pendente para as políticas públicas que buscam remover os obstáculos que impedem, a milhões de pessoas, ter igual acesso ao trabalho, um trabalho decente e um tratamento digno no âmbito laboral.

Entre outras medidas recomendadas pelo Informe Global da OIT¹⁰, incluem-se a promoção da igualdade de gênero através de uma ação internacional mais integrada e coordenada¹¹; o fomento de planos nacionais que fortaleçam o trabalho decente e que levem em consideração as necessidades específicas de cada coletivo; a promulgação de leis mais adequadas e a efetivação de sua aplicação; a adoção de medidas especiais e temporárias de tratamento mais favorável aos membros de grupos que tradicionalmente sofrem algum tipo de segregação para que, através delas, se acelere o ritmo de inclusão de ditos grupos e a implementação de iniciativas não-normativas e que apóiem os empreendimentos de trabalhadores/trabalhadoras e empregadores que desejam fazer realidade o objetivo da igualdade no trabalho mediante mecanismos como a negociação coletiva e os códigos de conduta, por exemplo.

⁷ Veja-se mais no relatório "Equality at work: Tackling the Challenges", pp. 48-49.

⁸ Veja-se mais no relatório "Equality at work: Tackling the Challenges", pp. 16-52.

⁹ Veja-se mais no relatório "Equality at work: Tackling the Challenges", pp. 53-57.

¹⁰ Veja-se mais no relatório "Equality at work: Tackling the Challenges", pp. 53-96.

¹¹ Veja-se mais no relatório "Equality at work: Tackling the Challenges", pp. 73-82.

O Informe da OIT, em suas recomendações, nada mais faz que objetivar efetivamente o princípio de igualdade de tratamento e oportunidades, princípio que significa algo mais do que tratar a todas as pessoas por igual, porquanto requer dar a todos a oportunidade de competir em igualdade de condições por um trabalho decente.

Ademais, se argumentar sobre o trabalho decente e a dignidade dos trabalhadores/trabalhadoras não é um discurso suficiente para convencer os Governos, os empresários e a população em geral, quem sabe o discurso econômico-social seja mais efetivo. Comprovadamente a discriminação no trabalho desperdiça talentos profissionais, provoca efeitos negativos na produtividade e gera desigualdades socioeconômicas, reforçando a pobreza, prejudicando a coesão social e a solidariedade. Os obstáculos à igualdade podem, por fim, provocar instabilidade política e transtornos sociais que alteram a inversão e o crescimento, impedindo que os Estados alcancem todo o seu potencial na economia globalizada.

Concluindo, destaca o Informe, que os Estados Membros da OIT avançaram de maneira notável em seus esforços para abordar a discriminação laboral, mas que muito ainda deve ser feito, com caráter urgente e prioritário, para combater este problema de proporções globais e humanitárias.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 465. Brasília, 30 de abril a 4 de maio de 2007.

PLENÁRIO

Ocupantes de Cargo em Comissão e Regime Geral de Previdência.

O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul contra o § 13 do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela EC 20/98, que estabelece que, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. Afastou-se, inicialmente, a alegação de que o dispositivo impugnado ofenderia o art. 60, § 4º, I da CF por tendente a abolir a forma federativa do Estado, asseverando-se que esta não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição. Esclareceu-se que as limitações materiais ao poder constituinte de reforma que o art. 60, § 4º, da CF enumera não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. Salientou-se, também, a orientação firmada pela Corte no sentido da constitucionalidade do preceito questionado quando do julgamento do MS 23047 MC/DF (DJU de 14.11.2003). Ressaltou-se, ademais, que a matéria da disposição discutida, por ter natureza previdenciária, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF, artigos 24, XII e 40, § 2º, na redação original). Assim, se a matéria podia ser tratada por lei federal, com base nos preceitos do texto constitucional originário, com maior razão não tenderia a abolir a autonomia dos Estados-membros seu tratamento por emenda constitucional. Por fim, rejeitou-se o argumento de ofensa ao princípio da imunidade tributária recíproca, haja vista o entendimento do Supremo de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da CF refere-se apenas aos impostos, não podendo ser invocada na hipótese de contribuições previdenciárias. ADI 2024/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 3.5.2007. (ADI-2024)

7.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

7.2.1. TST nega a sindicato rescisão de decisão regional (ROAD 566/2005-000-05-00.7).

Veiculada em 30.04.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) julgou extinto processo do Sindicato dos Bancários da Bahia, que pretendia a declaração da inexistência jurídica de julgamento realizado por apenas dois juízes do Tribunal Regional. O sindicato ingressou com ação declaratória, pedindo a desconstituição da decisão.

Segundo o relator do processo no TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, "incabível o ajuizamento da presente ação com a finalidade de declarar a inexistência do acórdão regional, já que somente seria cabível, para o fim colimado, o manejo de ação rescisória, que constitui o único meio apto a viabilizar a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado".

O ministro Ives Gandra Filho ressaltou que "o sindicato optou pela via transversa da presente ação" em virtude de haver fluído o prazo para o ingresso de ação rescisória, que é o meio correto para o pedido em questão. A decisão esclareceu que o artigo 4º do Código de Processo Civil dispõe que o interesse do autor de ação declaratória limita-se à "declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica e da autenticidade ou falsidade de documento", mas no caso, "denota-se o real

intuito de rescisão da decisão”, tanto que o pedido do sindicato veio com base no artigo 555 do CPC e 672 da CLT.

O relator esclareceu que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) julgou improcedente o pedido sob o argumento de que “o artigo 96 da Constituição confere aos Tribunais a atribuição para elaborar os seus regimentos internos”, e, no âmbito do TRT/BA, a resolução administrativa 43/99 definiu em dois juízes o quórum mínimo para julgamento, não lesando o artigo (672) citado pelo sindicato.

O conflito teve origem com a ação trabalhista de ex-advogado contra o Sindicato dos Bancários, alegando rescisão injusta e indireta de seu contrato de trabalho. Ele assessorava a diretoria do sindicato, atuando na sua defesa e dos associados, mas sem receber devidamente seus honorários. A sentença de primeiro grau ao confirmar os fatos, indeferiu a despedida indireta e determinou o pagamento dos honorários advocatícios não recebidos, descontados os valores que o advogado não repassou ao sindicato, com juros e correção monetária. As partes recorreram ao TRT/BA, que manteve a sentença.

No TST, o sindicato alegou que a decisão do Regional, proferida somente por dois juízes, era juridicamente inexistente, citando os artigos do CPC e da CLT. Segundo o ministro Ives Gandra Filho, “verifica-se que a afeição atribuída à presente ação não se amolda às hipóteses previstas no artigo 4º do CPC, pois do fundamento jurídico do pedido (malferimento dos artigos 555 do CPC e 672 da CLT) e do propriamente dito (declaração de inexistência jurídica dos arestos do 5º TRT) denota-se o real intuito de rescisão do decisum, nos moldes do artigo 485 do CPC”.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.2. Demitido durante licença médica recebe indenização.

Veiculada em 02.05.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), que condenou uma empresa a indenizar trabalhador demitido quando se encontrava em licença médica por acidente de trabalho.

Admitido como motorista pela Romão Gogolla & Cia Ltda, o empregado sofreu torção na coluna ao manusear carga no pátio da empresa, quando faltavam apenas três dias para o término de seu contrato de experiência. Afastado por acidente de trabalho pelo período de quatro meses, ao retornar foi surpreendido com sua demissão.

A empresa fez seu desligamento com data retroativa, de forma a descaracterizar o término do período de experiência e, com isso, eximir-se de indenização. Além disso, não pagou as verbas rescisórias e falsificou a assinatura do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, dando quitação do saldo de salário até a data de afastamento.

O trabalhador ajuizou ação defendendo que, em decorrência do acidente do trabalho, o contrato extrapolou o prazo combinado, convertendo-se, automaticamente, em contrato por prazo indeterminado, implicando indenização de salários, aviso prévio, 13º, férias proporcionais, depósito e respectiva multa do FGTS. Pediu, adicionalmente, o pagamento de multa por falsidade ideológica, tendo em vista a comprovação, em laudo pericial, de que sua assinatura havia sido falsificada pelo ex-patrão, aplicando multa.

O juiz de primeira instância deu ganho de causa ao empregado, mas não se pronunciou sobre a indenização por litigância de má-fé pela falsificação da assinatura, o que o levou a ingressar com embargos de declaração para corrigir essa omissão, aplicando multa.

Diante da sentença favorável ao empregado, a empresa apelou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), em recurso ordinário, insistindo na revogação da sentença, sob duas alegações principais. A primeira era a de que o empregado ainda se encontrava em período de experiência, o que justificaria o não-pagamento de aviso prévio e outras verbas. A outra era o fato de que, tendo sido obrigada a pagar os valores do laudo pericial, deveria ser compensada com a dispensa da multa por litigância de má-fé.

O TRT de Campinas acolheu parcialmente o recurso, excluindo as verbas indenizatórias decorrentes do entendimento de que o contrato se tornara estável (por tempo indeterminado). Isso levou o empregado a apelar ao TST, mediante recurso de revista.

A relatora do processo, ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, recomendou, em seu voto, o restabelecimento da decisão de primeira instância quanto ao pagamento de salários e reflexos, baseando-se no fato de que o empregado fora vítima de acidente de trabalho e que, nessa condição, não poderia ser demitido. Em seu entendimento o empregado contratado por experiência, uma vez acidentado, tem o contrato de trabalho suspenso até o efetivo retorno ao trabalho.

A ministra reporta-se ao artigo 118 da Lei 8213/91, que assegura ao trabalhador vítima de acidente de trabalho a permanência no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. "Note-se que aludido dispositivo garante a manutenção do emprego sem tecer distinção entre as modalidades de contrato de trabalho, donde se depreende que tal garantia é aplicada inclusive aos contratos de trabalho a termo determinado", conclui.

A relatora também recorre ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que consagra a responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A ministra acrescenta, em seu voto, que o respeito ao emprego do trabalhador acidentado – seja ele contratado pelo prazo indeterminado, por prazo certo ou por experiência – é o mínimo que o Direito do Trabalho pode exigir do empregador. E conclui: "Assim, despedido o reclamante na suspensão do contrato de trabalho – visto que ainda estava em gozo do auxílio-doença acidentário, e tendo o período de garantia de emprego já se esgotado – impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das verbas a que teria direito o reclamante em tal período, tal como decidido na régia sentença".

[◀ volta ao índice](#)

7.2.3. TST não reconhece vínculo de emprego de apontador do bicho (RR-731/2002-906-06-00.4).

Veiculada em 02.05.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco) que reconheceu o vínculo de emprego de um conferente de jogo do bicho com a "Casa Lotérica Segurança". Segundo o voto do relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, para que seja válido o contrato de trabalho o objeto tem que ser lícito.

Segundo a reclamação trabalhista, o empregado foi admitido pela Casa Lotérica Segurança, de propriedade de Erly Miranda da Rocha, em janeiro de 1999 para exercer a função de "digitador", com salário de R\$ 340,00 correspondentes a uma jornada de trabalho de segunda a sábado, das 12h às 20h30.

Ele contou que em 25 de julho de 2000 foi demitido, sem justa causa, sem pagamento das verbas trabalhistas. Pediu a condenação da empresa ao pagamento de aviso-prévio, férias, 13º salário, FGTS, horas extras e os valores em dinheiro correspondentes aos vales-transportes, ajuda-alimentação e seguro-desemprego. Por fim, pediu que o juiz oficiasse à Caixa Econômica Federal, à Delegacia Regional do Trabalho e ao INSS sobre a condição irregular do trabalhador enquanto perdurou o contrato de trabalho.

A empresa apresentou contestação alegando que a "Casa Lotérica Segurança" é apenas o nome fantasia de uma banca de jogo do bicho, pertencente a Helena Santos de Almeida, sogra de Erly Miranda da Rocha. Para atestar a existência da banca, trouxe aos autos um documento emitido pela "Associação dos Vendedores Autônomos de Loteria" afirmando que o ponto do bicho é de propriedade de Helena e não de Erly, conforme constou na peça inicial.

A exploradora do jogo argumentou que o empregado foi contratado, em dezembro de 1999, como conferente de demanda dos jogos, com salário de R\$ 200,00. Pela ilicitude da exploração do jogo do bicho, alegou tratar-se de contrato de trabalho nulo. Em conclusão, falou que o empregado não foi demitido, mas afastou-se voluntariamente do emprego. Alegou, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relacionados ao FGTS e vale-transporte.

O empregado, em contra-razões, pediu a aplicação da pena de confissão, tendo em vista que a ação foi proposta contra uma pessoa e outra apareceu para contestar a ação. A sentença foi parcialmente favorável ao empregado. O juiz da 12ª Vara do Trabalho de Recife entendeu que a

verdadeira dona da banca do bicho era Helena Santos de Almeida, negando o pedido de aplicação da pena de confissão. Destacou que seria improvável que o empregado soubesse quem era o dono da banca, porque esse tipo de negócio, costumeiramente, é repartido entre pessoas de uma mesma família, cabendo a cada uma delas a administração de um determinado ponto, dificultando a identificação do empregador. O julgador reconheceu a existência de vínculo de emprego e condenou a "Lotérica" ao pagamento das verbas pleiteadas, com anotação na CTPS do empregado.

Ambas as partes recorreram. O TRT/PE manteve o reconhecimento do vínculo de emprego, mas considerou tanto Helena quanto Erly solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas do empregado. "É, sem dúvida alguma, algo até inusitado. A recorrente, declarando-se infratora, praticante de um ilícito, invocar o direito de, por conta disso, não ser punida pela Justiça do Trabalho - já que também não é perseguida pela Polícia ou pela Justiça Criminal", destacou o acórdão do regional.

Os donos da banca recorreram ao TST, que reformou a decisão. O ministro Renato Paiva fundamentou seu voto no artigo 145, II, do Código Civil, que estabelece como requisito para validade do ato jurídico que este seja baseado em objeto lícito. Baseou-se também na jurisprudência prevalecente do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.4. TST reconhece legitimidade de sindicato em ação contra o BEG (E-RR 499026/1998.8).

Veiculada em 03.05.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia para representar seus associados em ação trabalhista movida contra o Banco do Estado de Goiás (BEG). O objeto da ação foi o abono de dedicação integral, suprimido pelo Banco. O ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, votou pelo provimento dos embargos.

O sindicato pediu, na inicial da reclamação trabalhista, o pagamento a seus associados das verbas relativas ao ADI - abono de dedicação integral e a comissão de função, que teriam sido suprimidas em outubro de 1991. Segundo o sindicato, a supressão se deu "com o suposto propósito dissimulado de neutralizar o reajuste salarial concedido na convenção coletiva de trabalho". Tanto a Vara do Trabalho de Uberlândia quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) entenderam que o sindicato somente teria legitimidade para postular direito alheio na hipótese de ação de cumprimento de convenção coletiva. Como, no caso, a convenção não fazia referência ao ADI, o sindicato não poderia, na qualidade de substituto processual, pleiteá-lo em nome da categoria que representa.

A Quarta Turma do TST, ao julgar o recurso de revista, em abril de 2003, manteve aquele entendimento. À época, a jurisprudência do TST a respeito do tema era a Súmula nº 310, que restringia as possibilidades de substituição processual. A Súmula nº 310 foi cancelada em outubro daquele mesmo ano. Nos embargos em recurso de revista, o sindicato sustentou justamente que o entendimento anterior "encontra-se superado por diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, que tem conferido amplitude maior ao instituto da substituição processual". A decisão, assim, violaria o artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, que prevê que cabe ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

O ministro Lelio Bentes observou que, após o cancelamento da Súmula 310, a interpretação que o TST tem dado àquele artigo da Constituição é no sentido de reconhecer legitimidade ao sindicato para postular direitos individuais homogêneos de seus representados. A verba ADI - abono de dedicação integral - , tendo ou não origem em norma coletiva, constitui interesse individual homogêneo, já que diz respeito a todos os integrantes da categoria. Por unanimidade, a SDI-1 determinou que o processo retorne à Vara do Trabalho de Uberlândia para que, reconhecendo a legitimidade do sindicato, examine o pedido formulado na reclamação trabalhista.

7.2.5. Mantida multa de construtora por contratação ilegal de mão-de-obra (AIRR-96033/2005-011-09-40.9).

Veiculada em 03.05.2007.

Na ação anulatória de multa administrativa imposta pela Fiscalização do Trabalho, o depósito recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso interposto. Caso contrário, este será considerado deserto. A decisão é da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, julgando a ação interposta pela D M Construtora de Obras Ltda. contra a União Federal, acompanhou voto do juiz convocado Luiz Antônio Lazarim no sentido de negar provimento ao recurso.

A empresa foi multada por fiscais do Trabalho em abril de 1998 por manter 210 trabalhadores sem registro. Segundo o auto de infração, houve desvio de finalidade na contratação de trabalhadores por empresa de prestação de serviços. Alegou que houve equívoco por parte dos fiscais quanto à contratação irregular de empregados e disse que, na verdade, utilizou-se de outras empresas, mediante contratação temporária, em função da necessidade de serviço para o processo de armação de concreto em uma das construções. Sustentou que a contratação temporária é permitida quando há acréscimo extraordinário de serviços, sendo formada a relação de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços.

Após perder na seara administrativa, a empresa teve seu débito inscrito na dívida ativa, perfazendo um total de R\$ 84.530,83, atualizado até agosto de 2001. Ajuizou então ação anulatória na Justiça do Trabalho pedindo a exclusão da multa. Disse que a cobrança era abusiva, e o ato dos fiscais estaria revestido de abuso de autoridade. A 11ª Vara do Trabalho de Curitiba (Paraná) entendeu correta a aplicação da multa, pela inexistência de contrato entre a construtora e a empresa de trabalho temporário, o que caracterizou intermediação de mão-de-obra.

A DM Construtora recorreu ao Tribunal Regional da 9ª Região (Paraná) que, confirmando a contratação fraudulenta, manteve a sentença. Ao apelar ao TST, a empresa de construção civil não providenciou o depósito recursal relativo ao recurso de revista, e este foi considerado deserto.

Segundo o juiz Antônio Lazarim, nas ações anulatórias de multa administrativa impostas pela Fiscalização do Trabalho, o empregador, diante da improcedência da ação, tem confirmado o valor do débito correspondente à multa aplicada, ficando sujeito à execução do valor nos próprios autos da ação. Por tal motivo, o depósito recursal é pressuposto necessário de admissibilidade do recurso.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.6. TST nega horas de sobreaviso pelo uso do BIP e do celular (RR -974/2000-089-09-00.8).

Veiculada em 03.05.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso do Banco Itaú S. A. e excluiu da condenação as horas de sobreaviso concedidas a empregado que era localizado pelo BIP ou pelo telefone celular. Segundo o relator do recurso no TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, "o empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento de horas extras caracterizadas pelo regime de sobreaviso". A decisão reformou acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) quanto ao tema.

O bancário foi admitido em 1988. Exerceu a função de caixa e, depois, a de repositor de dinheiro nos caixas eletrônicos de auto-atendimento. Contou que nos dias de reposição não usufruía dos finais de semana e dos feriados, pois ficava à disposição do banco utilizando BIP e telefone celular. Pediu na Vara do Trabalho de Apucarana (PR) horas extras e de sobreaviso, além de dano moral por ter sido investigado após furto ocorrido num caixa eletrônico. Segundo ele, na auditoria feita pelo Itaú para investigação do furto nada ficou provado contra ele, mas os efeitos da acusação foram lesivos, pois o boato da sua participação circulou pela cidade.

A sentença considerou que havia perda de liberdade do empregado, que permanecia de prontidão para atender aos chamados do banco, e determinou o pagamento das horas de sobreaviso como extras. Concedeu também indenização por dano moral, pois, segundo o juiz, não foram considerados os dez anos de trabalho do empregado acusado de envolvimento no furto. Afastado do cargo à época, ele retornou à função após a confirmação de que ele não participou do furto.

No recurso apresentado no TRT/PR, o banco alegou violação ao artigo 244 da CLT, que não prevê o uso do BIP para a concessão das horas de sobreaviso, e afirmou que o empregado "usufruíra de plena autonomia para dedicar-se a outras ocupações, até mesmo de lazer". Sustentou ainda que a Justiça do Trabalho não teria competência para decidir sobre dano moral, pedindo a reforma da sentença.

O Regional discordou das alegações. A decisão ressaltou que o trabalhador "permanecia fora do horário de expediente aguardando ordens, o que configura hipótese de sobreaviso". Quanto ao dano moral, fixou a indenização em 10 mil reais, pois considerou comprovado o constrangimento por que passou o bancário.

No TST, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga destacou que o uso do BIP, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. "Acompanhando as alterações tecnológicas modernas, o entendimento desta Corte evoluiu para equiparar o uso do telefone celular ao BIP, mantendo o mesmo posicionamento no sentido de que ambos os dispositivos não ensejam o pagamento de horas de sobreaviso", afirmou. Sobre o dano moral, decidiu que "a alegação deduzida pelo banco não ampara a pretensão de reforma do julgado", pois este utilizou legislação ultrapassada em seus argumentos, superada pela Súmula 392 do TST, que define a competência da Justiça do Trabalho para o exame de controvérsias referentes a indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. O dispositivo aplicável no reconhecimento da competência é o artigo 114 da Constituição Federal.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.7. Sindicato autor de ação não é obrigado a fazer depósito recursal (RR-4185/2004-028-12-40.8).

Veiculada em 04.05.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, por unanimidade, voto em que o juiz convocado Walmir Oliveira da Costa entende que o sindicato autor de ação trabalhista não é obrigado a recolher depósito, como condição para interpor recurso na Justiça do Trabalho.

A decisão refere-se a uma questão envolvendo o Sindicato dos Arrumadores Portuários em Capatazia Avulsos e Mensalistas e na Movimentação de Mercadorias em Geral e nos Conexos nos Municípios de São Francisco do Sul, Araquari e Itapoá, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (Cidasc) e o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul (Ogmo/SFS).

Tudo começou em outubro de 2004, quando a Cidasc comunicou que não iria mais contratar mão-de-obra por intermédio do sindicato, levando-o a buscar a intervenção do Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina. Foi então firmado um acordo provisório, com validade de 30 dias, até a formalização de um termo definitivo sobre a contratação de trabalhadores sindicalizados. Paralelamente, o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública para exigir que a Cidasc contratasse somente trabalhadores cadastrados no Ogmo.

Dois anos depois, o sindicato ajuizou na 3ª Vara do Trabalho de Joinville (SC) ação contra a Cidasc e o Ogmo, reclamando o cumprimento do acordo firmado em 2004. O processo foi julgado extinto, por perda de objeto, sob o fundamento de que o prazo de validade do acordo (30 dias) já havia se esgotado à época do ajuizamento da ação. Adicionalmente, o sindicato foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15%.

O sindicato buscou alterar a sentença, mas o TRT catarinense resolveu que o recurso não poderia ser admitido, tendo em vista que não foi feito o pagamento prévio do depósito recursal correspondente aos honorários advocatícios, o que caracteriza deserção. A entidade sindical interpôs embargos de declaração e, posteriormente, recurso de revista para o TST, alegando violação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 899 da CLT e do artigo 5º da Constituição Federal.

O relator da matéria, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, entendeu que a decisão deveria ser reformada, a fim de prevenir violação do artigo 5º da Constituição Federal, tornando sem efeito a deserção e determinando o retorno dos autos ao TRT de Santa Catarina, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo sindicato.

O relator afirma que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, o depósito recursal previsto na CLT não é exigível como pressuposto genérico de cabimento de recurso ordinário interposto pela

parte autora da reclamação na Justiça do Trabalho. Ou seja: pela norma celetista, esse ônus processual é devido à parte reclamada na ação trabalhista – e não ao autor da demanda.

7.2.8. Assalto em agência garante indenização por dano moral a gerente (AIRR 345/2003-051-18-40.3).

Veiculada em 07.05.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que determinou a indenização por dano moral a ex-gerente do Banco ABN AMRO Real S.A. rendido em assalto. O funcionário atendeu às ordens do bandido e deixou-o entrar na agência, enquanto seu cúmplice mantinha como refém a família de outro gerente. Segundo a relatora do processo no TST, ministra Rosa Maria Weber, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) reconheceu a responsabilidade do banco pelos danos morais decorrentes das agressões psicológicas sofridas pelo funcionário durante o assalto.

O bancário, admitido como contínuo, ocupou diversos cargos durante os dez anos em que trabalhou para o banco, até alcançar o de gerente-geral de agência, na cidade de Anápolis (GO), onde foi dispensado sem justa causa. Contou que em julho de 2002, perto das 19 horas, estava trabalhando com mais dois colegas quando outro gerente chegou à agência contando que a sua família estava rendida em casa por um seqüestrador. O companheiro do bandido o aguardava do lado de fora, exigindo a abertura do cofre em dois minutos, “senão o seqüestrador mataria os reféns” e ameaçando jogar granadas na agência.

O funcionário se viu obrigado a abrir o cofre, deixando o assaltante entrar. Este recolheu todo o dinheiro e determinou que fechassem a agência e fossem, com ele, à residência onde a família era mantida refém. Todos foram amarrados em um cômodo, enquanto os bandidos fugiram com o carro do gerente. Cinco meses depois do assalto, ele e um colega que também se encontrava na agência na hora do episódio foram dispensados como se tivessem sido negligentes, por estarem além do horário do expediente no banco e permitirem a entrada do assaltante.

[← volta ao índice](#)

Na 1ª Vara do Trabalho de Anápolis (GO), o bancário pediu indenização por dano moral, afirmando que a situação vivida lhe trouxe danos que afetaram o seu estado psíquico, causando angústia e depressão, além do abalo emocional vivido durante e depois do assalto. O banco se defendeu, alegando que a responsabilidade pela segurança dos funcionários é do Estado. Sustentou não ter transgredido qualquer norma de segurança bancária que contribuísse para facilitar o assalto, pois cumpria todas as normas e determinações expedidas pelos órgãos competentes.

A sentença não responsabilizou o banco pelos atos de violência sofridos pelo funcionário, e ressaltou que a segurança pública não é compromisso do empregador, negando a indenização por dano moral e pela dispensa arbitrária. O juiz afirmou que o banco usou seu poder de rescisão, assegurado pela legislação atual, e, “se houve alguma arbitrariedade no despedimento do bancário, por ficar demonstrado um motivo injusto, a pretensão que melhor poderia ser aceita seria a reintegração”, o que não foi pedido.

No TRT/GO, o empregado pediu a reforma da sentença e a concessão da indenização por dano moral, entre outras verbas. O Regional reconheceu as agressões físicas e psicológicas durante o assalto ao funcionário, e fixou o valor da indenização em vinte vezes o salário do empregado. “É totalmente previsível que, com os atuais níveis de violência, os bancos que não providenciem proteção privada para seus funcionários com função de confiança, resultem em culpa”, afirma o acórdão do TRT.

O Banco Real recorreu ao TST afirmando que o valor arbitrado foi “exagerado”. A relatora explicou que o TRT adotou a tese da responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco social, de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ao concluir que, “diante da sofisticação da conduta dos bandidos, tornou-se obrigatória a providência pelos bancos da segurança privada dos empregados exercentes dos cargos de confiança, dentre eles, os gerentes conhecedores do segredo do cofre”. De acordo com o voto da ministra, o argumento do banco “revelou-se inespecífico”, conforme a Súmula 296 do TST.

7.2.9. Erro no cálculo das custas não isenta parte de pagar valor certo (AIRR-24477/2002-902-02-40.0).

Veiculada em 07.05.2007.

A indicação errada, na sentença, do valor das custas, revelando flagrante erro material, não exime a parte recorrente de recolher o valor correto, claramente perceptível da aplicação do cálculo estipulado no artigo 789, V da CLT. A decisão foi tomada pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação movida por ex-funcionário da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

O empregado foi contratado pela Eletropaulo em julho de 1989, como analista de comunicação senior, mas exercia a função de jornalista, com salário mensal de R\$ 2.874,20, para uma jornada diária de trabalho de sete horas e meia. Em abril de 2001, foi demitido sem justa causa, época em que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da empresa.

Segundo contou em sua petição inicial, o empregado foi coagido a assinar acordo com a empresa para prorrogação da jornada de trabalho e forçado a aderir ao PDV, sob ameaça de ser sumariamente demitido. Disse que o Sindicato dos Eletricitários vem agindo de forma "temerária em prejuízo dos trabalhadores por ele representados", motivo pelo qual submeteu o plano da empresa para desligamento voluntário à apreciação do Sindicato dos Jornalistas, que desaconselhou o acordo. Sentindo-se obrigado a pactuar com a empresa, o empregado optou por aderir ao PDV.

Em julho de 2001, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a nulidade do acordo com a Eletropaulo, indenização por danos morais no valor de R\$ 28.742,00 e diferenças salariais relativas à equiparação com outra jornalista da empresa. A Eletropaulo, em contestação, negou a coação e disse que o empregado aderiu ao PDV de forma espontânea, recebendo em troca incentivos financeiros e sociais. A sentença foi parcialmente favorável ao jornalista, que ganhou o direito à equiparação salarial, e o contrato para prorrogação da jornada de trabalho foi considerado nulo. Constatou da parte final da sentença o valor da causa, de R\$ 100 mil com custas de R\$ 200,00.

Insatisfeita, a empresa recorreu, recolhendo o valor das custas arbitrado na sentença. O empregado, em contra-razões, argüiu o não-conhecimento do recurso da empresa por insuficiência de preparo, já que o valor correto das custas seria de R\$ 2 mil, correspondente a 2% do valor da causa. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) acolheu a preliminar de deserção, e a Eletropaulo recorreu ao TST.

Segundo a relatora do processo, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro, se houve indicação das custas a serem pagas, ficou evidente o erro material no valor consignado na sentença. Se a parte não recolheu o valor correto, resta apenas declarar a deserção do recurso. A comprovação e regularidade da obrigação pecuniária, segundo a juíza, decorre de expressa disposição legal – no caso, o artigo 789, § 1º da CLT, que diz que, no caso de recurso, as custas serão pagas e o recolhimento comprovado dentro do prazo recursal.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.10. Lei da Anistia beneficia ex-empregado da Petrobras (RR 616258/99.6).

Veiculada em 08.05.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional que garantiu a anistiado da Petrobras todos os direitos do contrato de trabalho, inclusive da situação anterior à dispensa, como válidos para o cálculo da rescisão contratual. A Petrobras não conseguiu demonstrar a existência de decisões divergentes, conforme prevê a Súmula 296, nem fundamentou sua argumentação na legislação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, impedindo o conhecimento do recurso.

O empregado da Petrobras foi admitido em 1958 e demitido em 1964 por motivos políticos. A Lei nº 6.683 de 1979 (Lei da Anistia) determinou sua reintegração ao trabalho, o que ocorreu em 1985. Em 1990, um acordo encerrou o contrato de trabalho com a Petrobras, e não considerou a condição de anistiado.

Na 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o trabalhador afirmou que recebeu a chamada "indenização especial", mas que esta representava, na verdade, apenas seus salários relativos ao período entre a promulgação da Lei da Anistia até a sua reintegração, sem contar o tempo em que

esteve afastado, entre 1964 e 1985. Pediu o pagamento da diferença entre a indenização recebida e a do período total, desde sua admissão. O juiz de primeiro grau acolheu o pedido, entendendo que "a Lei da Anistia veio restabelecer a situação jurídica dos trabalhadores, permanecendo íntegro o contrato de trabalho".

A Petrobras recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), argumentando que o acordo firmado garantiu "plena, rasa e geral quitação quanto ao contrato de trabalho rescindido em 1964, no qual ele renunciou a quaisquer eventuais direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto". O TRT/RJ negou os argumentos, decidindo que o empregado "está amparado pela anistia ampla, garantida pela Lei e pela Emenda Constitucional nº 26/85", que asseguram aos anistiados os direitos relativos a sua situação antes da demissão, "como se nunca tivesse havido penalidade ou punição". A Petrobras foi condenada ao pagamento de indenização relativa ao período integral do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 54 do TST.

No recurso de revista ao TST, a empresa e o Ministério Público do Trabalho pediram a reforma da condenação. Ambos alegaram violação à Constituição e ao Código Civil. O ministro Alberto Bresciani esclareceu que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, que abrange as sociedades de economia mista. Disse ainda que "a condenação em questão não atinge patrimônio público".

O ministro explicou que o acordo homologado com a Petrobras não é o caso do artigo 831 da CLT, como alegado pela defesa, de quitação irrestrita do contrato de trabalho. "Trata-se de acordo homologado em sede de jurisdição voluntária, e a CLT atribui eficácia de coisa julgada à conciliação ocorrida nos processos de jurisdição contenciosa", afirmou o relator. O recurso não foi conhecido pela Turma porque baseou-se em dispositivos legais não prequestionados e sem divergência jurisprudencial específica.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.11. JT afasta justa causa de motorista de ônibus que se envolveu em acidente (RR-618.058/1999.8).

Veiculada em 08.05.2007.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) que afastou a justa causa na demissão de um motorista da Itapemirim que, após dormir ao volante, envolveu-se em grave acidente. Segundo a relatora do processo, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley, não cabia a rescisão do contrato por justa causa, pois ficou comprovado nos autos que o empregado, com ótimo passado funcional, era submetido a horários de trabalho desgastantes, sem observância do intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre uma e outra jornada.

O motorista foi contratado pela Itapemirim em outubro de 1991, com salário de R\$ 364,00. Em fevereiro de 1996, quando fazia uma viagem interestadual, cochilou ao volante e caiu de uma ponte, ocasionando perda total do veículo. Vinte e três dias após o acidente, foi demitido por justa causa. Segundo a empresa, ele dirigiu o veículo de forma negligente, com imprudência e imperícia, violando o regulamento de trânsito ao desenvolver velocidade incompatível com a via.

O empregado ajuizou reclamação trabalhista pedindo a nulidade da dispensa por justa causa e pleiteando o recebimento das verbas rescisórias e horas extras. Disse que dormiu ao volante por cansaço devido à jornada excessiva de trabalho. Alegou a inexistência de dolo ou culpa que pudessem embasar a despedida motivada.

A sentença foi favorável ao motorista, afastando a justa causa. Segundo o juiz da Vara do Trabalho, "não se pode ter por desidioso o empregado que trabalha anos e anos para a empresa, sem qualquer mácula, e por força de jornada submetida além de suas forças, vem involuntariamente a dormir ao volante e provocar o acidente".

A Itapemirim, insatisfeita, recorreu da decisão insistindo que a desídia do motorista causou grandes prejuízos à empresa. Disse que o empregado tinha liberdade para descansar e não o fez por deliberação própria, vindo a dormir ao volante e dar causa ao acidente. O TRT/ES manteve a sentença e a empresa recorreu ao TST. Segundo a juíza Maria do Perpétuo, a empresa não apontou violação legal ou divergência jurisprudencial aptas ao conhecimento do recurso.

7.2.12. Petição apresentada pela internet não exige apresentação do original (RR 2808/2005-039-12-40.2).

Veiculada em 09.05.2007.

O sistema de peticionamento eletrônico à Justiça do Trabalho (e-Doc) não exige, posteriormente, a apresentação dos documentos originais. Neste sentido, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu pedido de empregado do Banco do Brasil que ingressou com recurso pelo Sistema e-Doc no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. O relator do recurso no TST, ministro Horácio Senna Pires, ressaltou que, "nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 28 do TST, o envio da petição por intermédio do e-Doc (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos) dispensa a apresentação posterior dos originais". A decisão reformou acórdão regional que havia julgado deserto o processo porque os originais dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento de custas não haviam sido apresentados.

De uso facultativo, o sistema e-Doc permite o envio e o protocolo de petições e documentos processuais via internet, utilizando a certificação digital. Implantado no TST e em vários TRTs, o sistema emite, no momento do recebimento da petição, um recibo/comprovante de entrega.

No caso, o empregado do Banco do Brasil foi admitido em 1960, após aprovação em concurso público. Aposentou-se como supervisor em 1986, na cidade de Blumenau (SC), depois de 30 anos de serviços prestados. Na 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, pediu a complementação integral de sua aposentadoria, alegando que a recebia de forma incompleta. Afirmou que o BB já havia se comprometido, por meio de instruções regulamentares, a pagar a complementação integral, mesmo para aqueles com menos de 30 anos de casa.

A sentença rejeitou o pedido, declarando que o empregado recebia aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 1986, e que "não havia fato novo a ser questionado judicialmente". O juiz julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme o artigo 269 do CPC.

No TRT, o bancário insistiu no pedido de aposentadoria integral, citando as Súmulas 326 e 327 do TST, além do artigo 468 da CLT. Apresentou seu recurso via internet, utilizando o Sistema e-Doc, porém o Regional alegou a necessidade de apresentação posterior da petição original e dos comprovantes, no prazo de cinco dias.

Ao recorrer ao TST contra a rejeição do recurso, o empregado teve acolhido o seu pedido. O ministro Horácio Senna Pires destacou que o sistema "tem por objetivo facilitar o acesso e economizar tempo e custos ao jurisdicionado". "O uso da internet para a prática de atos processuais já se encontra regulamentado, e a Instrução nº 28 dispensa a exigência de juntada de originais", afirmou.

Segundo o relator, a decisão regional afrontou o artigo 5º da Constituição. "Por meio da Lei 11280/06, o artigo 154 do CPC teve introduzido seu parágrafo único, segundo o qual os tribunais no âmbito da respectiva jurisdição poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos". O processo retornará ao TRT, para que este prossiga no seu exame.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.13. Engenheiros da CEF têm direito a jornada de seis horas (RR-2598/2004-003-16-00.5).

Veiculada em 09.05.2007.

Engenheiro empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) é considerado bancário, sendo-lhe assegurada a jornada de seis horas diárias. Esta foi a decisão tomada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao acompanhar, por unanimidade, o voto do relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A ação foi interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, em substituição a quatro engenheiros e um arquiteto admitidos pela Caixa por meio de concurso público. De acordo com a inicial, desde a data da admissão os empregados têm cumprido a jornada diária de oito horas, enquanto o horário dos demais bancários é de seis horas. Segundo o sindicato, os substituídos, apesar de contratados para exercerem a função de engenharia, são bancários e como tais têm direito a usufruir da mesma jornada que os demais empregados.

A argumentação do órgão sindical tomou por base o caput do artigo 224 da CLT, que determina que a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo o total de 30 horas de trabalho por semana. A CEF, alegou o sindicato, jamais pagou horas extras aos engenheiros e possui em seus quadros servidores que exercem as mesmas funções, mas que cumprem a jornada de seis horas.

A Caixa, em contestação, afirmou que os engenheiros exercem cargo de confiança e desenvolvem atividades diferenciadas dos demais empregados, não se submetendo à jornada especial dos bancários, mas à jornada comum de oito horas diárias. Segundo a defesa, a função exercida por eles se enquadra na exceção do parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, que diz que a jornada especial não se aplica aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A reclamação trabalhista foi considerada procedente, e a CEF foi condenada a reduzir o horário de trabalho dos empregados para seis horas e a pagar as duas horas extras diárias trabalhadas desde a data da admissão. A Caixa Econômica, insatisfeita, recorreu, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão) manteve a decisão.

Segundo o acórdão do TRT/MA, para se configurar o cargo de confiança não é suficiente a mera denominação do cargo como tal, ou mesmo a percepção de gratificação, sendo exigido um maior grau de fidúcia em relação aos demais empregados da empresa, bem como a emissão de comandos sobre subordinados. "Os substituídos são engenheiros da CEF, atuando com responsabilidade técnica, sem atribuições de chefia, ainda que com salário inicial acima do previsto para os escriturários", destacou o TRT.

A CEF recorreu ao TST. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao manter a decisão do TRT que confirmou o direito à jornada de seis horas, destacou em seu voto que o caput do artigo 224 da CLT assegura a jornada reduzida aos empregados em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se técnicas ou afetas diretamente à atividade bancária.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.14. Ajuda de custo para transferência não integra salário.

Veiculada em 10.05.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu excluir de rescisão trabalhista parcela referente a ajuda de custo concedida e empregado para cobrir despesas de transferência. A Turma reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) em que a Eso Brasileira de Petróleo Ltda. foi condenada a reintegrar um ex-funcionário e indenizá-lo com verbas que incluíam, entre outras, diferenças salariais decorrentes de ajuda de custo.

Contratado em 1990 pela Eso na cidade de Sinop (MG), ele foi transferido sucessivamente para Manaus (AM), em 1992, Goiânia (GO), em 1994, e Londrina (PR), em 2000, onde permaneceu até ser demitido, em 2001. Ingressou com ação trabalhista contra a empresa buscando tornar sem efeito seu desligamento, sob a tese de que havia sido demitido sem a observância de determinadas normas internas estabelecidas pelo empregador.

A sentença da 4ª Vara do Trabalho de Londrina negou a reintegração do empregado, mas condenou a empresa ao pagamento de adicional de transferência. O ex-empregado ajuizou recurso no TRT do Paraná, que declarou nula a dispensa e determinou sua reintegração ao emprego, com o consequente pagamento dos salários do período, e acresceu à condenação diferenças de ajuda de custo decorrentes do adicional de transferência.

A empresa apelou ao TST, buscando reformar a decisão por meio de recurso de revista. O relator do processo, ministro Barros Levenhagen, entendeu pela revogação das duas decisões do Tribunal Regional e recomendou o restabelecimento da sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos de reintegração e de inclusão de ajuda de custo na verba rescisória.

Em relação à reintegração, o ministro Levenhagen observou que o Regional não fez constar, em sua decisão, nenhuma disposição expressa vedando a demissão sem justa causa. "Ao contrário, inclinara-se pela nulidade da dispensa apenas por ter a recorrente desprezado regras de conteúdo

ético ao sabor da sua conveniência, num claro reconhecimento de que a norma regulamentar continha apenas recomendação sobre a rescisão do contrato”, avalia.

Quanto ao outro item da sentença, o relator destacou que o que se extrai das decisões é que o empregador, por iniciativa sua, instituiu vantagem adicional em benefício do empregado, constituída do pagamento de uma ajuda de custo para cobrir despesas com transferências. “Com efeito, tratando-se de vantagem instituída em benefício do recorrido, sem nenhum indicativo de ela contrapor-se a disposições de proteção ao trabalho, contratos coletivos e a decisões de autoridades competentes, a sua supressão sequer implicaria a idéia de vulneração do artigo 468 da CLT, visto que, ao tempo de sua instituição, fora expressamente estipulada a gradual diminuição do seu valor até sua extinção ao fim de quatro anos”, concluiu Levenhagen.

7.2.15. Empregado pobre não precisa pagar honorários periciais (RR 636/2005-056-24-00.8).

Veiculada em 11.05.2007.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança também o pagamento dos honorários periciais. Segundo decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode imputar ao empregado pobre o ônus de adiantar os honorários do perito ou pagar por eles, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo. De acordo com o voto relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, determinar o adiantamento do pagamento de perícia retiraria o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir provas com o fim de demonstrar a verdade do fato em juízo.

A ação trabalhista foi ajuizada por uma ex-empregada da empresa de alimentos Independência Ltda. Ela foi contratada em junho de 2004 como auxiliar no frigorífico, com salário de R\$398,00. Em março de 2005 ela requereu no INSS a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho, em decorrência de lesão por esforços repetitivos (LER). Em junho do mesmo ano, foi demitida sem justa causa.

A empregada recorreu ao Judiciário Trabalhista pleiteando o direito à estabilidade acidentária. A empresa, em contestação, alegou que a auxiliar foi afastada pelo INSS por ter ficado doente, e não por acidente de trabalho, não havendo nenhum nexo causal entre a moléstia e o trabalho por ela desenvolvido.

[◀ volta ao índice](#)

O juiz requereu a realização de perícia com o objetivo de analisar se a doença apresentada tinha relação com o trabalho. O laudo pericial apontou que a lesão por esforço repetitivo apresentada pela empregada tinha relação com sua atividade paralela, de salgadeira, nada tendo a ver com o trabalho na empresa.

A empregada, mesmo tendo sua pretensão rejeitada, foi dispensada do pagamento dos honorários periciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. O juiz da Vara do Trabalho de Nova Andralina (MS) determinou que o valor dos honorários, de R\$ 400,00, deveria ser suportado pela Fazenda Pública Federal. A União recorreu alegando que, por não ser parte na ação, não poderia ser condenada em honorários. O TRT/MS manteve a sentença e a União recorreu ao TST.

O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao manter a condenação, destacou em seu voto que a Constituição Federal consagra no artigo 5º, inciso LXXIV, como direito e garantia fundamental, a responsabilidade do Estado no cumprimento da obrigação que lhe cabe de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. Ao mesmo tempo, disse o ministro, não cabe à justiça do trabalho adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente. “A quem, senão ao Estado, cabe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais? Ao que se depreende do texto constitucional, só a ele”, destacou o relator.

7.2.16. Fraude em acordo leva à anulação de processo (ROAR-1397/2004-000-03-00.2).

Veiculada em 11.05.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) que extinguiu ação trabalhista diante da constatação de que houve fraude em acordo firmado entre as partes do processo.

O caso começou com uma reclamação ajuizada na Vara do Trabalho de Formiga (MG), em que a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Iguatama (Credicom) foi acionada por seu gerente. Com um salário de R\$ 3.387, ele alegou que se encontrava há sete meses sem receber e que a empresa também lhe devia 60 horas extras ao mês. Postulou, com base nesses fatos, a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de verbas rescisórias.

Antes mesmo da audiência inaugural do processo, as partes protocolaram uma petição conjunta de acordo, no valor de R\$ 80 mil, para pagamento em dez dias, e multa de 50% em caso de não pagamento, com o compromisso de a cooperativa assumir os valores relativos à contribuição previdenciária, imposto de renda e custas processuais.

Além disso, a Credicom indicou para penhora, espontaneamente, imóvel de sua propriedade que se encontrava indisponível em razão de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado com o objetivo de preservar os interesses dos associados, em face das dificuldades financeiras da cooperativa. Vencido o prazo de dez dias, o gerente imediatamente requereu a intimação da cooperativa para pagamento, em 48 horas, do valor de R\$ 120 mil.

O Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais ajuizou ação para rescindir a sentença em que a Vara do Trabalho de Formiga homologou o acordo, sob o fundamento de que se tratava de simulação para fraudar a lei e prejudicar terceiros. Segundo esse raciocínio, a situação implicaria a criação de crédito privilegiado em detrimento de outros credores da cooperativa, agravado com o fato de terem as partes o intuito de afastar a indisponibilidade dos bens, tendo em vista que a lei estabelece preferência, em caso de penhora, para ações trabalhistas.

O TRT mineiro reconheceu haver colusão entre as partes, considerando procedente o pedido de desconstituição da sentença e, em juízo rescisório, extinguiu a ação trabalhista, sem resolução do mérito.

[◀ volta ao índice](#)

Inconformado, o gerente interpôs recurso ordinário no TST, para obter a reforma da decisão do Tribunal Regional. Alegou, preliminarmente, não existir nos autos a certidão de trânsito em julgado do processo, o que impediria a sua análise, e sustentou não haver indícios suficientes para confirmar a simulação da ação trabalhista ou a colusão entre as partes.

O relator da matéria, ministro Emmanoel Pereira, refutou ambas as alegações. Em relação à preliminar, ele se valeu da Súmula nº 100 do TST, segundo a qual "o acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do artigo 832 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial".

Quanto ao mérito, Emmanoel Pereira considera irretocável a decisão do Regional. Após um breve relato sobre os fatos, ele assegura: "Assim sendo, a celebração de acordo em valor considerável, sem que houvesse nos autos sentença condenatória ou a menor resistência por parte da reclamada, é extremamente sugestiva quanto à possibilidade de processo fraudulento".

Para o ministro, o Poder Judiciário foi envolvido em uma forjada relação de emprego para garantir ao reclamante proveito financeiro em conluio com a reclamada, em detrimento dos direitos de associados. Para concluir seu voto, ele adota o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-2 do TST, segundo a qual o processo em que a colusão ficar caracterizada, em juízo rescisório, deve ser extinto.

7.2.17. TST determina novo julgamento de processo da TV Manchete (RR 1230/2001 - 073 - 01-00.0).

Veiculada em 11.05.2007.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou a alegação da TV Ômega de ausência de pronunciamento expresso do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) sobre os temas questionados pela parte no processo, determinando o seu retorno ao TRT/SP para novo

juízo. Segundo o relator do processo no TST, ministro Gelson de Azevedo, "o Tribunal Regional, embora provocado mediante os embargos declaratórios, preferiu persistir na omissão quanto à assunção do passivo trabalhista e a existência da TV Manchete (massa falida), além do fato de que o local das sedes e programações são diferentes".

A ação trabalhista foi movida por ex-editor artístico da TV Manchete que, após a extinção da empresa, foi absorvido pela TV Ômega, que havia firmado um "protocolo de entendimento" com a extinta TV. Segundo ele, a TV Ômega convocou todos os funcionários da TV Manchete para trabalhar, e firmou acordo com o sindicato para o pagamento dos salários atrasados, assumindo as dívidas trabalhistas da outra.

Na Vara do Trabalho, o editor pediu o reconhecimento da TV Ômega como sucessora da Manchete e a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, além das verbas salariais não pagas. A TV Ômega negou qualquer relação de trabalho com o autor da ação, afirmando que a empregadora é a TV Manchete. Afirmou que "a transferência de concessão não cria nova situação jurídica com o empregado" e que assumiu com a Manchete somente o recolhimento de FGTS e INSS, além dos salários atrasados dos funcionários que fizeram acordo com a TV extinta, a qual, segundo alegou, ainda existia.

A sentença declarou a sucessão trabalhista e a rescisão contratual com a Manchete, conforme o artigo 468 da CLT. O juiz sentenciou que o ramo de atividade explorado está agora sob controle da TV Ômega, "que assumiu seus empregados sem que houvesse solução de continuidade dos contratos de trabalho".

A Ômega recorreu ao TRT/SP, alegando que firmou um ato jurídico perfeito com a Manchete na transferência. Negou a sucessão, mas ressaltou a concessão da exploração do serviço de radiodifusão sem a transferência da estrutura empresarial, mas com contrato temporário de cessão das torres e do maquinário por 90 dias.

O TRT/SP considerou que houve a continuidade da prestação de serviços pela nova TV, o que permitiu que as atividades da empresa fossem mantidas, "restando claro que ocorreu a sucessão para efeitos de ordem trabalhista". O Regional ressaltou que é considerado empregador a empresa que assume os riscos da atividade econômica, admitindo a prestação pessoal de serviço, e que "o fundo de comércio da atividade empresarial em tela está justamente na concessão estatal".

Insatisfeita com a decisão regional, a TV Ômega recorreu ao TST, requerendo a nulidade da decisão, pois não foram respondidas as questões apontadas no seu recurso. O ministro Gelson de Azevedo constatou que o Tribunal não esclareceu questões imprescindíveis para a solução da controvérsia. Segundo ele, o TRT não se manifestou sobre o artigo 223 da Constituição nem sobre a existência de acordo firmado pela TV Manchete com o sindicato, devendo o TRT proferir nova decisão, "como entender de direito".

O relator destacou que "é certo que tem direito a parte de ver consignados no acórdão, quando solicitado, os termos dos depoimentos prestados, pois só o conhecimento das razões de decidir pode permitir-lhe recorrer adequadamente, e aos órgãos superiores controlar com segurança a legalidade das decisões submetidas a sua revisão".

[◀ volta ao índice](#)

7.2.18. TST rejeita competência criminal da Justiça do Trabalho (ROAG 891/2005-000-12-00.1).

Veiculada em 14.05.2007.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso do Ministério Público em ação penal pública movida contra o município de Indaial (SC), negou a competência criminal genérica da Justiça do Trabalho. A decisão, que teve como relator o ministro Vieira de Mello Filho, seguiu entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Constituição Federal, nos incisos I, IV e IX do artigo 114, não atribuiu competência criminal genérica à Justiça Trabalhista.

A ação penal foi movida pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) perante o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Antes, havia instaurado ação civil de improbidade ao constatar que o município de Indaial praticava terceirização irregular contratando mão-de-obra por meio da Cooperativa de Trabalhadores por Ofício de Blumenau (Cooperblu). Desse procedimento resultou um termo de ajuste de conduta (TAC) em que o município se comprometeu

a não mais terceirizar atividades por meio de cooperativas nem promover outras formas de terceirização sem previsão legal.

O Ministério Público, porém, ao comparecer a audiências na Vara do Trabalho de Indaial, verificou que o acordo estava sendo descumprido: os trabalhadores que antes prestavam serviços ao município pela Cooperblu foram novamente terceirizados por outra prestadora de serviço, a Construções e Comércio Ômega Ltda. Novo procedimento investigatório foi instaurado. O município alegou que o termo de ajuste de conduta dizia respeito apenas à contratação por cooperativas. "É óbvio que o encerramento do contrato com a Cooperblu e a entrada, no lugar desta, da outra prestadora de serviços, absorvendo os 'cooperados' e colocando-os novamente à disposição do município, além de implicar descumprimento por via transversa do TAC firmado, ofende também o disposto na Súmula nº 331 do TST", afirmou o Ministério Público.

Diante da reincidência, o MPT decidiu ajuizar a ação penal contra o prefeito de Indaial, o secretário municipal de Planejamento e Obras, o presidente da Cooperblu e os sócios-gerentes da Construções e Comércio Ômega, pedindo o afastamento dos ocupantes de funções públicas. Na inicial da ação penal, o Ministério Público narrou fatos que, na sua avaliação, permitiam constatar a "extensão da prática criminosa perpetrada pelos denunciados, com o intuito de conspurcar o bem jurídico moral da administração pública e os princípios que a regem, bem como os direitos trabalhistas da massa que deseja ingressar no serviço público de forma lícita e regular."

O TRT/SC declinou da competência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Durante a tramitação do agravo regimental contra esta decisão do TRT, uma terceira empresa, a Parcel Serviços Ltda., assumiu os empregados da Construtora Ômega, levando o MPT a pedir sua inclusão no processo. O TRT negou provimento ao agravo regimental e manteve o entendimento a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho, levando o Ministério Público a recorrer ao TST.

[◀ volta ao índice](#)

Nas razões do recurso, o MPT explica que ofereceu a denúncia-crime imputando aos réus a prática de cooperativismo e terceirização irregulares, com burla ao concurso público, frustração de direito trabalhista mediante fraude, sonegação de registro de contrato de trabalho e formação de quadrilha. Sustentou que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para apreciar as causas de natureza criminal decorrentes da relação de trabalho, com menção expressa ao 'habeas corpus', além de ter sua competência estendida às relações de trabalho, e não apenas de emprego, "sem qualquer referência à condição jurídica das pessoas envolvidas no litígio".

O relator, ministro Vieira de Mello Filho, no julgamento do recurso ordinário em agravo regimental pelo Tribunal Pleno, destacou que, apesar das argumentações do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, no exame de pedido de liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3684 ajuizada pelo Procurador-Geral da República. "O STF concluiu que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do artigo 114, incisos I, IV e IX da Constituição Federal", afirmou.

O ministro Vieira de Mello lembrou que o relator da ação no STF, ministro Cezar Peluso, afirmou que o inciso IV do artigo 114 determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar 'habeas corpus', 'habeas data' e mandados de segurança "quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição", e que o pedido de 'habeas' pode ser usado "contra atos ou omissões praticados no curso de processos de qualquer natureza", e não apenas em ações penais. "Se fosse a intenção da Constituição outorgar à Justiça Trabalhista competência criminal ampla e inespecífica, não seria preciso prever, textualmente, competência para apreciar 'habeas'", afirmou Vieira de Mello.

7.2.19. Comissão de Jurisprudência adota novas Orientações Jurisprudenciais.

Veiculada em 15.05.2007.

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho aprovou recentemente 14 novas Orientações Jurisprudenciais: seis do Tribunal Pleno, sete da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e uma transitória da SDI-1.

As Orientações Jurisprudenciais correspondem a um posicionamento convergente entre os órgãos julgadores do TST em suas respectivas atribuições, mais especificamente suas seis Turmas e a SDI-1, SDI-2, além do Pleno (principal órgão julgador) e da Seção de Dissídios Coletivos (SDC).

Cada OJ possui como fundamento de sua criação os precedentes estabelecidos pelos órgãos de julgamento do TST e sinalizam a direção que está sendo adotada pelo Tribunal em determinados temas. A OJ, contudo, não possui o caráter de maior definitividade, comum às Súmulas, que espelham uma consolidação mais ampla da posição do TST sobre um determinado tema. A diferença entre Súmula e OJ torna-se mais clara quando se verifica que a primeira é deliberada pelo Pleno (reúne todos os ministros do Tribunal), e a segunda é criada pela Comissão de Jurisprudência. As novas Orientações Jurisprudenciais são as seguintes:

TRIBUNAL PLENO:

6. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990. DJ 25.04.07

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exeqüenda.

7. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º - F. DJ 25.04.07

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

8. PRECATÓRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. DJ 25.04.07

Em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, em que se determina a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público.

9. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DJ 25.04.07

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

[◀ volta ao índice](#)

10. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DJ 25.04.07

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

11. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI Nº 5.584, DE 26.06.1970. DJ 25.04.07

Se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente.

SDI-1:

Nº 346 - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88.

Nº 347 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.2007

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

Nº 348 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Nº 349 MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. DJ 25.04.2007

A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

[◀ volta ao índice](#)

Nº 350 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGÜIÇÃO EM PARECER. IMPOSSIBILIDADE. DJ 25.04.2007

Não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa.

Nº 351 MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007

Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Legislação: CLT, art. 477, caput, §§ 6º e 8º.

Nº 352 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.2007

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

SDI-1 Transitória:

59. INTERBRAS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DJ 25.04.07

A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990).

7.2.20. Preposto de empregador doméstico não precisa ser empregado (RR-281/2005-161-05-00.4).

Veiculada em 15.05.2007.

Nas ações envolvendo direitos de empregado doméstico, não há necessidade de o preposto ser empregado, basta que tenha conhecimento dos fatos. Da mesma forma, não há obrigatoriedade legal de que sejam nomeados apenas os membros da família como prepostos. A decisão foi tomada pela unanimidade dos ministros que compõem a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nas relações domésticas admite-se que os amigos ou as pessoas que freqüentam o ambiente familiar tenham conhecimento dos fatos que envolvem a relação de emprego.

A ação trabalhista foi proposta por um vigia contratado em julho de 2001 para trabalhar na residência de um casal, com salário de R\$ 240,00 e jornada diária das 19h às 6h. Segundo contou na petição inicial, a patroa reteve sua carteira de trabalho por quase dois anos, sem assiná-la. Quando seu marido morreu, ela dispensou o empregado, sem pagar-lhe as verbas rescisórias.

Marcada a audiência na Vara do Trabalho de Santo Amaro, na Bahia, a empregadora não compareceu mas mandou em seu lugar um contador. A ausência da empregadora fez com que o juiz declarasse a revelia, e o empregado ganhou o direito a receber férias vencidas acrescidas de 1/3, 13º salário, pagamento em dobro de domingos e feriados, aviso prévio, salários em atraso e assinatura e baixa de sua carteira de trabalho.

A patroa, em recurso ordinário, alegou que a sua ausência na audiência se deu por motivos de saúde, já que se encontrava psicologicamente abalada com a perda do marido, sendo submetida a tratamento médico. Disse que o contador estaria apto a representá-la na audiência porque tinha pleno conhecimento dos fatos que envolviam a relação de trabalho mantida com o vigia. Pediu a reforma da sentença por cerceamento de defesa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) negou provimento ao recurso ordinário da empregadora. Segundo o acórdão do TRT, a audiência em que a empregadora foi considerada revel se deu dois anos após a morte do marido, tempo suficiente para que ela pudesse superar a dor da ausência e providenciasse o pagamento das obrigações trabalhistas contraídas. Ainda segundo o TRT, não havia nos autos provas robustas de que a empregadora não pudesse se locomover.

Insatisfeita, a patroa do vigia recorreu ao TST, que deu provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, afastando a pena de revelia e confissão ficta. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao proferir seu voto, destacou que, nos termos da Súmula nº 377 do TST, o preposto não-empregado da reclamada pode representá-la nas causas que envolvem direito do empregado doméstico. "A reclamada escolheu uma pessoa que considerava próxima e que segundo seu entender tinha conhecimento dos fatos narrados na inicial, e o fez de modo consciente e amparada pelo artigo 843 da CLT. Não há, portanto, necessidade de nenhuma outra prova para aceitar a nomeação efetuada pela empregadora, nem vício de consentimento para invalidá-la", disse o ministro.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.21. SDI-1 reconhece licença-maternidade em adoção anterior a 2002.

Veiculada em 15.05.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho concedeu a uma mãe adotante o direito à licença-maternidade, embora a adoção tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 10.421/2002, que estende à adotante a licença e o salário-maternidade. O relator do processo, ministro João Batista Brito Pereira, ressaltou em seu voto que "a empregada que adota uma criança é mãe sem qualquer distinção comparativa a outra forma de maternidade, merecendo tratamento isonômico, por ser medida que atende ao princípio da dignidade humana e ao valor social do trabalho".

A decisão ocorreu em processo movido por uma professora da Prefeitura Municipal de Americana (SP). Em janeiro de 2000, ela e seu marido adotaram um bebê recém-nascido. Após entrar com pedido de concessão de licença-maternidade de 120 dias, deixou de comparecer ao trabalho, acreditando ter cumprido as necessárias formalidades. O pedido, porém, foi indeferido pela

Prefeitura, e os dias foram descontados, sujeitando a professora à caracterização de desídia ou abandono do emprego, elementos que poderiam levar à sua demissão por justa causa. Ajuizou, então, reclamação trabalhista pedindo a declaração de seu direito à licença de 120 dias a partir do nascimento do bebê e a restituição dos valores descontados. "É indubitável que o recém-nascido necessita dos cuidados, carinho e atenção da mãe, especialmente nos primeiros meses de vida", afirmou na inicial da reclamação.

A Prefeitura, na contestação, alegou que, embora a professora "tenha levado a efeito um nobre ato", sua pretensão não tinha previsão legal, e pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito. "Todo o sistema jurídico trabalhista tratou de proteger a mãe que gera, valendo-se literalmente dos termos 'gestante', 'gravidez', 'parto', 'maternidade', entre outros, que denotam que o direito diz respeito apenas à empregada gestante - o que não é o caso da reclamante", sustentou a defesa.

A 1ª Vara do Trabalho de Americana (SP) julgou o pedido procedente e determinou o afastamento da professora de suas funções no período relativo à licença-maternidade, com o pagamento dos salários. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), ao examinar recurso da Prefeitura, deu-lhe provimento e julgou a reclamação improcedente. O TRT entendeu que a equiparação, pela Constituição Federal, do filho natural ao filho adotivo não seria suficiente para conceder à mãe adotante o direito à licença, uma vez que não existia regulamentação legal específica.

Em novembro de 2005, a Primeira Turma do TST julgou recurso de revista da professora e manteve a decisão do TRT. O entendimento foi o de que a Lei nº 10.421/2002 "limitou seus efeitos aos fatos posteriores à sua publicação", não se aplicando, portanto, às adoções ocorridas antes de sua vigência.

Ao interpor embargos à SDI-1, a professora argumentou que a licença, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição, "é garantia em favor do recém-nascido com o propósito de assegurar-lhe a atenção e os cuidados maternos nos primeiros meses de vida", e que "não se pode permitir ou tolerar qualquer discriminação relativa à filiação adotiva."

O ministro Brito Pereira fundamentou seu voto no artigo 227 da Constituição Federal, que, em seu parágrafo 6º, preconiza a igualdade jurídica entre filhos adotivos e biológicos. "O artigo cuida especificamente dos direitos da família, da criança, do adolescente e do idoso. Ainda que se diga que o dispositivo trata de direito da criança, ao passo que a licença-maternidade dirige-se apenas à mãe, não se poderá negar que distinguir filhos implica necessariamente distinguir as mães", afirmou o relator. "O princípio constitucional é o de proteção da família e da criança, atingindo diretamente a mãe, seja ela adotante ou biológica."

O ministro lembrou ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 20, estabelece que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Para Brito Pereira, cujo voto foi seguido pela maioria da SDI-1, "o silêncio da norma específica concessiva da licença-maternidade à mãe adotante no âmbito da relação de emprego, anteriormente à Lei nº 10.421/2002, não pode justificar tratamento distinto daquele dispensado à mãe biológica".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 280. Abril de 2007.

8.1.1. "O Registro da Escritura Pública de Consórcio de Empregadores no Registro de Títulos e Documentos".

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. Tabeliã de Notas e Registradora. Especializada em Processo Civil pela UFRGS. Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Mestre em Direito pela ULBRA/RS. Páginas 78-81.

8.1.2. "Relações de Trabalho no Setor Canavieiro na Era do Etanol e da Bionergia".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 15ª Região. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-23.

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 214. Abril de 2007.

8.2.1. "A Justiça do Trabalho, a Hipoteca de Imóveis e o Registro Imobiliário".

MURAD, Sérgio Antônio. Juiz aposentado do TRT-15ª Região. Professor de Direito e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da Unifenas, Campus de Alfenas/MG. Páginas 27-29.

8.2.2. "Comissão de Conciliação Prévia e Acesso à Justiça".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho em São Paulo. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito pela USP. Páginas 180-186.

8.2.3. "Contratação de Menor Aprendiz como Contribuição para o Combate ao Desemprego e à Precarização do Trabalho".

LIMA, Sandra Cardoso Ramos. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/RS. Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Páginas 7-15.

8.2.4. "Fundamentos Constitucionais da Ação Regressiva Acidentária".

IGNÁCIO, Adriana Carla Moraes. Procuradora Federal. Páginas 197-201.

8.2.5. "Manutenção do Contrato de Trabalho em Razão de Violência Doméstica".

MARTINS, Sergio Pinto. Juiz titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 187-192.

8.2.6. "Menor Aprendiz. Obrigação de Contratação. Limites legais".

SOARES, Lirian Sousa. Consultora Jurídica. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília/DF. Páginas 16-19.

8.2.7. "Processo do Trabalho: Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença? (A Propósito do Artigo 475-J do CPC)".

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Juiz do Trabalho. Professor da Faculdade de Direito de Curitiba. Membro do Instituto Latino-Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto de Direito Social do Brasil. Membro da Societé Internationale de Droit de Travail et de la Sécurité Sociale. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná. Páginas 53-61.

8.3. Disponíveis na Internet.

8.3.1. "A incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de demanda promovida pelo defensor público dativo".

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Procurador do Estado do Espírito Santo. Professor universitário de Direito Constitucional. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Espírito Santo. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1408, 10 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9860>>. Acesso em: 10 maio 2007.

8.3.2. "A terceirização do Programa Saúde da Família: prática ilegal".

DANTAS, Adriano Mesquita. Juiz do Trabalho substituto na 13ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1399, 1 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9825>>. Acesso em: 02 maio 2007.

8.3.3. "Averbação premonitória introduzida pela Lei nº 11.382/2006".

MELO, Marcelo Augusto Santana de. Escrevente do 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1407, 9 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9846>>. Acesso em: 09 maio 2007.

[◀ volta ao índice](#)

8.3.4. "Existem limites para o princípio da autodeterminação coletiva da vontade? Reflexões sobre as cláusulas que prevêm a tolerância na marcação do ponto, refletindo sobre a jornada de trabalho".

Fernanda Pinheiro Brod. Advogada. Professora no Centro Universitário Univates. Mestre em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1399, 1 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9819>>. Acesso em: 02 maio 2007.

8.3.5. "Ponderação de interesses: acesso ao emprego público x garantia de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa consistente numa indenização".

BASTOS, Luiz Allende-Toha de Lima. Procurador Federal, Chefe do Contencioso Judicial da Procuradoria Federal Especializada do INSS de Florianópolis/SC. Pós-graduado em Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1406, 8 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9847>>. Acesso em: 08 maio 2007.

8.3.6. "Reclamatória trabalhista e comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social".

CASAGRANDE, Vinicius Magalhães. Juiz do Trabalho da 15ª Região. Ex-Auditor Fiscal da Previdência Social. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1409, 11 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9865>>. Acesso em: 11 maio 2007.

8.3.7. "Reflexos, repercussões, incidências e integrações nas parcelas trabalhistas pleiteadas na petição inicial e deferidas na sentença".

BUENO, Rodrigo Ribeiro. Juiz titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Ex-Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1409, 11 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9863>>. Acesso em: 11 maio 2007.

8.3.8. "Suspeição da testemunha que demandou em face da reclamada e depõe em favor do reclamante. Relativização da Súmula 357 do TST".

OLIVEIRA, Carlos Nazareno Pereira de. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1413, 15 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9880>>. Acesso em: 15 maio 2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Uma Crase Esquecida ou Pouco Lembrada

Geralmente, quando o assunto é crase, logo nos vem à lembrança a contração da preposição *a* com o artigo definido feminino *a(s)*, que responde por aproximadamente 95% das ocorrências desse fato lingüístico: *Os países subdesenvolvidos aspiram à* (preposição *a*, do regime do verbo *aspirar* na acepção de *almejar*, mais o artigo definido feminino *a*, determinante do substantivo *independência*) *independência econômica*.

Há, no entanto, um caso de crase, muito comum nos textos jurídicos, que muitos parecem ignorar ou – quem sabe (?!) – esnobar. Refiro-me ao da contração da preposição *a* com a forma feminina do pronome demonstrativo *o(s)*, *a(s)*, sinônimo de *aquele(s)*, *aquela(s)*, *aquilo*: *à* + *a(s)* = *à(s)*, equivalente a *a* + *aquela(s)*, que resulta em *àquela(s)*. Eis alguns exemplos:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...] IX – remuneração do trabalho noturno igual à do diurno. (CF, art. 7º, IX) Compare: [...] *pagamento* do trabalho noturno igual *ao* do diurno. (Há outro exemplo no inciso XVI do mesmo artigo.)

Há excesso de execução: I – quando o credor pleiteia quantia superior à do título. (CPC, art. 743, I) Compare: [...] *valor* superior *ao* do título.

Outros exemplos, da linguagem usual:

Sua prova (seu exame) *está igual à* (ao) *do vizinho*.

O conferencista não se referia à obra (ao livro) *de Camões, mas à* (ao) *de Vieira*.

Acostumei-me tanto às épocas (aos períodos) *de fartura quanto às* (aos) *de penúria*.

A substituição do substantivo antecedente do pronome demonstrativo feminino *a(s)* por um equivalente do gênero masculino, como feito nos exemplos acima, ajuda a identificar a ocorrência, no feminino, da contração da preposição *a* com o pronome demonstrativo feminino *a(s)*.

É simples! Apenas há que ativar o cérebro. E não há dizer que o português é uma língua difícil.

Fonte-base: *Português para Profissionais – Atuais e Futuros*, de Adalberto J. Kaspary, 23ª ed., 2006 (EDITA)